



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

MECANISMOS DE SOLUÇÃO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL
Correlação entre o ordenamento jurídico brasileiro e
português

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa
para obtenção do grau de mestre em Estudos da Família

Por
Camila José dos Santos Navas

Faculdade de Ciências Humanas | Escola de Lisboa

Setembro 2025



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

MECANISMOS DE SOLUÇÃO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL
Correlação entre o ordenamento jurídico brasileiro e
português

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa
para obtenção do grau de mestre em Estudos da Família

Por
Camila José dos Santos Navas

Faculdade de Ciências Humanas | Escola de Lisboa

Sob orientação de Prof^o Dr. Filipe Duarte e Prof^a Dra. Sandra Inês
Feitor Ribeiro

Setembro 2025

“Deus em si mesmo se basta, mas ele prefere conta conosco.

Então Deus não precisaria de mim para fazer o bem, mas ele prefere me dar o privilégio de ser instrumento Dele para o bem. Então Ele faz o bem para o outro através de mim. Ele ama o outro através de mim, então eu tenho que fazer é, deixar que o meu irmão passe por mim e passar através dele. Só assim nós atingiremos o Altíssimo. Jesus é o único que intercede por nós diante de Deus, mas Ele conta com pessoas, pessoas frágeis, com os seus defeitos, com as suas dificuldades, com a sua capacidade de pisar na bola todo dia, até de rejeitar a graça. Mas são com esses que Ele conta. Pessoas precisam de pessoas, porque todos nós precisamos de Deus. Então Deus age no outro através de mim, mesmo com os meus defeitos e até a respeito de mim mesmo.”

Rodrigo Pereira da Silva (Jota Jota, 2025).

Resumo

O presente estudo analisa o fenómeno da alienação parental a partir de uma abordagem interdisciplinar e a correlação entre os ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal. Partindo da compreensão da alienação parental como uma forma de violência psicológica que afeta profundamente o desenvolvimento emocional da criança, a investigação debruça-se sobre os reflexos deste fenómeno no contexto familiar contemporâneo, especialmente em situações de separação ou divórcio com elevado grau de conflito. Através da análise teórica e legislativa, são identificadas as manifestações típicas da alienação parental, os seus impactos na estrutura familiar e os desafios enfrentados pelos sistemas jurídicos na sua identificação e tratamento. A pesquisa destaca ainda os debates científicos e jurídicos em torno da Lei n.º 12.318/2010, brasileira, e os caminhos seguidos por Portugal no reconhecimento da residência alternada. No plano das soluções, são exploradas duas ferramentas fundamentais: a mediação familiar, amplamente promovida no Brasil como alternativa ao litígio, e a residência alternada, que ganha expressão no ordenamento jurídico português. Conclui-se que ambas podem funcionar de forma complementar na prevenção e mitigação da alienação parental, desde que aplicadas com o devido acompanhamento técnico. Os resultados apontam para a necessidade de uma justiça de família mais humanizada e interdisciplinar, que combine estratégias restaurativas, promovendo a manutenção de vínculos afetivos saudáveis entre os filhos e ambos os progenitores. Por fim, recomenda-se o reforço da formação especializada dos profissionais envolvidos.

Palavras-chave: alienação parental; mediação familiar; residência alternada; direito da criança; convivência familiar; justiça de família.

Abstract

This study analyzes the phenomenon of parental alienation from an interdisciplinary perspective, examining the correlation between the legal systems of Brazil and Portugal. Starting from the understanding of parental alienation as a form of psychological violence that profoundly affects the child's emotional development, the research investigates the repercussions of this phenomenon in the contemporary family context, particularly in situations of separation or divorce involving a high degree of conflict. Through theoretical and legislative analysis, the typical manifestations of parental alienation, its impacts on the family structure, and the challenges faced by the legal systems in its identification and treatment are identified. The research also highlights the scientific and legal debates surrounding Brazilian Law No. 12,318/2010 and the approaches followed by Portugal regarding the recognition of alternating residence. In terms of solutions, two fundamental tools are explored: family mediation, widely promoted in Brazil as an alternative to litigation, and alternating residence, which is gaining recognition in the Portuguese legal system. It is concluded that both can work in a complementary way to prevent and mitigate parental alienation, provided they are applied with appropriate technical support. The results point to the need for a more humanized and interdisciplinary family justice system, one that combines restorative strategies to promote the maintenance of healthy affective bonds between children and both parents. Finally, the study recommends enhancing the specialized training of the professionals involved.

Keywords: parental alienation; family mediation; alternating residence; children's rights; family life; family justice.

Agradecimentos

Tenho tanto a agradecer que nem sei por onde começar. Começo por agradecer a Deus por me ter permitido realizar um mestrado noutra país, pois só Ele conhece todos os percalços que enfrentei para aqui chegar. Por vezes, ainda custa acreditar que a menina que, há não muito tempo, estive em coma, tenha conseguido chegar tão longe — mas tudo graças a Ele.

Opto por não mencionar nomes, para evitar o risco de inadvertidamente omitir alguém, mas não posso deixar de agradecer aos meus colegas, amigos e familiares pelo constante ânimo durante todo este tempo longe de casa. Não é fácil estar num país novo, com poucos conhecidos, mas foi através do seu apoio que consegui ultrapassar todas as dificuldades.

Um agradecimento muito especial é endereçado aos professores da faculdade e à coordenadora do mestrado, a Professora Doutora Susana Ramalho. Graças aos vossos ensinamentos interdisciplinares, pude crescer academicamente de forma ímpar. Para a compreensão do instituto familiar, foi de grande valia o contacto com outras áreas do conhecimento. Confesso que o alargamento do meu saber, em diversos sentidos, me permitiu alcançar uma visão mais ampla e abrangente sobre a matéria.

Agradeço, ainda, com toda a gratidão, aos meus orientadores, o Professor Doutor Filipe Duarte e a Professora Doutora Sandra Inês Feitor Ribeiro, pela sua perseverança e orientação.

Por fim, um agradecimento profundamente sentido ao meu esposo, Rodrigo Navas, à minha mãe Ana Soares e à minha avó, Maria José, pois sem o vosso apoio incondicional, nada disto teria sido possível.

Declaração de uso de inteligência artificial

Eu, Camila José dos Santos Navas, autora da tese intitulada MECANISMOS DE SOLUÇÃO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL - Correlação entre o ordenamento jurídico brasileiro e português, declaro que utilizei ferramentas de inteligência artificial como apoio durante a elaboração deste trabalho, conforme descrito abaixo:

1. Ferramentas utilizadas: ChatGPT e DeepSeek.

2. Finalidade do uso:

Para tradução ou revisão de trechos, visto que utilizo o português empregado no Brasil, sendo necessário revisão para o português de Portugal.

Para auxílio na revisão textual e sugestões de estruturação de parágrafos.

Para verificação de gramática e clareza do texto, organização de tópicos.

3. Responsabilidade acadêmica: Ressalto que todo o conteúdo teórico, análises críticas, conclusões e contribuições originais presentes neste trabalho são de minha autoria, e que a inteligência artificial foi utilizada apenas como recurso auxiliar, sem substituir meu juízo crítico ou a originalidade da pesquisa.

Declaro ainda que todas as fontes bibliográficas e citações diretas ou indiretas foram devidamente atribuídas, em conformidade com as normas acadêmicas vigentes.

Lisboa, Portugal, 04 de setembro de 2025.

Índice

Lista de siglas e abreviaturas	13
Introdução	14
1. Famílias.....	17
1.1. A importância da interação social promovida por um contexto familiar saudável	17
1.2. Evolução histórica-social das famílias portuguesas e brasileiras	21
1.3. A fragilidade dos vínculos humanos na sociedade atual e seus simultâneos reflexos na família	26
1.4. O desenvolvimento histórico legislativo do divórcio em Portugal e no Brasil e o seus reflexos na família	31
1.4.1. Portugal: da indissolubilidade à liberalização do divórcio	32
1.4.2. Brasil: da indissolubilidade canónica à consolidação dos direitos civis.....	33
1.4.3. Os efeitos sociais do divórcio em Portugal e no Brasil: reorganização familiar e reivindicação de papéis na família contemporânea	33
2. Alienação Parental nas famílias	37
2.1. O fenómeno da Alienação Parental e a terminologia a empregar	37
2.1.1. Alienação Parental X Síndrome da Alienação Parental: distinções e debates.	40
2.2. Debates sobre as tentativas de revogação da lei nº 12.318/2010 desde 2018.....	42
2.3. A Alienação Parental no conjunto familiar: uma análise multidisciplinar sobre a ótica do direito e da psicologia	43
2.4. Alienação Parental versus figuras afins	44
2.4.1. Violência doméstica e abuso infantil	46
2.4.2. Abuso sexual.....	48
2.4.3. Violência de género	51
2.4.4. Abandono afetivo.....	53
2.4.5. Autoalienação Parental ou Alienação Autoinflingida	54
2.4.6. Considerações	55

3. Alienação parental: debates acadêmicos e desafios para a sua validação científica ..	57
3.1. Breve reflexão sobre as controvérsias em torno da Alienação Parental	57
3.2. Reconhecimento científico pela OMS	60
3.3. Reconhecimento científico pela APA.....	62
3.4. Alienação Parental e integridade científica: uma análise crítica à luz dos debates jurídico-científicos contemporâneos.....	63
3.5. GARI-PA – Pesquisa de Ação Global para Integridade na Alienação Parental .	66
3.6. COPARA – Consórcio para Pesquisa e Advocacia em Alienação Parental	68
4. Desenvolvimento infantil: na perspectiva do superior interesse da criança e a importância da figura do apego	70
4.1. Criança e o seu desenvolvimento.....	70
4.1.1. A Alienação Parental na infância segundo Vygotsky.....	70
4.1.2. A Teoria Bioecológica de Bronfenbrenner e a Alienação Parental	71
4.1.3. A trajetória de Françoise Dolto e a introdução à teoria de John Bowlby	73
4.1.4. A natureza do amor e a construção do apego: da psicologia experimental à Alienação Parental	74
4.2. O reconhecimento jurídico do afeto no Brasil e em Portugal	80
4.3. Direito de convivência familiar: a importância da manutenção do vínculo da criança com ambos os pais no pós-divórcio	81
4.4. Impactos da Alienação Parental no desenvolvimento do menor e os reflexos na vida adulta.....	85
5. Mediação e residência alternada: diálogo entre Brasil e Portugal	90
(Guia de boas práticas para Operadores de Direito – anexo A)	90
5.1. Formação especializada dos operadores do judiciário que são dos juízos de família e sucessões	90
5.2. Mediação familiar	92
5.2.1. A mediação familiar na legislação portuguesa e brasileira: abordagens distintas em busca de soluções convergentes	93
5.2.2. Propostas de aperfeiçoamento	99
5.3. Residência alternada	101

5.4. A mediação familiar e a residência alternada como mecanismo de solução para a alienação parental.	109
5.4.1. Proposta de aperfeiçoamento da residência alternada no Brasil.....	110
6. Método de pesquisa	112
6.1. Pergunta de partida	112
6.2. Tipo de pesquisa	112
6.3. Objetivo	112
6.4. Procedimentos metodológicos	112
6.5. Justificativa do método	113
6.6. Limitações	114
6.7. Análise dos Dados	114
Conclusão	115
Referências	118

Índice de imagens

FIGURA 1 - ORFÃOS DA ROMÊMIA	19
FIGURA 2 - DESENVOLVIMENTO	72
FIGURA 3 - MACACO RHESUS BEBÊ COM MÃE SUBSTITUTA DE PANO E ARAME	76

Índice de tabelas

TABELA 1	96
TABELA 2	96

Lista de siglas e abreviaturas

AP | Alienação Parental

APA | Associação Americana de Psiquiatria

APIPDF | Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos

CEJ | Centro de Estudos Judiciários

CEJUSCs | Centros de Soluções de Conflitos e Cidadania

CFJP | Child-Friendly Justice Program

CID | Classificação Internacional de Doenças

CNJ | Conselho Nacional de Justiça

DSM | Manual Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais

ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente

EUA | Estados Unidos da América

IBDFAM | Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

NPO | Organização Nacional dos Pais

OMS | Organização Mundial da Saúde

RAL+ | Resolução Alternativa de Litígios

SMF | Sistema de Mediação Familiar

TJSP | Tribunal de Justiça de São Paulo

UNICEF | Fundo das Nações Unidas para a Infância

UNODC | Nações Unidas sobre Drogas e Crime

WHO | World Health Organization

Introdução

A alienação parental constitui um fenómeno social e jurídico de elevada complexidade, emergente sobretudo no contexto de conflitos familiares pós-divórcio, no qual um dos progenitores interfere na formação psicológica da criança ou adolescente com o objectivo de afastá-la do outro progenitor (Herring, 2023; Madaleno & Madaleno, 2024; Martins et al., 2022).

Embora tenha sido inicialmente descrita por Richard Alan Gardner sob o denominação de “Síndrome de Alienação Parental”, não existe consenso na comunidade científica e jurídica quanto à sua caracterização como patologia. As principais organizações científicas internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Associação Americana de Psiquiatria (APA), não a reconhecem como entidade clínica autónoma, mas identificam-na como um comportamento com consequências psicológicas e sociais relevantes (Feitor, 2023b; Gardner, 1985, 2002b; Johnston e Kelly, 2004; Willis & O’Donohue, 2018).

O fenómeno é particularmente sensível porque ocorre durante um dos momentos mais frágeis da vida familiar, a dissolução da conjugalidade, envolvendo dinâmicas emocionais intensas. O progenitor alienador, frequentemente aquele com quem a criança reside, recorre a estratégias conscientes ou inconscientes de manipulação emocional para criar desconfiança, rejeição ou mesmo medo em relação ao outro progenitor (de Castro & de Oliveira, 2023; Magalhães, 2022).

Esta prática, longe de afetar apenas a relação entre os adultos, provoca danos profundos no desenvolvimento emocional, cognitivo e social da criança. Estudos apontam para efeitos de longo prazo, incluindo dificuldades relacionais, baixa autoestima, evasão escolar, vulnerabilidade social, dependências químicas e alcoólicas e até a possibilidade de transmissão intergeracional do padrão de alienação (Bentley & Matthewson, 2020; Aloia & Strutzenberg, 2018).

Neste contexto, torna-se imperativo repensar o papel do Direito da Família na prevenção e resolução de tais conflitos, procurando soluções que transcendam o paradigma adversarial e acolham abordagens interdisciplinares centradas no melhor interesse da criança (Silva & Morais, 2024; Sousa & Sousa, 2023).

Neste quadro, destacam-se duas práticas contemporâneas que têm vindo a ser aplicadas em diferentes contextos jurídicos: a mediação familiar, amplamente utilizada no Brasil como método complementar nos tribunais de família, e o regime de residência alternada, que tem ganhado espaço no ordenamento jurídico português como forma de garantir uma convivência equilibrada entre ambos os progenitores (Lança, 2022; Torres, 2024).

O presente estudo justifica-se, portanto, pela necessidade de compreender se — e como — estas duas abordagens podem atuar de forma integrada na prevenção e resolução da alienação parental, promovendo soluções restaurativas que devolvam à criança o direito à convivência saudável com ambos os progenitores. A premissa é que o Direito da Família, ao lidar com questões tão sensíveis e particulares, deve dialogar com outras áreas do saber, como a psicologia e sociologia, para produzir respostas adequadas aos novos desafios sociais (Anciães & Agulhas, 2019; Salgado, 2021).

Neste sentido, a pergunta de partida que orienta esta investigação, é: Como é que a mediação familiar, aplicada no Brasil, e o regime de residência alternada, praticado em Portugal, podem funcionar em conjunto como mecanismos eficazes na prevenção e resolução da alienação parental?

Com base nesta interrogação, o objectivo principal do trabalho é analisar comparativamente estas duas práticas, as suas bases teóricas e jurídicas, os seus contextos de aplicação e os seus resultados, no sentido de propor uma abordagem integrada e adaptável à realidade das famílias contemporâneas, tanto em Portugal como no Brasil.

Apesar de esta investigação propor, na sua fase final, uma análise das referidas práticas restaurativas como mecanismos de superação da alienação parental, importa sublinhar que o corpo central do trabalho será dedicado à compreensão profunda do fenómeno, das suas manifestações, das suas controvérsias teóricas e das suas consequências no desenvolvimento infantil. Esta abordagem é necessária para fundamentar adequadamente qualquer proposta de solução, já que é apenas a partir da leitura interdisciplinar e crítica do fenómeno que se pode chegar a respostas eficazes, respeitadoras da dignidade da criança enquanto sujeito autónomo de direitos (Malta & Júnior, 2017; Oliveira & Williams, 2021).

Para alcançar tal objectivo, o trabalho organiza-se da seguinte forma:

O Capítulo 1: apresenta uma análise histórica e social da família em Portugal e no Brasil, destacando a evolução dos seus modelos, a fragilidade dos vínculos humanos na contemporaneidade e os reflexos jurídicos e sociais do divórcio, como ponto de partida para compreender os contextos em que a alienação parental emerge.

O Capítulo 2: aborda o fenómeno da alienação parental no seio familiar, explorando as suas definições, distinções face à chamada: síndrome da alienação parental, bem como as suas interseções com figuras afins, como a violência doméstica, o abuso infantil, a violência de género, o abandono afetivo e a autoalienação parental.

O Capítulo 3: analisa a receção académica e científica do conceito, discutindo as controvérsias em torno do seu reconhecimento pela OMS e pela APA, a sua integridade científica e os contributos de iniciativas internacionais concedidas pela Pesquisa de Ação Global para Integridade na Alienação Parental (GARI-PA) e pelo Consórcio para Pesquisa e Advocacia em Alienação Parental (COPARA).

O Capítulo 4: dedica-se ao desenvolvimento infantil, na perspetiva do superior interesse da criança e da importância da figura do apego, mobilizando referenciais de Vygotsky, Bronfenbrenner, Dolto e Bowlby, e examinando tanto os impactos da alienação parental na infância e vida adulta como o reconhecimento jurídico do afeto em Portugal e no Brasil.

O Capítulo 5: tem como foco os mecanismos jurídicos e sociais considerados mais viáveis para a resolução de conflitos familiares: a mediação familiar e a residência alternada. Tais instrumentos configuram-se como soluções restaurativas, uma vez que visam à proteção da família como unidade. A análise é conduzida através de um diálogo entre os sistemas jurídicos brasileiro e português, culminando em propostas de aperfeiçoamento e num guia de boas práticas destinado aos operadores judiciais.

O Capítulo 6: expõe o método de investigação, explicitando a pergunta de partida, os objetivos, os procedimentos metodológicos e as limitações, assegurando transparência e rigor científico na abordagem adotada.

Por fim, a conclusão reúne os resultados alcançados, sublinhando a necessidade de um olhar interdisciplinar e restaurativo sobre a alienação parental, que concilie práticas jurídicas, psicológicas e sociais, em benefício da criança enquanto sujeito autónomo de direitos.

1. Famílias

1.1. A importância da interação social promovida por um contexto familiar saudável

Desde os primórdios da humanidade, há indícios da importância da interação social para o desenvolvimento do ser humano. É através da convivência com o outro que o indivíduo dá os primeiros passos rumo ao progresso cognitivo, físico, emocional e psicossocial. Estas conquistas apresentam um carácter evolutivo, tal como descrevem Vygotsky e Piaget na sua teoria cognitivo-desenvolvimental (Alves, 2017; Papalia & Martorell, 2024; Vygotsky, 1998).

Chauí (2024), enquanto filósofa e escritora, descreve que há duas formas de entender o homem como um ser social: uma delas considera tal condição como um fator intrínseco à natureza humana, a outra perspectiva sustenta que, por meio de certos atos com valor simbólico e regulamentar, o indivíduo se torna um ser social (Alves, 2017).

É certo que este debate converge com as perspetivas da sociologia clássica, visto que Durkheim (1985) entende que a sociedade precede o indivíduo, sendo esta uma paradigma segundo os preceitos estabelecidos pelas normas sociais. O autor afirma: “A sociedade não é uma simples soma de indivíduos, mas sim um sistema formado pela sua associação, que representa uma realidade específica com os seus caracteres próprios” (Durkheim, 1985, p. 90).

Weber, por sua vez, contribui para a compreensão da socialização ao definir a ação social como uma conduta orientada pelo significado atribuído pelos indivíduos no contexto das suas relações com os outros. Para o autor, a sociedade é composta por ações compreendidas intersubjetivamente, o que implica que o sujeito se constitui também pela forma como interpreta a reação às ações dos demais (Weber, 2004). Assim, a socialização é um processo simbólico e interpretativo.

Segundo a visão marxista, a formação do indivíduo não deve ser dissociada das condições materiais e das relações sociais de produção. Marx e Engels (2007) afirmam que “não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, pelo contrário, é o ser social que determina a sua consciência” (p.136). Ou seja, para além de qualquer idealismo, a constituição do sujeito está vinculada à estrutura socioeconómica na qual está inserido. A família, o trabalho e as instituições desempenham papéis fundamentais na reprodução das ideologias dominantes e na configuração da subjetividade (dos Santos & de Barros Dias, 2015).

Com isso, verifica-se que a tendência à socialização é amplamente reconhecida como essencial para o desenvolvimento humano, seja entendida como uma inclinação natural, seja como uma construção histórica e cultural. Esta inclinação é tão intrínseca que a sua ausência pode causar prejuízos significativos ao desenvolvimento global do indivíduo. A privação do convívio social afeta não apenas os adultos, mas, sobretudo, as crianças, comprometendo funções essenciais ao crescimento físico, emocional e relacional (Fuertes, 2023; Ministério da Saúde [BR], 2018; Smyke et al., 2007).

Para corroborar com tal afirmação, é possível mencionar o episódio drástico que marcou a Romênia, onde, em 1966, o presidente do país, Nicolae Ceaușescu, com a pretensão de fomentar a economia, apostou numa estratégia de aumento populacional a qualquer custo (Nelson et al., 2023).

A ideia, à primeira vista, pode parecer interessante; no entanto, é sabido que todo crescimento desordenado pode gerar transtornos intermináveis, sento que isto, foi o que acabou por acontecer no país.

O crescimento das famílias, sem melhorias na qualidade de vida, resultou na morte de 83 recém-nascidos por cada 1.000 nascimentos. Além disso, o aumento populacional agravou a fome, levando muitos pais a abandonarem os filhos nas ruas (Júnior et al., 2021).

Face aos abandonos constantes, o governo foi obrigado a criar orfanatos. As condições, já calamitosas, agravaram-se ainda mais: nestas instituições, as crianças eram frequentemente deixadas a chorar sem consolo, o que aumentava o seu estado de vulnerabilidade.

Em 1989, cerca de 170 mil crianças viviam nestas condições. A ausência de estímulo social comprometia o seu desenvolvimento cognitivo e emocional. Estudos neurocientíficos demonstraram que algumas destas crianças perderam massa cinzenta cerebral, um prejuízo considerado irreversível, segundo o professor Charles Nelson, da Universidade de Harvard (Biernath, 2017; Nelson et al., 2023).

Figura 1

Orfãos da Romênia



Nota: Instituto Geração Amanhã. (s. d.).

O Centro de Desenvolvimento Infantil da Universidade de Harvard, destaca a importância das relações interpessoais de crianças e adultos. O departamento, ao abordar a relevância deste convívio, menciona que o cérebro da criança registra este “jogo” de troca estabelecido entre a criança e o adulto, sendo que, por meio da interação recíproca, ocorre uma tonificação das conexões neurais, um exercício para o desenvolvimento infantil. Estes atos são conhecidos como servir e devolver, atos essenciais para a arquitetura cerebral (Center on the Developing Child at Harvard University, s. d.).

Cumprir referir que a criança está em constante observação do adulto, passando a repetir ações de outras pessoas ou objetos, de modo a conhecer mais sobre o seu universo (Papalia & Martorell, 2024; Pessanha & Bairrão, 2006). Contudo, conforme descrito, estes fatores pouco importaram ao regime de Nicolae Ceaușescu.

Apenas em 1989, com o fim do regime, é que o novo governo pôde implementar ações alinhadas com as observações de especialistas como: Papalia e Martorell (2024). Importa sublinhar que este episódio serviu como alerta à comunidade internacional para a importância do desenvolvimento pleno das crianças e da socialização saudável.

Após ter passado por momentos tão delicados, a Roménia foi um dos primeiros países a ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), bem como, a ratificar a Convenção Relativa à Proteção das crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional (1993).

Compreendida a relevância da interação social para o desenvolvimento humano, torna-se possível aprofundar a compreensão do papel da família neste processo, uma vez que é por meio desta comunidade que o ser humano tem os primeiros contactos com o mundo, estabelecendo conexões e construindo a base da sua personalidade (Alves, 2017; de Menezes, 2008).

Cumprir destacar que a família é, por excelência, uma instituição social profundamente influenciada pelas dinâmicas culturais, políticas e económicas do seu contexto. Ao longo do tempo, transformações sociais levaram à desconstrução da visão tradicional da família, abrindo espaço para uma conceção mais inclusiva e plural das diversas formas de organização familiar (Alves, 2017; Ariès, 1981; de Menezes, 2008).

Para compreender a amplitude desta evolução, impõe-se uma análise histórica da família em Portugal e no Brasil, país cuja relação colonial estabelece uma conexão sociocultural significativa. Segundo Rosa (2016), embora o Brasil tenha sido colonizado por europeus, os recém-chegados portugueses depararam-se com práticas distintas, nomeadamente a presença constante das crianças entre os adultos no quotidiano familiar, o que proporcionava uma sensação de harmonia e acolhimento.

Este dado evidencia que, embora todas as famílias partilhem certas funções essenciais, não são uniformes nas suas expressões culturais. Assim, reforça-se a ideia de que a interação social, quando promovida num contexto familiar saudável, é um elemento fundamental para o desenvolvimento integral do indivíduo (Noronha & Parron, 2012).

Para consolidar esta perspetiva, é pertinente mencionar um estudo de Harvard sobre o Desenvolvimento Adulto, iniciado em 1938, com o objetivo de compreender os fatores que contribuem para uma vida plena e satisfatória (Fuchsman, 2023; Martins, 2023; Shin, 2020).

Neste contexto, procurou-se compreender o que permite que indivíduos, mesmo rodeados por problemas e dificuldades, consigam desenvolver bem-estar (Fuchsman, 2023; Shin, 2020).

Sob a direção do psiquiatra Waldinger, da Universidade de Harvard, e do psicólogo Schulz, do Bryn Mawr College, os resultados do estudo deram origem ao livro: *A Boa Vida: Lições do Estudo Científico Mais Longo do Mundo sobre Felicidade*. Os autores sustentam que “bons relacionamentos mantêm-nos mais saudáveis e felizes” (Waldinger & Schulz, 2023, p. 10). Apesar dos desafios inerentes à convivência, os laços sociais revelam-se determinantes na capacidade de enfrentar as adversidades da vida.

Waldinger sublinha a importância da qualidade das relações, visto que estas são indicadores de felicidade. Relações calorosas estão associadas a uma vida mais satisfatória e a um envelhecimento mais saudável (Martins, 2023).

Com efeito, conclui-se que relações familiares saudáveis contribuem para o desenvolvimento da resiliência em adultos e crianças, favorecendo trajetórias de vida mais equilibradas e duradouras (Pessanha & Bairrão, 2006; Stanley et al., 2020; Talen, 2024). Sustentam ainda que “bons relacionamentos mantêm-nos mais felizes, saudáveis e ajudam-nos a viver mais tempo” (Waldinger & Schulz, 2023, p. 278).

1.2. Evolução histórica-social das famílias portuguesas e brasileiras

O instituto da família, ao longo da história, revela-se como uma estrutura dinâmica, constantemente sujeita a transformações sociais, económicas, políticas e culturais. Engels (2023), já no século XIX, concebia a família como um "elemento ativo", isto é, em constante movimento, recusando a ideia de uma essência fixa. Esta perspetiva é partilhada por autores contemporâneos como Therborn (2004), que analisa a família como uma construção histórica e social, moldada pelas forças da modernidade e por transformações estruturais.

A partir desta primeira abordagem, é possível estabelecer um paralelo com a análise de Ehmer (2021), que, ao estudar a família europeia, enfatiza a sua plasticidade histórica. O autor salienta que a estrutura familiar não segue uma evolução linear ou unidirecional, destacando que, embora a família nuclear seja frequentemente associada à modernidade, esta configuração já existia na Europa medieval (Laslett, 1991). Este facto desconstrói a noção de um progresso familiar uniforme.

Tais elementos contribuem para a compreensão de que o dinamismo familiar exige uma abordagem interdisciplinar e contextualizada, que considere tanto fatores internos como pressões externas do meio social (Aboim et al., 2010; Varela, 1987). Ariès (1981), ao estudar a infância na Europa Ocidental, evidencia como a noção de criança e a função da família se transformaram ao longo dos séculos, especialmente a partir do final da Idade Média.

No que diz respeito às configurações históricas das famílias portuguesas e brasileiras, evidencia-se uma origem comum, marcada pelo processo de colonização do Brasil por Portugal, com a consequente transmissão de modelos jurídicos e culturais. Como observa Holanda (1995), a colonização portuguesa implantou no Brasil não apenas uma estrutura administrativa, mas também valores e modelos familiares profundamente influenciados pela tradição ibérica, caracterizada pela hierarquia, pelo patriarcalismo e pela forte presença da Igreja Católica.

O legado do direito romano, com o conceito de *pater familias*, é visível tanto na estrutura legal como na organização simbólica de ambas as sociedades (Proença, 2004). Este modelo conferia ao homem autoridade absoluta sobre o núcleo familiar, incluindo a esposa, os filhos e os agregados.

Com a consolidação do cristianismo como religião oficial do Império Romano, processo iniciado por Constantino e posteriormente enraizado em Portugal, a família passou a ser encarada sob uma ótica sacramental, com o matrimônio considerado indissolúvel (de Figueira, 2022; Guerras, 1992). Barreto (1995) e Pimentel (2000), ao analisarem a história social portuguesa do século XX, destacam como esta herança religiosa moldou políticas públicas e costumes, perpetuando a influência clerical sobre o casamento até ao período republicano.

Uma lógica semelhante foi transplantada para o Brasil colonial, onde a Igreja Católica detinha o monopólio da definição da família legítima (Holanda, 1995). A chegada de outras culturas, nomeadamente através da escravização de africanos e da imigração de grupos não católicos, obrigou a uma relativização deste modelo homogêneo, culminando na gradual separação entre Igreja e Estado, com a progressiva instauração de um Estado laico (Noronha & Parron, 2012).

Autores como Freyre (2003) destacam como essa interação entre diferentes culturas, tais quais: europeia, africana e indígena (de Figueira, 2022). Sendo que este conjunto deu origem a um modelo familiar sincrético e hierarquizado no Brasil, com traços marcadamente patriarcais

e autoritários. A "casa-grande" e a "senzala" tornaram-se símbolos da divisão social e da estrutura familiar colonial, na qual o homem exercia poder absoluto sobre mulheres, filhos e trabalhadores.

Na família medieval, tanto na Europa como nas colônias, o casamento assumia um carácter político, em que o amor não era condição essencial (Muszkat, 1992). Num contexto contemporâneo que supervaloriza o amor romântico, os casamentos arranjados podem parecer anacrónicos. Contudo, evidências históricas demonstram que os laços afetivos podiam emergir da convivência (Ehmer, 2021), como atestam cartas e diários de famílias camponesas (Jarzebowski & Safley, 2014).

Ressalte-se que esta complexidade não se circunscrevia ao período medieval, estendendo-se à burguesia do século XIX (Davidoff & Hall, 2018), onde as uniões matrimoniais estavam subordinadas a estratégias patrimoniais e a alianças entre famílias (Tilly & Scott, 2016), cabendo aos filhos a perpetuação do nome e dos bens familiares, sem usufruírem de uma infância nos moldes atuais (Ariès, 1981).

Neste modelo, a mulher era frequentemente reduzida à condição de propriedade (Rosa, 2016), com o seu valor social determinado pela capacidade reprodutiva e pelo serviço doméstico (Vaquinhas, 2017; Lôbo, 2021). Mesmo quando assumiam papéis relevantes, as suas contribuições eram sistematicamente invisibilizadas (Ribeiro, 2000), sendo os seus feitos atribuídos a figuras masculinas.

A Revolução Industrial constituiu um marco decisivo neste processo. A industrialização rompeu com o modelo produtivo doméstico e introduziu novas dinâmicas na estrutura familiar. A integração da mulher no mercado de trabalho alterou as relações de poder no seio do lar e fomentou uma reavaliação dos papéis de género (Beck & Beck-Gernsheim, 2001; Rosa, 2016; Varela, 1987).

Numa perspetiva divergente, autores como Ehmer (2021) argumentam que a participação feminina no trabalho não teve início com a Revolução Industrial. Evidências históricas indicam que, antes deste período, as mulheres da classe trabalhadora europeia já exerciam atividades como fiandeiras ou vendedoras, seguindo um padrão em "curva em U" (Tilly & Scott, 2016). De forma que as mulheres enquanto solteiras, trabalhavam, reduziam a atividade após o casamento e retomavam-na quando os filhos atingiam certa idade.

Coloca-se, assim, a questão de saber se a industrialização libertou a mulher das tarefas domésticas, ou, pelo contrário, a submeteu a uma dupla jornada: no lar e na fábrica (Sarti et al., 2018).

Independentemente desta controvérsia, é inegável que estas transformações impulsionaram a transição da estrutura medieval, centrada no trabalho doméstico, para um sistema de produção fabril. Este novo contexto favoreceu interações sociais mais amplas, uma vez que o ambiente laboral facilitou o contacto com indivíduos exteriores ao núcleo familiar (Aboim et al., 2010).

A conjugação da Revolução Industrial com a Revolução Francesa permitiu uma reflexão crítica sobre a estrutura das relações familiares e do matrimónio, questionando-se os sacramentos que legitimavam a união conjugal (Ribeiro, 2021).

Estas mudanças fomentaram maior liberdade de pensamento e uma redução do tamanho das famílias, já que a integração feminina no mercado de trabalho limitou o tempo disponível para a criação de proles numerosas. As tarefas domésticas, anteriormente exclusivas das mulheres, passaram a ser discutidas sob a ótica da redistribuição equitativa, facto que, ainda hoje, suscita controvérsias (Aboim et al., 2010).

Neste âmbito, tornou-se evidente que estas transformações alteraram a perceção colectiva sobre a família. Difundi-se a ideia de que a manutenção de um casamento infeliz não era obrigatória. Apesar desta evolução, o divórcio só foi legalizado no Brasil por meio da Lei n.º 6.515 (1977; Rosa, 2016).

Em Portugal, o 25 de Abril de 1974 (Jorge & Silva, s.d.) destacou-se como um marco na luta pela igualdade de género, reduzindo a intervenção estatal na vida familiar e limitando-a à protecção de agregados em situação de vulnerabilidade. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 496/77 (1977) regulamentou o divórcio litigioso e por mútuo consentimento (Aboim et al., 2010).

Ehmer (2021) estabelece um enquadramento comparativo relevante: enquanto Portugal só no século XX avançou para um modelo familiar mais igualitário, países como a Alemanha Ocidental e a Suécia implementaram a "despatriarcalização legal" significativamente mais cedo (Therborn, 2004). Este facto suscita reflexão, pois demonstra que a legislação, por si só, não erradica comportamentos sociais patriarcais, ainda presentes em Portugal (Aboim et al., 2010).

Paralelamente, a noção de filiação sofreu alterações profundas. Até à década de 1950, os filhos ilegítimos eram estigmatizados e privados de direitos. Progressivamente, esta distinção foi abolida, promovendo-se um reconhecimento equitativo da parentalidade (Aboim et al., 2010; Lôbo, 2021; Varela, 1987).

Em síntese, a família, enquanto instituição macro, atravessou múltiplas ruturas paradigmáticas. Para melhor compreender essa transformação, é elucidativo observar, a família medieval, marcada por casamentos políticos e indissolúveis, com papéis femininos extremamente limitados e numerosa prole, com a realidade atual, na qual é comum ver mulheres a trabalhar, a gerir os seus próprios bens (Pinheiro, 2016) e a dispor da possibilidade de dissolver legalmente o casamento, por meio de um processo que, dependendo do caso, pode ser célere.

Atualmente, predominam famílias de dimensão reduzida, nas quais um elemento outrora negligenciado ganhou centralidade: a realização afetiva (de Figueira, 2022).

Esta breve análise evidencia as profundas transformações da família ao longo dos séculos (Lôbo, 2021). A evolução conceptual permitiu a ampliação jurídica dos direitos dos seus membros, particularmente das crianças, agora reconhecidas como sujeitos autónomos. Este entendimento culminou na Declaração dos Direitos da Criança (1959) e, posteriormente, na Convenção sobre os Direitos da Criança (1990; Feitor, 2023b).

Portugal ratificou esta Convenção em 12 de Setembro de 1990 (1990), promovendo uma reflexão aprofundada sobre a proteção de menores e reconhecendo-os como o futuro da sociedade. Consolidou-se, assim, a noção de que as crianças são titulares de direitos de personalidade (Feitor, 2023b, Siqueira et al., 2024).

Embora já existissem normas orientadas pelo princípio do superior interesse da criança, esta área permanece em construção, exigindo vigilância contínua por parte do Estado e da sociedade civil para garantir o desenvolvimento físico e psicológico dos menores (Carvalho, 2015).

O Brasil acompanhou esta tendência. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou uma visão mais abrangente dos direitos infantis, reconhecendo as crianças como sujeitos de direito e não meros objectos de protecção (Teixeira & Vieira, 2015). O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069 (1990) aprofundou estes direitos, embora a sua plena aplicação permaneça um desafio, como no caso do direito à convivência familiar. Onde os

tribunais brasileiros tem buscado progredir com relação a permitir maior vinculação das crianças com a família alargada (Santos & Neto, 2024).

Este direito visa garantir que crianças e adolescentes mantenham contacto livre com os seus familiares, visto serem estes contactos essencial para o desenvolvimento da personalidade (Ribeiro, 2021; Vieira, 2020).

Os progenitores não devem ser apenas responsáveis legais, mas também figuras ativas no processo de desenvolvimento do menor, ajudando a estabelecer vínculos sólidos e preparando-o para a autonomia, tanto nas decisões como nas escolhas de vida (Vieira, 2020).

De forma que, contribuam para a formação de um adulto saudável, que compreenda a importância do vínculo familiar, de forma a estarem aptos a replicar essas práticas em gerações futuras (Stanley et al., 2020).

1.3. A fragilidade dos vínculos humanos na sociedade atual e seus simultâneos reflexos na família

A família é uma instituição complexa e dinâmica, sempre em transformação, o que exige uma atenção redobrada por parte dos estudiosos dessa área. Esse sistema abrange diversas dimensões e, para que haja equilíbrio e harmonia, é fundamental uma abordagem cautelosa (Dias, 2011; Santos, 2013; Trask, 2009).

Ao traçar um panorama da evolução da família ao longo do tempo e considerar os direitos da criança, percebe-se que as relações familiares enfrentam novos desafios. Dentro dessa perspectiva, é possível identificar a crescente fragilidade dos vínculos humanos, fator que contribui para o aumento dos divórcios e, conseqüentemente, para a alienação parental (Motta, 2000; Trask, & Hamon, 2007).

Para entender melhor as transformações da sociedade contemporânea, é relevante recorrer às reflexões de Zygmunt Bauman, sociólogo e filósofo que escreveu mais de 50 livros. Em sua análise, ele descreve a modernidade como “líquida”, pois, segundo ele, vive-se em uma estrutura social marcada pela fluidez e pela transitoriedade. Nessa realidade, tudo muda rapidamente, e o que realmente importa muitas vezes se dissolve, assim como a água que vem a transformar seu estado de acordo com a sua exposição (Bauman, 2001, 2004).

Visto que atualmente o indivíduo passou a relacionar-se de uma forma extremamente superficial (Bauman, 2004), partindo do entendimento que nada é para sempre, sendo tudo muito momentâneo, os romances são estruturados para um único momento. E as relações muito se assemelham com a compra de um produto, de forma que uma vez insatisfeito é só jogar fora e comprar outro (Beck & Beck-Gernsheim, 2018; Dalago & Botoso, 2021; Giddens, 2013).

Tudo passou a ser descartável, supérfluo, sendo as relações estruturadas em um ambiente virtuais, fator este que facilita em tudo, posto que não há o que falar em compromisso, visto que os parceiros apenas decidem encontrar-se um momento oportuno, conversam de assunto que os convém e qualquer eventual irritação, não a nenhuma complicação no término, uma vez que é só apertar o botão do delete e está tudo resolvido (Bauman, 2001, 2004; Dalago, 2021).

No entanto quando não é apertado o botão do delete (Bauman, 2004), há o desenvolvimento de um relacionamento sem fundamentos ou objetivos em comum, não havendo tempo para um vir a conhecer ao outro e com apenas alguns meses as partes decidem ir morar juntos, sendo esta relação eivada de constantes brigas e desentendimentos (Berman, 1989; dos Santos & de Moura, 2014). Sendo possível verificar que os cônjuges carregam traços e traumas da sua família de origem, que não foram resolvidos (Bowen, 2016).

Como observa de Lira:

O que se vê hoje são novos cenários familiares, onde se verifica o aumento das uniões de fato; o aumento do número de crianças nascidas fora do casamento; o aumento das famílias monoparentais; o aumento das famílias recompostas; o aumento das famílias transnacionais; e o aumento das famílias denominadas unipessoais. Estes cenários são ocasionados, entre outros fatores: pela diminuição da taxa de nupcialidade; o aumento da instabilidade conjugal (que resulta em separação e divórcio); a redução da natalidade; os processos migratórios e a globalização (de Lira, 2015, p. 51).

Em meio a esta confusão, as partes possuem uma dificuldade em distinguir os seus reais sentimentos, quer sejam eles; amor ou desejo. Posto que, estando o homem envolto em um consumismo excessivo, onde tudo é satisfeito de uma forma quase imediata, não há mais a maturação de alguns processos que são essenciais para a estruturação do relacionamento, e sobretudo o crescimento do indivíduo (Berman, 1989; Próchno et al., 2011).

Em meio a este emaranhado, as construções das relações andas em uma velocidade tão intensa que não há tempo para perceber que tudo era apenas um desejo (Próchno et al., 2011),

sendo que aquele ímpeto de estar com o outro a qualquer custo, de repente desaparece, visto que aquela vontade quando consumada, apenas deixa transparecer o que realmente era: um desejo (Bauman, 2004).

Observando-se ainda, que atualmente há uma percepção diferente dos relacionamentos, posto que antes havia uma estrutura mais política, onde era barganhado alguns fatores para que o enlace matrimonial pudesse ocorrer (Varela, 1987). Enquanto agora busca-se exaltar o casamento com base no amor, não existindo uma real distinção entre o indivíduo e a união no qual ele faz parte, sendo que, dizer que não tem ou terá um casamento com base no amor é algo ultrajante para a sociedade atual (Muszkat, 1992).

Ocorre que a pessoa que busca incessantemente o amor no casamento, deveria ao menor ter algum parâmetro para poder dar suporte aos seus desejos (Muszkat, 1992), sendo que esta estrutura seria algo semelhante às regras pré-estabelecidas em um casamento comercial, de modo que quando a pessoa vem a casar-se desta forma, tenha o mínimo de conhecimento do que poderá esperar desta relação.

Esse pensamento, no entanto, não se desenvolve de maneira estruturada, sustentando-se na chamada “moda do casamento romântico”. Muitas vezes, a idealização desse amor é influenciada pela mídia (Wilding, 2003), sem que o indivíduo reflita sobre como transformar essa fantasia em realidade. No mundo concreto, o casamento envolve duas pessoas com desejos, expectativas e histórias de vida distintas. Sem diálogo e compreensão mútua, os conflitos tornam-se inevitáveis (Pachá, 2019).

Quando ambas as partes estão conscientes e dispostas a construir algo juntas, o casamento baseado no amor, apesar dos inúmeros desafios, pode ser possível. No entanto, na maioria dos casos, há uma idealização utópica da relação (Muszkat, 1992). Os parceiros criam uma expectativa inspirada na cultura de massa e na cinematografia (Wilding, 2003), enxergando no outro a figura de uma alma gêmea que resolverá tudo.

Contudo, essa idealização não vem acompanhada de um verdadeiro esforço para conhecer a história, as vivências e os limites do parceiro. Não havendo espaço para a doação ou para a compreensão genuína do outro, pois cada um está mais focado em exaltar o próprio ego. Em meio a estes desencontros, percebem que o tão sonhado casamento não pode se sustentar (Dalago, 2021; Muszkat, 1992).

Como esperar um final feliz para essa união se os parceiros mal conhecem um ao outro e sequer compreendem seus próprios limites? Quando o indivíduo não tem consciência de quem é, do que deseja e do que pode oferecer a um relacionamento, torna-se inviável projetar uma relação sem desafios e frustrações.

Posto que não é possível achar que o relacionamento irá sanar todas essas suas incertezas, de forma a acreditar que o seu esposo ou esposa é a sua alma gêmea, e será capaz de curar todas as incertezas e inseguranças que o indivíduo possui sobre si mesmo. Sendo esta idealização enganosa, visto que o desejo de buscar a felicidade a qualquer custo não tem uma relação clara com a outra parte da relação, mas sim, consigo mesmo, onde aquele indivíduo almeja sentir-se completo e atribui a carga ao outro (Motta, 2000).

É preciso cautela, visto que a construção deste relacionamento pode vir a ser a busca pela fuga da realidade (Pessi, 2023), no entanto quando as partes não compreendem que também terão de lidar com algumas dificuldades na construção desta relação, de repente o divórcio ou a separação parece ser uma solução mais aceitável.

Entretanto, o descasamento é a perda de um ideal, que não somente foi construído pelo indivíduo, como pela sociedade. O rompimento pode fazer com que venha à tona algumas mágoas (Motta, 2000; Muszkat, 1992), sendo que a combustão destes sentimentos vem a ser o ambiente propício para a alienação parental. Posto que, em meio a toda estas indisposições, estão os filhos, sendo eles umas das aquisições mais caras e além do valor que podem desprender, tê-los significa que sempre haverá a vinculação ao outro parceiro, visto que possuem filhos em comum, sendo este conjunto um facto gerador de uma angústia profunda nas partes (Bauman, 2004).

Em meio a bagunça criada pela desconstrução de um ideal (Muszkat, 1992), deve-se ainda, ser levando em consideração as sequelas emocionais deixadas pela ruptura do relacionamento dos pais nos filhos. Sendo que em meio a esta avalanche, o infante passa a fazer parte dos constantes conflitos parentais (Bentley & Matthewson 2020; Madaleno & Madaleno, 2024; Oliveira, 2020).

Voltando-se mais para o viés jurídico da relação, é possível observar que, uma vez não sendo possível dispor de um alinhamento com relação às obrigações parentais no divórcio ou no pós-divórcio, as partes nem ao menos terminaram um processo, posto que o divórcio sendo

litigioso pode durar anos, e nasce um novo pedido com relação a parentalidade a ser apresentado ao judiciário (Almeida, 2018).

Competindo então ao judiciário analisar não somente um processo, mais algumas demandas, para então poder apresentar soluções precisas, sendo que conforme é possível verificar em uma notícia concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (2021), Brasil. Onde verificou-se que, de março de 2020 a fevereiro de 2021, houve em média, 226 processos de alienação parental, o que pode ser considerado um aumento de 47%, levando em consideração que, de março de 2019 a fevereiro de 2020, houve o registro de 154 processos. Observando que estes dados são concedidos a cunho de exemplificação, sobre o aumento da demanda.

Para que fique mais visível a interação entre a fragilidade das relações humanas, com aumento dos números dos divórcios no Brasil e em Portugal, é possível considerar que:

Em 2022 houve 970.041 casamentos e 420.039 divórcios, no Brasil (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2022), fator que constata que 43,3% dos casamentos resultarem em divórcios, já em 2023 houveram 940.799 casamento e 360.787 divórcios (IBGE, 2023), fator que corresponde a 38,35%. Sendo possível observar que de 2022 a 2023 houve a diminuição de 3,02% de casamento e também do divórcio que foi 14,11% menor que o ano anterior.

No mesmo período houve 36.151 casamentos e 18.464 divórcios em Portugal, observando que 51,07% (Pordata, 2022) dos casamentos resultaram em divórcios, já em 2023 houveram 36.980 casamento (Pordata, 2023a) e 17.430 divórcios (Pordata, 2023b), sendo constatado que 47,13% dos casamentos resultaram em divórcios. Ocorrendo um ligeiro aumento dos casamento de um ano ao outro e uma diminuição do divórcio, visto que 2022 foi 51,07% e 2023 47,13%, ou seja, uma diminuição do comparativo de um ano ao outro de 7,72%, sendo a redução da taxa de divórcio em relação ao ano anterior, não é variável absoluta, que foi de 3,94%.

Apesar de aparentemente não haver uma sinergia entre os divórcios e a alienação parental, é preciso atenção ao aumento do número das desuniões, visto que tal fator contribui para maior propagação da alienação parental (Vieira, 2015).

Posto que muitas pessoas não estão preparadas para uma relação e sem saberem ao certo o que almejavam. Planejam ou são surpreendidas pela chegada de uma criança, sendo que o

momento que deveria ser um milagre, é transformado em mais um conflito, posto que o guardião da criança se sente munido de uma poderosa arma: o filho (Próchno et al., 2011).

Os progenitores sem conhecimento, não buscam ou não querem entender, que o filho é um ser em desenvolvimento que precisa de todo o apoio (Teixeira & Vieira, 2015; Vieira, 2020), sendo que fazer uso deste como uma arma contra o outro genitor, irá marcar profundamente a vida de mais uma pessoa que ainda está em pleno desenvolvimento (Madaleno & Madaleno, 2024).

Conclui-se, que a fragilidade nas relações vem gerando resultados não muito promissores e apesar da clara falta de unanimidade do setor científico com respeito a alienação parental, deve ser ressaltado a sua crescente ocorrência no judiciário, fator este que indica a necessidade de mais estudos e a concretização de medidas preventivas (Bauman, 2004; Feitor, 2023b; Polak et al. 2020). Posto que a alienação parental é um abuso emocional e psicológico que interfere muito no desenvolvimento do menor, sendo que entender que o fenômeno simplesmente não existe é um fator que irá debilitar grandemente o menor envolvido nestas relações (Madaleno & Madaleno, 2024).

1.4. O desenvolvimento histórico legislativo do divórcio em Portugal e no Brasil e o seus reflexos na família

Embora o divórcio tenha sido anteriormente abordado como um evento interfamiliar, importa aprofundar a sua análise, dada a sua crescente relevância sociológica. Assim, examinar-se-á a evolução histórica da sua regulamentação legal e os impactos na reconfiguração das estruturas familiares.

Entre os múltiplos aspectos que envolvem as relações familiares, um fenômeno que tem se intensificado de maneira significativa é a alienação parental, especialmente devido ao aumento dos divórcios. Não há dúvida de que o rompimento de uma união é um momento delicado e, muitas vezes, traumático para todos os envolvidos (Dias, 2008; Kelly & Emery, 2003).

Para compreender as raízes dos conflitos que podem levar à alienação parental é essencial analisar o contexto social dos envolvidos. Somente a partir dessa análise mais ampla é que será possível aprofundar a discussão sobre o fenômeno e seus impactos sociais (Young, 1999).

A história legislativa do divórcio em Portugal e no Brasil revela o percurso evolutivo das normas jurídicas em consonância com as transformações sociais, políticas e culturais de cada país. Em ambos os contextos, foi preciso uma longa caminhada e um reajuste dos preceitos anteriormente estabelecido pelo Estado, para que então fosse possível a consolidação dos direitos individuais que foram determinantes para a progressiva flexibilização das regras relativas à dissolução do vínculo conjugal.

1.4.1. Portugal: da indissolubilidade à liberalização do divórcio

Em Portugal, o divórcio esteve, por longos períodos, condicionado à influência da Igreja Católica, sendo historicamente vedada a dissolução do vínculo matrimonial. Com a instauração da Primeira República, em 1910, ocorreu uma rutura significativa com os valores tradicionais, consagrando-se, pela primeira vez, o direito ao divórcio civil por meio do Decreto de 3 de novembro de 1910, posteriormente conhecido como Lei do Divórcio (Cid, 2014).

Essa conquista liberal foi, contudo, revertida com a ascensão do Estado Novo, regime autoritário e conservador liderado por António de Oliveira Salazar. A Constituição (1933) restabeleceu a indissolubilidade do casamento católico, e o divórcio foi severamente restringido, sendo admitido apenas em casos muito limitados e, essencialmente, em casamentos civis e mediante culpa comprovada de um dos cônjuges.

Com a Revolução de 25 de Abril de 1974 e a subsequente redemocratização, iniciou-se uma profunda transformação jurídica e social. A Constituição da República Portuguesa de 1976 consagrou expressamente o direito ao divórcio, com base nos princípios da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana.

A reforma do Código Civil (1977) aboliu a figura do divórcio por culpa exclusiva, permitindo a dissolução do casamento com base na rutura definitiva da vida em comum. Posteriormente, em 2008, com a Lei n.º 61 (2008), consolidou-se uma das reformas mais significativas na matéria, ao permitir o divórcio unilateral, ou seja, sem necessidade de imputação de culpa, bastando a manifestação de vontade de um dos cônjuges. Essa mudança refletiu uma visão mais realista e humanista do direito de família, centrada na autonomia individual e na dignidade pessoal.

1.4.2. Brasil: da indissolubilidade canônica à consolidação dos direitos civis

O Brasil, enquanto antiga colônia portuguesa, herdou o modelo jurídico canônico, que considerava o casamento como indissolúvel. Mesmo após a independência, em 1822, o casamento permaneceu subordinado à doutrina católica, sendo tratado como sacramento, o que tornava o divórcio legalmente inadmissível. O Código Civil (1916) manteve essa tradição, reconhecendo apenas a separação de corpos, sem efeitos dissolutivos do vínculo matrimonial (Venosa, 2025).

A primeira mudança relevante ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 9, (1997), ainda durante o regime militar, que introduziu a figura do divórcio vincular no ordenamento jurídico. A Lei nº 6.515 (1997), conhecida como Lei do Divórcio, regulamentou a matéria, embora de maneira restrita, exigindo prazos e separações judiciais prévias.

Somente com a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), marco da redemocratização do país, o direito ao divórcio passou a ser assegurado sob uma nova ótica, alinhada aos princípios do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os cônjuges (Dias, 2015).

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 66 (2010) suprimiu a exigência de prazos e etapas intermediárias, instituindo o divórcio direto e imediato, independentemente de separação judicial prévia ou de atribuição de culpa. Essa alteração representou um avanço importante na garantia da autonomia privada e dos direitos afetivos, consolidando o casamento como uma associação voluntária, baseada na liberdade e não em obrigações perpétuas.

1.4.3. Os efeitos sociais do divórcio em Portugal e no Brasil: reorganização familiar e reivindicação de papéis na família contemporânea

Em Portugal e no Brasil, a evolução legislativa do divórcio reflete não apenas o alargamento dos direitos individuais, mas também uma transformação profunda na concepção de família. Deixa de ser vista como uma instituição indissolúvel e passa a ser compreendida como um espaço relacional dinâmico, em constante reconfiguração (Cano et al., 2009).

No plano jurídico, ambos os países percorreram trajetórias significativas rumo à liberalização do instituto. Em Portugal, a reforma do Código Civil de 2008 eliminou a exigência

de imputação de culpa para dissolver o vínculo conjugal. Passou a ser possível o divórcio por mútuo consentimento ou por vontade unilateral, com base em fundamentos objetivos. Esse modelo reforça a autonomia dos cônjuges na condução da vida afetiva.

No Brasil, a Emenda Constitucional nº 66 (2010) suprimiu a necessidade de separação judicial prévia, simplificando os trâmites e facilitando a dissolução do matrimônio. Esses marcos legislativos expressam uma mudança de mentalidade orientada pela valorização da liberdade individual e pelo reconhecimento da pluralidade de arranjos familiares (Oliveira & Crepaldi, 2018).

Os efeitos do divórcio, contudo, vão além do campo normativo. A dissolução conjugal impõe uma reorganização familiar que envolve dimensões emocionais, funcionais e simbólicas (Cano et al., 2009). O fim da conjugalidade não significa o término da parentalidade; ao contrário, exige esforço consciente de manutenção da coparentalidade, de modo a proteger os vínculos afetivos entre pais e filhos (Souza et al., 2020).

As famílias contemporâneas enfrentam o desafio de construir novas formas de convivência e apoio, como as famílias binucleares, a guarda partilhada, a residência alternada e as famílias recompostas (Souza et al., 2020). Esses arranjos demandam diálogo, respeito mútuo e responsabilidade parental. Quando os progenitores mantêm uma relação funcional e respeitosa após o divórcio, as crianças tendem a apresentar menor sofrimento emocional e maior ajustamento psicossocial (Ferreira Lopes & Mesquita, 2023).

Pesquisas mostram ainda que o envolvimento ativo do pai é fator determinante para o bem-estar infantil. O vínculo com ambos os progenitores favorece o desenvolvimento equilibrado, fortalece a autoestima e reduz comportamentos problemáticos (Bastais & Mortelmans, 2016; Oliveira & Crepaldi, 2018). Esse envolvimento, entretanto, ainda é socialmente condicionado por estereótipos de gênero que atribuem à mãe o papel de cuidadora e ao pai o de provedor (Feitor, 2014).

Nos últimos anos, observa-se uma crescente reivindicação dos pais por maior participação na vida dos filhos (Aboim et al., 2010; Gardner, 1985). Esse movimento impulsiona o debate jurídico e doutrinário sobre a igualdade parental e o superior interesse da criança (Souza et al., 2020). Nesse cenário, o Judiciário é desafiado a superar padrões conservadores e a adotar decisões que priorizem a parentalidade responsável e equitativa. O reconhecimento da

coparentalidade como direito e dever de ambos os progenitores representa um avanço significativo rumo a famílias mais democráticas e igualitárias (Carter & McGoldrick, 1995; Oliveira, 2018).

Entre os novos arranjos familiares, destacam-se as famílias recompostas, que incluem a figura do padrasto ou da madrasta. Estes não devem ser vistos como substitutos do progenitor biológico, mas como elementos complementares na rede de afetos e cuidados da criança. Relações harmoniosas entre padrastos/madrastas e enteados podem ser benéficas, desde que respeitem os papéis estabelecidos e evitem conflitos de lealdade (Piovanotti & Duque, 2018).

O recasamento constitui uma etapa delicada. Requer dos profissionais, especialmente do terapeuta familiar, escuta ativa e livre de preconceitos, a fim de facilitar a adaptação de todos os membros da nova configuração (Carter & McGoldrick, 1995; Piovanotti & Duque, 2018).

A literatura especializada indica que o divórcio tende a desenrolar-se em três fases: a crise inicial, marcada por desorganização emocional e conflitos; a transição, caracterizada pela redefinição de papéis e rotinas; e a estabilização, quando a nova estrutura familiar se consolida (Cano et al., 2009). Esse percurso, contudo, não é linear e varia conforme as características individuais, o suporte social disponível e a qualidade do vínculo parental pré-existente. Superadas essas dificuldades, é comum o surgimento de novos recasamentos (Carter & McGoldrick, 1995).

Sendo importante lembrar que a família é o primeiro espaço de socialização da criança e desempenha papel essencial em sua formação emocional, cognitiva e comportamental (Nogueira & Moura, 2007). O impacto psicológico do divórcio nos filhos depende, em grande parte, da forma como o processo é conduzido (Ferreira Lopes & Mesquita, 2023). A ausência de diálogo, a alienação parental e os litígios intensos intensificam o sofrimento dos menores, podendo gerar ansiedade, depressão, dificuldades escolares e baixa autoestima (Baker & Ben-Ami, 2011; Ben-Ami & Baker, 2012; Bentley & Matthewson, 2020; Ferreira Lopes & Mesquita, 2023).

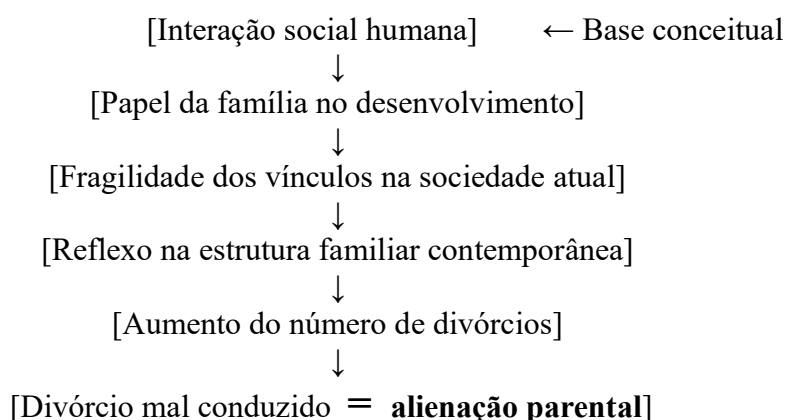
Nesses casos, o acompanhamento psicológico é fundamental para favorecer a elaboração saudável das perdas e mudanças. O divórcio, portanto, não deve ser entendido apenas como um ato jurídico, mas como um fenômeno complexo e multifacetado, que implica ressignificação das relações familiares.

Ele representa, ao mesmo tempo, ruptura e oportunidade: ruptura com o modelo conjugal anterior, mas também oportunidade de reorganização dos vínculos e construção de novos modelos de parentalidade, mais ajustados à realidade contemporânea. Quando mal conduzido, porém, pode resultar em alienação parental. Por isso, essa transição exige o compromisso conjunto de operadores jurídicos, profissionais da saúde mental, educadores e membros da família, todos orientados para o bem-estar das crianças e o respeito à dignidade dos envolvidos (Bastaitis & Mortelmans, 2016; Oliveira, 2018).

2. Alienação Parental nas famílias

2.1. O fenómeno da Alienação Parental e a terminologia a empregar

Numa contrução cronológica progressiva, onde foi disposto de vários assuntos para que então fosse possível falar mais especificamente da alienação parental dentro de um conjunto social, como ilustra o esquema abaixo, o fenómeno emerge num contexto de fragilização dos vínculos familiares:



Embora o termo "alienação parental", ainda hoje utilizado, tenha sido cunhado por Gardner (1985), psiquiatra norte-americano que atuava enquanto perito em processos de regulação das responsabilidades parentais, o fenómeno já havia sido abordado por outros autores antes da sua conceptualização formal.

Reich (1949) foi um dos primeiros autores a abordar a dinâmica destrutiva que pode emergir após a separação dos pais, observando que, na tentativa de punir o outro progenitor, procura-se privá-lo da convivência com o filho.

Wallerstein e Kelly (1998) estudaram a vulnerabilidade dos filhos ao serem colocados numa posição em que são levados a opor-se a um dos progenitores. Constatando a dificuldade dos menores em gerir esta lealdade dividida. As autoras descreveram o fenómeno como “alinhamento patológico” e “recusa de visitas”.

Boszormenyi-Nagy (1973), um dos pioneiros no estudo da terapia familiar, descreveu o fenômeno como “lealdades invisíveis”, destacando os conflitos de lealdade que forçam as crianças a escolher um dos progenitores.

Johnston et al. (1985) analisaram o conceito de “alianças fortes”, referindo-se à instrumentalização da criança como parte das disputas parentais.

É igualmente pertinente mencionar casos judiciais ocorridos no Brasil nas décadas de 1960 e 1970. Processos como o Recurso Extraordinário 64.295/1968 do Supremo Tribunal Federal, já relatavam situações de alienação, descrevendo casos em que pai incutiam “aversão à mãe” nos filhos. O jurista Ramos (2014), na obra “Código da Vida”, descreveu um caso de denúncia falsa de abuso sexual nos anos 1970, característico de práticas de alienação.

Sendo que em 1985, Gardner publica o artigo: Tendências Recentes no Litígio de Divórcio e Custódia, no qual descreve as particularidades deste fenômeno emergente. Destaca, desde logo, a evolução do perfil familiar, observando que, após a dissolução conjugal, o sistema judicial atribuía, com frequência, a guarda dos menores à mãe. Simultaneamente, registava-se um aumento das reivindicações por parte dos progenitores do sexo masculino, que procuravam um envolvimento mais ativo e contínuo na vida dos seus filhos.

Este desejo de uma maior participação paterna conduziu, progressivamente, ao aumento dos litígios nos processos de divórcio e regulação da guarda, originando situações de elevado conflito parental. É neste contexto que Gardner identifica aquilo que designa por “Alienação parental ou Síndrome da Alienação Parental”, descrevendo-o como um processo através do qual o progenitor residente implementa diversas estratégias visando denegrir a imagem do outro progenitor perante o menor, induzindo a sua rejeição e comprometendo profundamente a percepção da criança em relação à figura alienada (Gardner, 1985).

A Lei nº 12.318 (2010) do Brasil, no seu artigo 2º vai um pouco além ao descrever o fenômeno, vindo a observar que o alienador poderá ser outra pessoa além dos pais, desde que seja uma pessoa em constante convivência com o menor.

Gardner (1985) chega mesmo a descrever o fenômeno como uma forma de “lavagem cerebral”, geradora de uma forte dependência emocional da criança face ao progenitor guardião.

Não obstante, a proposta de Gardner quanto à sua categorização sindrómica foi alvo de significativas críticas e controvérsias na comunidade científica, em virtude da insuficiência de validação empírica e de consistência diagnóstica (Johnston & Kelly, 2004; Martins et al., 2022).

Em resultado desta crítica, tem-se vindo a privilegiar, de forma mais prudente e tecnicamente rigorosa, o uso da expressão alienação parental, terminologia que será igualmente adotada ao longo deste trabalho, afastando a sua qualificação como síndrome clínica (Baisch & Stein, 2020; Feitor, 2023b). Ao longo da análise, serão apresentados elementos que corroboram a pertinência desta terminologia.

Perante este cenário, importa salientar que o fenómeno social da alienação parental, enquanto conceito distinto, já conta com mais de duas centenas de estudos publicados internacionalmente, em diversas línguas, que o analisam sob múltiplas perspetivas teóricas e empíricas (Baker, 2020; Kruk & Harman, 2024), o que afasta qualquer alegação de inexistência de sustentação científica para o fenómeno em si.

Acresce referir que, embora a APA e a OMS não reconheçam a síndrome da alienação parental como entidade patológica, há fortes fundamentos para o uso da alienação parental de forma cautelosa, enquanto fenómeno de realidade social, jurídica e relacional que afeta gravemente o equilíbrio emocional dos menores (Feitor, 2023a; Madaleno & Madaleno, 2024; Montesuma et al., 2017).

Do ponto de vista jurídico, a alienação parental constitui uma violação grave dos direitos fundamentais da criança, consagrados tanto na Constituição da República Portuguesa (1976) como na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), para além de estarem consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança (1990; artigo 6.º).

Conforme salientam Barbosa e Zandonadi (2018), encontra-se em causa o direito da criança ao desenvolvimento integral da sua personalidade, o qual resta comprometido sempre que o contacto e o vínculo afetivo com ambos os progenitores são artificialmente interrompidos ou desvirtuados (Ikeda & Teixeira, 2022).

Importa ainda destacar que o próprio Gardner, numa reavaliação publicada em 2001, com o título: Síndrome de Alienação Parental (SAP): Dezesseis Anos Depois, reconhece que a alienação não é um comportamento exclusivo de mães alienadoras, como inicialmente sugerido.

Observou-se, com efeito, que progenitores do sexo masculino, enquanto guardiões, também podem adotar comportamentos alienadores (Gardner, 2001).

Perante todas estas informações é preciso cautela. Darnall (1999, 2008), por seu turno, amplia esta compreensão ao classificar diferentes tipos de alienadores, alertando para a necessidade de ambos os pais evitarem práticas vingativas e priorizarem, devendo acima de tudo, prezar pelo bem-estar emocional dos seus filhos.

A análise crítica da alienação parental, à luz dos direitos da criança, evidencia a extrema complexidade do fenómeno, o qual exige respostas interdisciplinares robustas. Torna-se, assim, imprescindível reforçar a articulação entre o sistema judicial, os serviços de saúde mental e as políticas públicas de apoio familiar, garantindo que o superior interesse da criança permaneça como princípio orientador de qualquer decisão (Colares, 2000; Feitor, 2023b; Harman et al., 2019; Motta, 2000; Silva & Morais, 2024).

2.1.1. Alienação Parental X Síndrome da Alienação Parental: distinções e debates

A terminologia associada ao fenómeno da alienação parental tem suscitado intensos debates na doutrina e na comunidade científica.

Gardner (1985) introduziu o conceito, descrevendo-o como um processo no qual um progenitor manipula a consciência dos filhos com o intuito de enfraquecer ou destruir os vínculos com o outro progenitor, frequentemente em contextos de disputas de guarda. Mais tarde, o autor passou a diferenciar “alienação parental”, enquanto conduta do progenitor alienador, de “síndrome da alienação parental”, compreendida como o estado psicológico da criança após interiorizar tais manipulações, rejeitando ativamente o progenitor alienado (Gardner, 1985, 1998, 2001, 2002b).

Esta distinção é relevante: posto observar que a alienação parental incide sobre comportamentos parentais, enquanto a síndrome se manifesta nas atitudes da criança, revelando maior gravidade e resistência a intervenções (Martins et al., 2022). Contudo, a noção de síndrome, embora pioneira, permanece altamente controversa e não obteve reconhecimento científico formal, não constando do DSM-V nem da CID (Kelly & Johnston, 2001, 2004; Gambrill, 2014).

As críticas incidem sobretudo na ausência de validação empírica da proposta de Gardner, publicada maioritariamente pelo próprio autor, sem revisão independente. Kelly e Johnston (2001, 2004) sublinham que classificar o fenómeno como síndrome apenas deslocaria o foco do problema: em vez de patologizar a criança, importa compreender a alienação parental como uma dinâmica relacional e interdisciplinar, que deve ser analisada no seio da família (Feitor, 2023b; Madaleno & Madaleno, 2024; Montezuma et al., 2017).

Apesar disso, alguns autores defendem a possibilidade de a alienação parental evoluir para uma síndrome clínica (Lowenstein, 1999; Fonseca, 2006). A Lei n.º 12.318/2010, no Brasil, foi influenciada por este debate, procurando prevenir comportamentos que favoreçam a instalação da síndrome (Fonseca, 2006). Ainda assim, o termo alienação parental alcançou maior aceitação, pela sua utilidade prática e menor carga polémica (Gardner, 2003).

Estudos posteriores evidenciam que a alienação parental ultrapassa o campo da psicologia, exigindo respostas jurídicas e sociais. A criança, enquanto sujeito vulnerável, é colocada no centro de uma disputa onde se verifica a sua tentativa em reforçar a sua ligação ao progenitor alienador, visto o seu medo de vir a ser rejeitado ou abandonado (Garcia, 2013; Dos Santos & de Moura, 2014). Daí decorre a necessidade de uma abordagem interdisciplinar que una direito, psicologia e ciências sociais.

Na perspetiva jurídica, autores como Feitor (2023b) alertam que os sintomas identificados por Gardner não devem ser entendidos como clínicos, mas antes como reflexo da dinâmica conflituosa entre os progenitores. Assim, mais do que discutir a validade do termo síndrome, impõe-se reforçar a consciencialização social e institucional sobre o impacto da alienação parental, promovendo soluções que privilegiem a cooperação parental e a proteção do superior interesse da criança (Madaleno & Madaleno, 2024).

Em suma, embora a designação síndrome da alienação parental tenha valor histórico e heurístico, a ausência de reconhecimento científico e jurídico consolidado torna mais adequado o uso da expressão alienação parental. Tal opção permite tratar o fenómeno como uma realidade social e interdisciplinar que compromete o desenvolvimento saudável da criança e exige respostas preventivas e integradas.

2.2. Debates sobre as tentativas de revogação da lei nº 12.318/2010 desde 2018

No Brasil, a Lei n.º 12.318 (2010) foi promulgada com o objetivo de impedir a alienação parental; contudo, desde a sua entrada em vigor, tem suscitado intensas controvérsias. Embora destinada à proteção dos menores, a sua aplicação revelou distorções, muitas vezes de caráter sexista, em que denúncias legítimas de abuso foram interpretadas como atos de alienação, resultando na perda da guarda por mães denunciantes e na manutenção do poder parental de supostos agressores (Sensão & Pinto, 2022; Vasconcelos, 2024).

A Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos de 2017 a 2019 (Senado Federal do Brasil (SF) parecer nº 1, de 2018), instaurada para verificar tais constatações identificou inconsistências graves na aplicação da lei, chegando a relatar dezenas de casos de mães em fuga para proteger os filhos (Senado Federal do Brasil, 2023b). O relatório final propôs a revogação integral da norma por meio do Projeto de Lei do Senado n.º 498 (2018), alegando que esta frequentemente favorecia abusadores (Senado Federal do Brasil, 2017).

Embora o projeto tenha sido arquivado, serviu de base para propostas posteriores, incluindo o substitutivo da Senadora Leila Barros, em 2020, que sugeria não a revogação, mas a reformulação da lei com critérios mais rigorosos de avaliação, maior participação técnica e medidas graduais de intervenção.

Vale referir, que foi dada continuidade por meio do Projeto de Lei do Senado n.º 19 (2016), de autoria do Senador Ronaldo Caiado, na forma de um substitutivo, o qual tramitou na Câmara dos Deputados, sendo posteriormente apensado a outras 13 proposições correlatas.

Em 2022, a Lei n.º 14.340 (2022) introduziu alterações substanciais, como: revogação da suspensão automática da autoridade parental, visitas assistidas em ambientes supervisionados, nomeação de peritos externos, acompanhamento psicológico periódico, realização de depoimento especial e exigência de entrevistas prévias multidisciplinares antes de decisões liminares. Essas mudanças atualizaram a Lei n.º 12.318 (2010) e modificaram parcialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), reforçando a proteção integral dos menores.

Apesar das alterações, em 2023 o Projeto de Lei n.º 1.372 (2023), novamente apresentado pelo Senador Magno Malta, propôs a revogação total da lei, reabrindo o debate legislativo. De um lado, instituições como o Conselho Nacional de Direitos Humanos, o Conselho Nacional de

Saúde e especialistas da Organização das Nações Unidas especializados em violência contra mulheres e meninas, defendem a sua revogação; de outro, há quem sustente a manutenção com ajustes pontuais, como os já introduzidos pela Lei n.º 14.340 (2022), de forma a evitar abusos sem eliminar os instrumentos de proteção à criança e ao adolescente (Senado Federal do Brasil, 2023a).

2.3. A Alienação Parental no conjunto familiar: uma análise multidisciplinar sobre a ótica do direito e da psicologia

A alienação parental é um fenômeno complexo que não pertence a um único campo científico. Envolve a sociologia, a pedagogia, a medicina psiquiátrica, a assistência social, a neurociência, o direito e, especialmente, a psicologia (Feitor, 2023b). Por isso, a compreensão adequada do tema exige uma análise interdisciplinar.

A psicologia contribui para compreender a dimensão emocional das relações familiares, permitindo uma abordagem mais humanizada do fenômeno. Já o direito atua na regulamentação e na busca de soluções jurídicas, muitas vezes acionado pelo caráter recorrente desses conflitos no Judiciário. Assim, ambas as áreas se complementam na tentativa de respostas mais efetivas (Martins et al., 2022).

Quando analisada exclusivamente sob a ótica psicológica, a alienação parental tende a ser enquadrada como patologia. Richard Gardner foi um dos primeiros a propor essa perspectiva, defendendo, junto com outros autores, que o fenômeno fosse incluído no DSM-5 e na CID-11, como forma de facilitar o tratamento das crianças envolvidas (Bernet et al., 2010).

Essa visão, entretanto, é criticada. Houchin et al. (2012), no artigo: O Debate sobre Alienação Parental Pertence ao Tribunal, não ao DSM-5, defendem que a patologização do fenômeno é equivocada, pois ignora que ele atinge toda a família. Reduzir a questão a um transtorno da criança desumaniza o contexto e ignora sua complexidade (Gambrill, 2014; Johnston & Kelly, 2004).

Além disso, um enquadramento patológico pode agravar o desgaste financeiro e emocional das famílias, aumentando os custos do litígio, a morosidade processual e até mesmo a criação de uma “indústria da doença” em torno do diagnóstico (Houchin et al., 2012).

Desde as primeiras formulações de Gardner nos anos 1985, novos estudos ampliaram o debate sobre o tema (Bernet et al., 2010). Apesar de discussões sobre sua inclusão em classificações internacionais, como a CID-11, a OMS concluiu em 2018 que não havia documentos suficientes para tal reconhecimento (Feitor, 2023c).

Esses avanços mostram que uma análise exclusivamente psicológica, de viés patológico, tende a complicar ainda mais as relações familiares já fragilizadas (Houchin et al., 2012). Mais produtivo é adotar uma abordagem multifacetada, em que direito e psicologia se complementam para lidar com situações cada vez mais frequentes no Judiciário (Martins et al., 2022).

Do ponto de vista jurídico, a alienação parental é tratada como consequência de conflitos familiares, e não como doença do menor envolvido (Houchin et al., 2012; Montezuma et al., 2017). Contudo, é inegável que o processo de divórcio e a definição da guarda representam momentos delicados, capazes de fragilizar vínculos afetivos de forma permanente se não forem tratados com sensibilidade (Dos Santos & de Moura, 2014).

Nesse contexto, a psicologia jurídica tem papel central, pois auxilia na preservação do vínculo entre pais e filhos e na prevenção de atos de alienação parental. A teoria do apego de Bowlby (1984) destaca a importância da presença de ambos os pais para o desenvolvimento saudável da criança. Como o autor observa, as experiências vividas na infância com os progenitores influenciam diretamente a capacidade do indivíduo de estabelecer relações afetivas equilibradas na vida adulta (Bowlby, 1979).

Assim, impedir a ruptura do vínculo parental é essencial para a proteção integral da criança. A articulação entre psicologia e direito, cada uma em seu campo, possibilita decisões mais humanas e eficazes (da Cruz & Vignoli, s.d.; Oliveira & Williams, 2021).

2.4. Alienação Parental versus figuras afins

Ao tratar da alienação parental no âmbito do judiciário, é fundamental destacar algumas distinções que podem auxiliar na identificação desse fenômeno, bem como na diferenciação de outras circunstâncias que também afetam o ambiente familiar, como violência doméstica, abuso infantil, abuso sexual, violência de gênero, abandono afetivo e autoalienação parental ou alienação autoinflingida.

A correta distinção entre esses fatores é essencial para evitar interpretações equivocadas e assegurar a proteção dos envolvidos (Feitor, 2023b; Madaleno & Madaleno, 2024; Oliveira Neto et al., 2015).

No contexto das relações familiares, esses eventos podem apresentar semelhanças com a alienação parental. No entanto, é imprescindível que os profissionais da área jurídica saibam diferenciá-los, garantindo que as decisões tomadas estejam alinhadas com o melhor interesse e desenvolvimento do infante (Leonetti, 2023).

O momento do divórcio e da regulamentação da guarda, frequentemente desencadeia uma intensa carga emocional, favorecendo acusações que podem ter caráter sexista ou envolver alegações de pedofilia (Vasconcelos, 2024).

Nesse sentido, Gardner, argumentava que muitas dessas denúncias eram infundadas e frequentemente fabricadas por mães em busca de vingança contra o pai da criança, citando casos em que, diante de alegações de abuso infantil, o genitor acusado se defendia afirmando que as acusações eram invenções do outro responsável, com o intuito de alienar a criança contra ele (Gardner, 2001). Esse cenário demonstra a necessidade de uma análise cuidadosa para evitar confusões entre abuso real e alegações infundadas de alienação parental.

Além disso, a questão do abuso sexual deve ser avaliada com extrema cautela, garantindo que todas as ocorrências sejam devidamente investigadas. Caso haja evidências concretas de abuso ou outro tipo de violência, é crucial que esses eventos não sejam erroneamente interpretados como alienação parental, o que poderia comprometer a segurança e o bem-estar da criança (Biazim, et al., 2024; Dias, 2022).

Cabendo enfatizar que a simples alegação de alienação parental não deve ser automaticamente aceita sem uma investigação rigorosa, pois há riscos tanto de proteger um genitor abusivo quanto de desconsiderar uma alienação real.

Diante da complexidade inerente às relações familiares, é indispensável que os profissionais do direito atuem com conhecimento e prudência. Visto que a falta de compreensão aprofundada sobre o tema pode levar a decisões equivocadas e potencialmente prejudiciais às partes envolvidas, especialmente às crianças, que devem ter sua proteção assegurada como prioridade (Feitor, 2023b).

Para melhor compreensão a respeito das particularidades que envolvem cada um dos eventos, é que será discorrido a respeito de cada um deles:

2.4.1. Violência doméstica e abuso infantil

A violência doméstica é um comportamento que está intimamente relacionado com os mais variados tipos de agressões, podendo ser elas: físicas, sentimentais, econômicas, sociais e outras mais (Harman & Kruk, 2022).

Sendo que devido ao facto de o agressor ter uma relação íntima com a vítima, isto lhe concede meios de controlar toda a situação, vindo a restringir o acesso da vítima a aquilo que melhor lhe convier, de modo que a parte se sente acuada. Devendo ainda, ser levando em consideração que tal postura do agressor muitas vezes é validada pelos costumes sociais, posto que de acordo com tais concepções, estas condutas são aceitáveis no conjunto familiar (Neupane & Lourdusamy, 2024).

Para corroborar com tais fatores é possível mencionar que, algumas pesquisas mundiais demonstram um facto que no mínimo é triste, ao descrever que uma em cada três mulheres, são alvo de violência doméstica (Violence against women prevalence estimates, 2018).

Neste mesmo sentido é possível verificar o resultado da Pesquisa Criminal da Inglaterra e do País de Gales, onde foi verificado que 2,3 milhões de pessoas com 16 anos ou mais (1,6 milhão de mulheres e 712.000 homens) sofreram violência doméstica no ano que veio a se encerrar em março de 2024 (Office for National Statistics, 2024).

Estes dados demonstram que apesar das mulheres ainda representarem um número mais elevado devido ao contexto social, ambos os sexos sofrem.

Levando em consideração o contexto familiar, segundo os dados as mulheres estão mais sujeitas a violência doméstica, sendo que o facto de as referidas serem as principais responsáveis pelos menores quer dizer que não só as vítimas têm que lidar diariamente com os traumas decorrentes destas violências, como as crianças também tem que vivenciar este facto por estarem juntas com a vítima (Jegede, et al. 2023).

Outro motivo que merece uma especial atenção, é que tanto as mulheres que são alvo da violência como os seus filhos que habitualmente estão com as mães, estão sujeitos a serem

assassinados. Conforme é possível verificar no relatório feito pelo Departamento de Pesquisa e Análise de Tendências do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2022).

Onde verificou-se que em 2022, cerca de 48.800 mulheres e meninas em todo o mundo foram mortas por seus parceiros ou outros membros da família. Sendo que este dado permite concluir que, em média, mais de 133 mulheres ou meninas eram mortas todos os dias por alguém da sua própria família, facto que é assustador!

Neste mesmo sentido é possível observar que segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) quase 400 milhões de crianças de cinco ou seis anos em todo o mundo são regularmente submetidas a agressões psicológicas ou punições físicas em casa. Embora esses dados se refiram a vítimas diretas de violência, é razoável inferir que um número significativo de crianças também presencia atos de violência entre seus cuidadores (UNICEF, 2024a).

Na Conferência Ministerial Global pelo Fim da Violência contra Criança que aconteceu no final de 2024 em Bogotá na Colômbia, houve o encontro de grandes representantes mundiais e os defensores dos menores que sofrem por diversos tipos de violências, devendo-se ressaltar que tais atos impróprios podem gerar traumas que irão interferir em toda a vida adulta da então criança, em visão macro deve-se considerar todos os reflexos negativos que tais circunstâncias geram na comunidade.

Em busca de minimizar estes atos devastadores, é que Sheema SenGupta, diretora global de Proteção contra Violência do UNICEF, declara “Somos a primeira geração amplamente consciente da incidência, causas e custos da violência contra a infância, e a primeira a conhecer soluções que dão resultado” (UNICEF, 2024 a-b).

Em continuação a diretora ainda afirma “Se investirmos em medidas de prevenção, em educação e em serviços de apoio, podemos romper o ciclo da violência e construir um mundo em que os meninos e meninas estejam seguros” (UNICEF, 2024 a-b).

Ao analisar tudo isso em um contexto geral, é possível verificar uma certa relação entre violência doméstica, abuso infantil e alienação parental, visto que quando uma mãe vence o obstáculo que é imposto pelo seu conjunto social e apresenta ao tribunal uma acusação de violência doméstica ou abuso infantil, vem a encontrar uma barreira que advém do preconceito do judiciário (United Nations General Assembly, 2023).

Visto que neste contexto, quando a mãe apresenta tal acusação, o pai contra-argumenta dizendo que na verdade a mulher está rodeando a criança de estratégia de alienação parental, visto que apesar ser usado contra pai e mãe, ainda há predominância do uso do fenômeno para derrubar todas as acusações da mãe, posto seu estereótipo negativo com relação a mulher (Bruch, 2001).

Observa-se que os acusados alegam que a mãe está fazendo uso de atos da alienação parental, com o objetivo de desviar a atenção dos seus próprios atos de violência e abuso, cabendo ainda ressaltar que estudos apontam que a acusação do fenômeno contra a mãe, faz com que haja uma diminuição da atenção do tribunal contra as violências e os abusos, possibilitando então que a guarda que antes era da mãe, possa vir a ser transferida ao pai (Lapierre et al. 2024a; Meier, 2022).

Evidencia-se que acusações das mães deveriam fazer com que os tribunais agissem com mais cautela, no intuito de preservar o menor, contudo, há uma movimentação controversas, que invés de buscar resguardar a criança, muitas vezes tende a dar mais atenção a alienação parental alegada, de forma a promover uma mudança da guarda, muitas vezes estabelecendo o pai como guardião legal ou regulando visitas sem serem assistidas, facto que muitas vezes podem resultar em mais abusos contra os menores (Birchall & Choudhry, 2022; Cordeiro, 2023; Silberg & Dallam, 2019).

Quanto as mães se negam a obedecerem a tais decisões, acabam por receber mais retaliações. Já os filhos por sua vez, com medo do genitor agressor, acabam por fugir da residência (Senado Federal do Brasil, 2017; Silberg & Dallam, 2019).

De forma que se faz evidente a necessidade de políticas públicas e profissionais mais capacitados para poder lidar com está triste realidade, uma vez para tirar o alvo destes comportamentos são apresentadas acusações referentes a alienação parental, facto que requer muita atenção dos tribunais ao buscar diferenciar um ocorrido do outro. (Barnett, 2020; Prigent & Sueur, 2022; Silberg & Dallam, 2019).

2.4.2. Abuso sexual

Estudos indicam que falsas acusações de abuso sexual podem ser utilizadas como uma estratégia em casos de alienação parental, enquanto alegações de alienação parental podem, por

sua vez, ser empregada para desacreditar denúncias legítimas de abuso sexual (Biazim et al., 2024; Lapierre et al., 2024b).

Além disso, pesquisas demonstram que pais considerados "alienados" têm 86% mais chances de enfrentar acusações falsas ou não substanciadas de abuso em comparação com os pais alienadores (Sharples et al., 2025).

Paralelamente, as mulheres e meninas – mães e filhas – enfrentam desafios adicionais para validar suas denúncias de abuso sexual ou físico, pois os agressores frequentemente utilizam a tese da alienação parental como estratégia jurídica para desqualificar alegações de abuso sexual (Alsalem, 2023; Meier, 2020; Rathus, 2020).

Para que tais conflitos sejam adequadamente solucionados, torna-se essencial que o judiciário adote uma abordagem multidisciplinar, levando em consideração as complexidades sistêmicas que envolvem a família.

A alienação parental e o abuso sexual não apenas coexistem no contexto familiar, mas também são utilizados como argumentos em disputas de guarda, especialmente em separações altamente litigiosas. Diante disso, é imprescindível que os tribunais desenvolvam critérios rigorosos para distinguir a veracidade das alegações, evitando que falsas acusações prejudiquem a relação entre pais e filhos ou que denúncias legítimas de abuso sejam ignoradas (Feitor, 2023b; Dias & Souza, 2023; Meier, 2020).

Tanto o abuso sexual quanto a alienação parental representam formas graves de violência contra crianças e adolescentes. O abuso sexual configura uma violação severa, envolvendo exploração física e sexual, sendo, portanto, um crime. Já a alienação parental caracteriza-se pela manipulação psicológica com o objetivo de enfraquecer ou romper o vínculo entre a criança e um dos progenitores, sendo reconhecida como uma prática ilícita.

Em muitos casos, os próprios progenitores, devido às dificuldades emocionais decorrentes de traumas ou da separação, não percebem os danos que estão causando aos filhos. Assim, a atuação diligente do poder judiciário e de profissionais de psicologia forense é crucial para garantir que todas as decisões priorizem o melhor interesse da criança ou adolescente (Dias, 2022; Lapierre et al., 2024a; Superior Tribunal de Justiça, 2019).

No caso específico em que uma falsa acusação de abuso sexual é fabricada por um dos progenitores inconformados com o fim do relacionamento, é fundamental que o judiciário esteja atento às particularidades do caso.

Visto que sem uma investigação prévia detalhada, o processo, que naturalmente já tende a ser demorado, pode resultar no rompimento definitivo da relação entre o pai e o filho, posto já ser está a pretensão do pai alienador, de modo que a demora fará com que ele tenha tempo para poder exercer as suas pretensões (Dias, 2022; Meier, 2020).

Por outro lado, também há casos em que o descrédito judicial em relação a denúncias de abuso permite que agressores mantenham livre acesso às crianças. De acordo com Meier (2020), essa dinâmica contribuiu para que, nos EUA, 704 crianças fossem mortas pelos próprios pais após decisões judiciais que ignoraram alegações de abuso, permitindo que as visitas e até mesmo a guarda do acusado pudesse ocorrer sem qualquer supervisão.

Diante desses desafios, torna-se essencial a capacitação contínua de profissionais que atuam no sistema da justiça, evitando avaliações superficiais e generalizadas nos processos de guarda ou visita. A falta de preparo pode levar à perpetuação de injustiças, comprometendo a segurança e o bem-estar das crianças envolvidas (Lapierre et al., 2024b).

Gardner (1998) destacou a importância de distinguir entre alegações genuínas e falsas de abuso sexual em disputas de guarda. Em seus estudos, ele enfatizou que, quando há indícios concretos de abuso, a alienação parental não deve ser utilizada como justificativa para o afastamento da criança do genitor acusado, posto que havendo provas o fenômeno seria outro, não a alienação.

Para lidar com essa complexidade, o Judiciário deve adotar meios alternativos que garantam a proteção da criança enquanto o caso não transita em julgado, incluindo a implementação de visitas assistidas, evitando assim que o abuso sexual seja erroneamente confundido com alienação parental (Meier, 2020; Barnett, 2020; Lapierre et al., 2024a).

Sendo necessário garantir que decisões sejam baseadas em evidências concretas e no melhor interesse do menor.

2.4.3. Violência de gênero

Ao analisar a relação entre alienação parental e violência de gênero, observa-se que alguns autores questionam a existência desse fenômeno. Argumenta-se que o conceito de alienação parental teria sido criado para desqualificar denúncias feitas por mulheres e crianças, servindo como um instrumento de discriminação e perpetuação de desigualdades de gênero no sistema judiciário (Meier, 2020; Moraes & Bonna, 2024; Sottomayor, 2011).

Estudos apontam que, em alguns contextos jurídicos, a alienação parental tem sido utilizada para enfraquecer alegações de abuso doméstico, tornando-se uma ferramenta que vitimiza mulheres e crianças ao invés de protegê-las (Lapierre et al., 2024a; Neilson, 2018).

Embora essas críticas tenham ganhado força ao longo dos anos, especialmente devido à alegação de que a alienação parental carece de validação científica rigorosa e de estudos revisados por pares, essa argumentação tem perdido consistência diante das pesquisas mais recentes. O debate sobre o tema tem se expandido, com o reconhecimento de que o fenômeno precisa ser analisado à luz de novas evidências e metodologias mais robustas (Kruk & Harman, 2024).

Atualmente, há pelo menos 200 estudos publicados em mais de 10 idiomas que analisam a alienação parental sob diferentes abordagens teóricas e empíricas. Entre essas pesquisas, destaca-se o modelo de quatro fatores, que sugere que a presença cumulativa de certos elementos pode indicar a ocorrência do fenômeno (Baker, 2020; Kruk & Harman, 2024).

Por outro lado, a ausência desses fatores ou a manifestação isolada de apenas um deles não caracteriza alienação parental. Esse tipo de evidência reforça a existência do fenômeno e demonstra a necessidade de sua abordagem com base em critérios científicos bem estabelecidos (Baker, 2020; Kruk & Harman, 2024; Lapierre et al., 2024b).

Apesar dessas constatações, a falta de conhecimento aprofundado sobre o tema ainda resulta em decisões equivocadas por parte do sistema judiciário. Muitas dessas decisões são influenciadas por resquícios do antigo modelo patriarcal, no qual o poder do pai sobre a família era incontestado (Varela, 1987).

Como consequência, mesmo quando mulheres e crianças apresentam alegações consistentes de maus-tratos, há casos em que o judiciário hesita em adotar medidas protetivas eficazes, permitindo que o agressor mantenha contacto com as vítimas (Rathus, 2020).

É importante destacar que a alienação parental não é um comportamento exclusivo das mães, podendo ser praticada por ambos os progenitores ou até mesmo por terceiros que exercem autoridade sobre a criança. Dessa forma, restringir a aplicação desse conceito apenas às ações maternas configura um viés discriminatório e contribui para a perpetuação da violência de gênero (Jaffe-Geffner, 2022; Lapierre et al., 2024a).

Ao analisar a situação nos contextos brasileiros e português, é possível fazer observações mais específicas.

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988), por exemplo, estabelece a dignidade da pessoa humana como um direito fundamental, aplicável a todos, independentemente de gênero. Esse princípio se estende aos direitos da personalidade, que não são meras criações normativas, mas sim atributos essenciais para que o indivíduo possa exercer plenamente sua cidadania e ser reconhecido como sujeito de direitos (Pianovski & Fachin, 2008; Teixeira & Vieira, 2015).

Nesse sentido, a Lei nº 12.318 (2010), que dispõe sobre a alienação parental no Brasil, está inserida no ordenamento jurídico em conformidade com os princípios constitucionais e não tem como propósito legitimar desigualdades de gênero. Seu objetivo primordial é impedir práticas que prejudiquem a relação da criança com um dos progenitores, garantindo sua proteção emocional e psicológica (Moraes & Bonna, 2024).

Contudo, conforme argumenta Feitor (2023b), o problema não reside na necessidade de novas leis, mas sim na estrutura do próprio judiciário, que muitas vezes não dispõe de profissionais qualificados e de uma abordagem adequada para lidar com casos dessa complexidade. Enquanto esse cenário não for aprimorado, persistirão distorções que podem favorecer a perpetuação da violência de gênero (Montezuma et al., 2017).

No contexto português, a Convenção de Istambul (2013), da qual Portugal é signatário, estabelece diretrizes claras sobre a questão de gênero na legislação. O artigo 3º, alínea c, define gênero como "os papéis, comportamentos, atividades e atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera adequados para mulheres e homens".

Já a alínea d do mesmo artigo esclarece que "violência de gênero contra as mulheres" inclui qualquer forma de violência direcionada a uma mulher pelo simples facto de ser mulher ou que a afete de maneira desproporcional (Conselho da Europa, 2011).

Diante desse cenário, torna-se fundamental que a sociedade amplie sua percepção sobre a importância da igualdade de gênero.

A desconstrução da visão estereotipada de que "mulheres abusadas são tomadas como mães alienantes e homens violentos como bons pais" (Lapierre et al., 2024b) é essencial para garantir soluções mais justas e efetivas para essa problemática. O reconhecimento da alienação parental e sua adequada diferenciação dos casos de violência de gênero são passos cruciais para um sistema jurídico mais equilibrado e comprometido com a proteção integral da criança e do adolescente (Neilson, 2018).

2.4.4. Abandono afetivo

Apesar de, à primeira vista, o abandono afetivo e a alienação parental parecerem fenômenos semelhantes, a dinâmica social contemporânea tem revelado uma interseção entre esses dois fatores. Com o aumento do número de divórcios, especialmente aqueles marcados por conflitos intensos, o afeto destinado à criança pode ser instrumentalizado como uma moeda de troca entre os pais (Feitor, 2023b; Madaleno & Madaleno, 2024).

Nesse contexto, um dos progenitores pode negligenciar deliberadamente seus deveres parentais no aspecto psicológico, emocional e afetivo, utilizando essa ausência como um mecanismo de pressão sobre o outro responsável (Feitor, 2016; D' Albuquerque & Araújo, 2023).

Essa negligência pode resultar na ausência de vínculos saudáveis entre a criança e seus responsáveis, causando consequências psicológicas significativas. Em alguns casos, a criança pode apresentar sintomas de sofrimento emocional, como ansiedade e baixa autoestima, na expectativa de restabelecer o vínculo perdido. O genitor guardião, por sua vez, pode sentir-se compelido a buscar a reaproximação com o genitor ausente, abrindo espaço para possíveis chantagens e manipulações emocionais (D' Albuquerque & Araújo, 2023; de Souza, 2018).

A falta desse suporte afetivo compromete o desenvolvimento social e psicológico da criança, podendo gerar sequelas duradouras. A negligência emocional pode afetar a construção

da identidade infantil, dificultando a formação de relações seguras e equilibradas na vida adulta. Além disso, há riscos concretos de transtornos emocionais e comportamentais decorrentes da ausência de uma relação parental saudável (Fiuza et al., 2022; Papalia & Martorelli, 2024).

Diante desse cenário, embora o abandono afetivo possa, em alguns casos, estar associado à alienação parental, é fundamental diferenciar ambos os fenômenos. Quando um dos pais decide privar a criança do seu afeto como forma de punir o ex-cônjuge, isso não configura alienação parental propriamente dita.

A alienação parental ocorre quando um dos responsáveis manipula ativamente a criança para afastá-la do outro genitor, prejudicando intencionalmente o vínculo afetivo entre eles. No caso do abandono afetivo, a ausência do genitor não decorre necessariamente de uma estratégia consciente de afastamento promovida pelo outro responsável, mas sim de uma conduta omissiva que pode trazer prejuízos igualmente significativos para o menor (Madaleno & Madaleno, 2024; Pianovski & Fachin, 2008).

2.4.5. Autoalienação Parental ou Alienação Autoinfligida

A alienação parental é um fenômeno complexo e multifatorial. No Brasil, a Lei n.º 12.318 (2010) apresenta exemplos de condutas típicas, sem esgotar todas as possibilidades, justamente pela diversidade de formas que o fenômeno pode assumir (Faria, 2023; Pirota & Portes, 2021). Entre essas manifestações, apresenta-se a chamada autoalienação parental ou alienação autoinfligida, tese defendida por Madaleno (2015; Madaleno & Madaleno, 2024).

Embora a Lei n.º 12.318 (2010) não mencione expressamente o termo, a sua interpretação permite enquadrar situações em que o próprio progenitor, de forma voluntária, se afasta do filho, rompendo ou impedindo a construção do vínculo afetivo (Faria, 2023; Pirota & Portes, 2021). Diferencia-se, portanto, da alienação parental clássica, em que um dos responsáveis influencia a criança contra o outro (Feitor, 2021; Feitor, 2023b; Darnall, 1997).

Na autoalienação, o afastamento decorre de atitudes do próprio progenitor alienado, como frieza, falta de empatia ou tentativas de impor rapidamente uma nova companheira, o que intensifica a resistência do filho e agrava a ruptura (Madaleno, 2015; Madaleno & Madaleno, 2024).

Segundo o psiquiatra e psicanalista Dr. Nick, muitas vezes esse distanciamento tem origem em conflitos mal resolvidos da separação, dificultando a distinção entre autoalienação e alienação tradicional.

Rodrigues et al. (2023) observam que, em diversos casos, o progenitor que alega ser vítima de alienação é, na realidade, o próprio responsável pelo afastamento, devido a condutas negligentes reiteradas. Nestes contextos, é essencial distinguir autoalienação, alienação parental e abandono afetivo, pois a recusa da criança pode resultar das próprias atitudes hostis ou traumáticas do progenitor afastado (Feitor, 2023c; Pirota & Portes, 2021).

Como alerta Neves (2021), a autoalienação é tão cruel quanto a alienação parental, pois compromete a dignidade da criança. Muitos pais, absorvidos pelas exigências do cotidiano, não percebem que as suas condutas produzem rejeição. Quando o filho resiste ao convívio, assumem a posição de vítimas e atribuem ao outro progenitor a responsabilidade pelo afastamento (Faria, 2023; Rodrigues, Santos & Veronese, 2023).

Dado que a alienação parental, a autoalienação e o abandono afetivo partilham diversas semelhanças, é fundamental que o sistema judicial conte com profissionais de múltiplas áreas, altamente capacitados, para identificar e distinguir estas situações com rigor, de acordo com os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 12.318 (2010; Pirota & Portes, 2021).

2.4.6. Considerações

A presente análise demonstra a necessidade de um conhecimento aprofundado não apenas sobre a alienação parental, que constitui o foco deste estudo, mas também sobre fenómenos relacionados que podem ocorrer no contexto familiar.

Sendo essencial que os operadores do direito que lidam diariamente com casos de direito da família (Brown, 2008) sejam capazes de identificar e diferenciar situações que se assemelham à alienação parental, mas que possuem particularidades próprias (Birchall & Choudhry, 2022; Feitor, 2023b).

Conforme observa a defensora Camelo:

É preciso muito cuidado ao aplicar a Lei de Alienação Parental, sob pena de representar violência contra mulheres, crianças e adolescentes. Não se trata apenas de identificar uma situação de alienação, como consta no texto da lei, mas especialmente de compreender o contexto social e de gênero que envolve os acontecimentos, para que não

se perpetue uma situação de violência doméstica” (Defensoria Pública do Estado do Ceará, s.d.).

Com base nessa perspectiva, torna-se evidente a importância de uma abordagem interdisciplinar. A atuação isolada do operador do direito, limitada à interpretação das normas jurídicas, não sendo suficiente para abarcar todas as nuances envolvidas nestas situações. Para assegurar decisões mais justas e que efetivamente protejam o superior interesse da criança, é imprescindível a colaboração de profissionais de diferentes áreas do conhecimento (Carvalho, 2015; Madaleno & Madaleno, 2024).

Este cuidado na formulação das decisões judiciais revela-se ainda mais necessário para evitar que preconceitos de gênero influenciem a compreensão da alienação parental. Embora o fenômeno exista e exija medidas adequadas, não pode ser instrumentalizado para ocultar outras formas de violência que também ocorrem no seio familiar (Lapierre et al., 2024a; Moraes & Bonna, 2024).

Não é adequado tratar todas as condutas associadas à alienação parental de maneira uniforme, perpetuando a visão de que mães que denunciam abusos sexuais, violência de gênero e violência doméstica são, na realidade, alienadoras (Arnall & Stewart, 2021; Birchall & Choudry, 2022; Drury & Easteal, 2021; Meier, 2020; Sheehy & Boyd, 2020; Stewart & Arnall, 2023).

Ao mesmo tempo, pais que praticam tais atos acabam, por vezes, sendo vistos apenas como figuras que desempenham o seu papel dentro do contexto social, sendo retratados como "bons" pais, apesar das suas condutas. Estes preconceitos reforçam estereótipos de gênero e podem resultar na perpetuação de injustiças (Kuskoff et al., 2024; Scott et al., 2018).

Superar esses paradigmas não é um processo simples. Estudos demonstram que, em muitos casos, a apresentação de denúncias de abuso em tribunal pode servir como meio para que os agressores mantenham o seu comportamento abusivo, manipulando o sistema judicial a seu favor (Douglas, 2018; Meier, 2020).

Além disso, é necessário considerar os preconceitos estruturais presentes no próprio sistema de justiça. Apenas através de uma revisão crítica dessas estruturas será possível alcançar decisões mais justas e adequadas à proteção dos direitos das crianças e adolescentes (Correia, 2024; De Figueiredo, 2018; Diligente Online, 2024).

3. Alienação parental: debates acadêmicos e desafios para a sua validação científica

3.1. Breve reflexão sobre as controvérsias em torno da Alienação Parental

O conceito de alienação parental tem dividido a comunidade acadêmica e jurídica, entre quem o reconhece como violência psicológica contra a criança e quem o questiona como uma noção pseudocientífica com implicações práticas problemáticas. Esta análise crítica explora as tensões conceituais e processuais do fenómeno, desde as suas origens controversas até aos riscos da sua aplicação judicial, procurando fundamentar uma intervenção equilibrada que garanta a proteção efetiva dos direitos da criança, com base em contributos especializados.

a) As bases científicas contestadas. Kruk e Harman (2024) defendem a alienação parental como uma forma de violência familiar, apresentando um modelo baseado em cinco fatores para a sua identificação: rejeição extrema da criança por um dos progenitores, comportamentos específicos de alienação, ausência de justificação plausível para a rejeição, uma relação prévia positiva com o progenitor alienado e evidências de condutas alienadoras. Os autores refutam as críticas à validade do conceito, afirmando existirem mais de mil estudos revistos por pares, em várias línguas, que sustentam a sua validade empírica (Padeiro, 2020).

Sustentam ainda que, atualmente, é possível contestar os 14 argumentos mais comuns que procuram invalidar o fenómeno, demonstrando, assim, a sua existência objectiva.

Contudo, Willis e O'Donohue (2018) salientam que a chamada síndrome de alienação parental, proposta originalmente por Gardner, carece de reconhecimento pelas principais associações psiquiátricas e psicológicas, não constando no DSM-5 nem na CID-10.

A OMS e o Conselho Nacional de Juizes de Família e de Menores dos Estados Unidos recomendaram cautela na utilização do termo, por não cumprir os critérios de evidência exigidos em muitos tribunais, nem possuir sustentação científica enquanto patologia (Kruk & Harman, 2024; Madaleno & Madaleno, 2024; Martins et al., 2022).

b) Viés de género e riscos processuais. Apesar dos alertas, a aplicação do conceito nos tribunais tem revelado dinâmicas preocupantes. Meier (2020), ao analisar 4.388 casos de custódia nos Estados Unidos da América (2005–2014), verificou que, quando os pais acusam as mães de alienação parental, obtêm a custódia em 44% dos casos, face a apenas 28% quando ocorre o contrário. Esta assimetria acentua-se em contextos de alegações cruzadas de abuso e

alienação: apenas 1 em cada 51 casos resultou na validação judicial da alegação de abuso quando esta foi contraposta por uma acusação de alienação.

Bruch (2001) já havia alertado para o uso desleal do conceito contra mães, sobretudo aquelas que denunciam abusos por parte do pai. Nestes contextos, a acusação de alienação parental surge como uma estratégia legal para silenciar vítimas e transferir a custódia ao alegado agressor, o que os dados de Meier (2020) corroboram.

Sottomayor (2011) chama a atenção para os riscos desta instrumentalização, referindo-se à origem controversa do conceito e às posições polémicas de Gardner sobre pedofilia, bem como ao seu suicídio violento, muitas vezes interpretado como consequência do descrédito científico que enfrentou. Segundo a autora, em tribunais portugueses, o conceito tem sido utilizado para transferir a custódia de crianças das mães para os pais, mesmo em contextos de suspeita de abuso.

Milchman, psicóloga especializada em custódia e trauma, reforça esta crítica, afirmando que a teoria da alienação parental assenta frequentemente em estereótipos misóginos, descredibilizando tanto as mães como o testemunho da criança, o que agrava a revitimização (Dreyfus, 2023).

A investigadora brasileira Barbieri (2023) acrescenta a importância de considerar as especificidades culturais e sociais, defendendo a existência de políticas públicas que promovam a corresponsabilização parental e atenuem a dicotomia entre os progenitores.

c) Efeitos nas crianças e os seus reflexos na vida. Estudos longitudinais demonstram que a exposição a dinâmicas de alienação parental durante a infância tem impactos significativos na vida adulta. Baker e Ben-Ami (2011) identificaram níveis elevados de baixa autoestima, auto-ódio e dificuldades de regulação emocional em 128 adultos com historial de alienação. Aloia e Strutzenberg (2018) observaram padrões semelhantes, com impacto negativo na saúde mental e nas relações interpessoais.

Bentley e Matthewson (2020) salientam a persistência intergeracional do trauma: muitos adultos que sofreram alienação tornaram-se progenitores-alvo, repetindo os padrões vividos na infância.

d) Modelos de intervenção: necessidade de equilíbrio. Polak, et al. (2020), propõem uma abordagem terapêutica sequencial para a reintegração familiar, que inclui avaliação multidisciplinar, terapia gradual e, em último recurso, parentalidade paralela.

Os autores salientam ainda que a morosidade dos tribunais contribui para a cristalização dos conflitos parentais, prejudicando a criança.

Por sua vez, Sottomayor (2011) adverte que intervenções drásticas, como a mudança súbita de custódia, podem traumatizar ainda mais a criança, especialmente em contextos de denúncias cruzadas de abuso.

e) Dilemas jurídicos na prática forense. Meier (2010) evidencia o uso recorrente da teoria para desacreditar mães que denunciam abusos. Em vários casos, a custódia foi atribuída ao alegado agressor, resultando, nalguns casos extremos, em homicídios infantis perpetrados como forma de violência contra a mãe (Bruch, 2001).

Face a este panorama, várias propostas têm sido apresentadas para mitigar os efeitos negativos da aplicação do conceito de alienação parental. Autores como Saini (2019) recomenda programas terapêuticos especializados, como o Superando Barreiras, que visam a redução de litígios e a promoção de uma coparentalidade saudável.

Johnston e Kelly (2004) propõem o abandono do modelo de síndrome da alienação parental, sugerindo abordagens multifatoriais que considerem o historial familiar, o estágio de desenvolvimento da criança e os seus interesses específicos.

A União Europeia, através do Child-Friendly Justice Program (CFJP), sublinha a importância de protocolos legais orientados pelo princípio do interesse superior da criança, com critérios objectivos e baseados em evidência científica, evitando decisões sustentadas em pressupostos ideológicos (Conselho da Europa, s. d.).

f) Entre o rigor científico e a sensibilidade ética. Perante todas estas considerações, é importante sublinhar que a alienação parental constitui um fenómeno complexo e multifacetado. Se, por um lado, há evidência de comportamentos parentais que prejudicam os vínculos afetivos da criança, por outro, a utilização acrítica do conceito pode legitimar estratégias judiciais destinadas a silenciar vítimas de abuso, em particular mulheres.

É imperativo, como sublinham Silva e Morais (2024), o reconhecimento este fenómeno social perturbador, sendo preciso garantir que a atuação dos profissionais forenses seja orientada

por protocolos éticos, científicos e interdisciplinares. Apenas assim se poderá concretizar o princípio do interesse superior da criança de forma justa, equilibrada e humanamente responsável (Madaleno & Madaleno, 2024).

3.2. Reconhecimento científico pela OMS

Conforme demonstrado ao longo da presente investigação, em diversos momentos foi mencionado o posicionamento da OMS relativamente ao fenómeno aqui analisado. No entanto, cumpre, nesta secção, aprofundar a abordagem da organização sobre o mesmo, de forma a clarificar o enquadramento internacional da alienação parental no contexto da saúde e do desenvolvimento infantil.

A OMS reconhece este fenómeno no contexto da CID e problemas relacionados com a saúde. No CID-10, o problema surge descrito sob o código QE52.0 – "Problema na relação entre cuidador e criança" –, o que evidencia o reconhecimento oficial da existência de dificuldades relacionais que afetam o desenvolvimento infantil.

Apesar das críticas de autores como Meier (2020) e Sottomayor (2011), que questionam a existência do fenómeno e sustentam, com base em determinados estudos, que não há provas empíricas suficientemente robustas para sua validação (Meier, J. S., & Dickson, S., 2017), existem estudos que apontam para os efeitos nefastos da alienação parental no desenvolvimento psicológico e emocional dos menores envolvidos (Baker & Ben-Ami, 2011; Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2020).

Importa sublinhar que a alienação parental é um fenómeno de natureza multidisciplinar e complexa, não devendo ser patologizado de forma simplista. Como argumentam Silva e Morais (2024), reduzir a questão a uma categoria médica seria redutor e até contraproducente, uma vez que envolve dinâmicas jurídicas, familiares, sociais e psicológicas.

Esta visão é também partilhada por Johnston e Kelly (2004), que alertam para o risco de simplificações diagnósticas envolvem disputas parentais. Neste sentido, o enquadramento atribuído pela OMS, que classifica a alienação como um problema relacional e não como uma entidade patológica, revela-se adequado e sensível à sua multidimensionalidade (IBDFAM, 2020; Silva & Morais, 2024).

Cumprir destacar que os impactos da alienação parental não se restringem à criança (Brown, 2008). Pelo contrário, devem ser compreendidos numa perspectiva sistêmica, afetando o conjunto da estrutura familiar. Neste quadro, os vínculos emocionais, a identidade parental e o bem-estar relacional são profundamente perturbados. A alienação parental rompe com o princípio da coparentalidade saudável, promovendo desequilíbrios que reverberam em múltiplos níveis da vivência familiar (Kruk & Harman, 2024).

Neste contexto, é relevante recordar que, em junho de 2018, a OMS chegou a considerar a inclusão explícita do conceito de "alienação parental" no projeto da 11.^a revisão da CID (World Health Organization (WHO), s. d. -a). Contudo, após intensos debates na comunidade científica e entre os especialistas da área da saúde mental e dos direitos da criança, concluiu-se que não existiam evidências científicas suficientemente consolidadas para justificar a inserção do termo como diagnóstico independente.

Assim, em 2019, a referência direta à alienação parental foi removida da versão final do CID-11, mantendo-se apenas a categoria genérica sob o código QE52.0. A própria OMS assinala que o termo não se enquadra no campo exclusivo da assistência médica, tendo aplicação predominante no contexto jurídico (IBDFAM, 2018; WHO, 2019, WHO, s. d. -b).

Apesar das críticas de alguns profissionais, como: Richard Gardner, Bernet, et al. (2010) defendendo a inclusão, no entanto, estas propostas foram consideradas reducionistas e patologizantes, não compreendendo a totalidade do fenômeno.

Como advertiu a Dra. Gonçalves, tratar a alienação parental como um simples transtorno infantil desconsidera a sua natureza relacional e os múltiplos interesses profissionais envolvidos: "a questão envolve interesses de outras profissões, e não apenas a mais rápida e eficaz abordagem de tratamento de uma criança que tem um transtorno" (IBDFAM, 2018).

Conclui-se, portanto, que a OMS reconhece a alienação parental como uma dificuldade relacional, e não como uma síndrome, doença ou perturbação mental. A ausência da denominação explícita na CID-11 visa evitar diagnósticos equivocados e interpretações errôneas, que poderiam resultar em decisões judiciais e clínicas inadequadas, sobretudo em contextos de litígio familiar (Kruk, 2018a; WHO, 2019). A prudência da organização neste posicionamento é, assim, justificada e coerente com os princípios da interdisciplinaridade e da proteção integral da criança.

3.3. Reconhecimento científico pela APA

Partindo da mesma linha de entendimento da OMS, a APA reconhece a existência do fenómeno da alienação parental, embora também não o classifique como uma síndrome clínica. Ao invés disso, é compreendido como uma perturbação relacional no seio familiar, não sendo categorizado como um transtorno mental individual.

Tal posicionamento está refletido no DSM-5, através do código V61.29 e Z62.898 (PsychDB, 2024) “criança afetada por sofrimento de relacionamento parental”. Esta categorização aponta para a presença de efeitos adversos do conflito parental no bem-estar psicológico da criança, sem que isso implique uma patologização do fenómeno.

Torna-se evidente, assim, que tanto a OMS quanto a APA não negam a existência do fenómeno, reconhecendo que certos comportamentos parentais podem prejudicar o vínculo afetivo da criança com um dos cuidadores. Contudo, optam por não legitimar a alienação parental enquanto síndrome, mantendo uma postura crítica e prudente.

Num documento emitido pela APA em 2022, são discutidos comportamentos "alienantes" por parte dos progenitores, e reconhece-se que essas práticas têm vindo a tornar-se recorrentes no contexto social contemporâneo. No entanto, a associação recomenda prudência na utilização do conceito em pareceres técnicos e decisões judiciais, sublinhando a necessidade de avaliações multidisciplinares, com base científica e contextualizada (APA, 2022).

Este posicionamento é corroborado por diversos estudos recentes que analisam o fenómeno sob perspectivas psicossociais e jurídicas, alertando para os riscos de aplicações simplistas ou enviesadas do conceito (Feitor, 2023b; Malta & Júnior, 2017). A adopção de protocolos éticos, a formação de equipas especializadas e a análise cuidadosa dos vínculos parentais surgem como condições essenciais para que o conceito de alienação parental não seja instrumentalizado de forma indevida.

Em suma, a APA reconhece a relevância das consequências emocionais da alienação parental, mas insiste na necessidade de rigor metodológico e epistemológico. A sua abordagem evidencia a recusa em patologizar disputas parentais complexas, preferindo uma leitura mais integrada, que respeite os direitos da criança e o princípio da coparentalidade responsável.

3.4. Alienação Parental e integridade científica: uma análise crítica à luz dos debates jurídico-científicos contemporâneos

A alienação parental tem-se afirmado como um tema de intensa controvérsia nos campos jurídico, psicológico e sociológico. Embora o fenómeno em si, o afastamento de uma criança de um dos progenitores, geralmente por influência outro, possa ocorrer em contextos familiares de elevada conflitualidade, a sua conceptualização e aplicação prática suscitam significativas reservas. Parte da literatura considera que, quando a criança interioriza esse rancor, ocorre a chamada síndrome de alienação parental (Gardner, 1985, 2001, 2003; Bernet, et al., 2010).

Outros autores entendem que este arcabouço com a mesma configuração será alienação parental (Feitor, 2023b; Madaleno & Madaleno, 2024). Por fim, e não menos relevante, existem investigadores que negam a existência da alienação parental como entidade conceptual válida, apontando para outros fatores explicativos (Meier, 2010, 2020, 2022; Sottomayor, 2011).

É certo que esta categorização simplifica em demasia a complexidade com que o fenómeno se manifesta na dinâmica familiar (Johnston & Kelly, 2004). Ainda assim, permite compreender, de forma preliminar, algumas das principais linhas de clivagem nos debates contemporâneos.

À luz desta ausência de consenso académico, o fenómeno tem sido alvo de críticas profundas quanto à sua validade científica, integridade epistemológica e implicações jurídicas e éticas (Feitor, 2023b; Madaleno & Madaleno, 2024). Este subcapítulo propõe uma análise crítica, sustentada em literatura especializada, sobre as tensões entre o uso do conceito no sistema judicial e os critérios de integridade científica que devem nortear a atuação forense e psicossocial.

a) A fragilidade epistemológica da Síndrome de Alienação Parental. A origem do conceito remonta ao psiquiatra norte-americano Gardner que, segundo Sottomayor (2011), desenvolveu a teoria com base em observações clínicas pessoais, desprovidas de metodologia científica sistemática. Gardner propôs graus de gravidade (ligeira, moderada e severa) da síndrome, sem apresentar instrumentos validados ou critérios diagnósticos replicáveis. Esta falta de rigor levou à exclusão da síndrome tanto do DSM-5 como da CID-11, exclusão justificada

pela ausência de consistência empírica e de consenso científico (Pepiton et al., 2012; Willis & O'Donohue, 2018).

Willis e O'Donohue (2018) reforçam esta crítica, denunciando o uso estratégico do conceito para invalidar alegações legítimas de abuso, especialmente sexual, feitas por mães (Meier, 2020). Ao patologizar a resistência da criança ao contacto com o progenitor acusado, sem considerar o contexto relacional prévio, as decisões judiciais podem, inadvertidamente, expor os menores a novas formas de vitimação (Dias, 2017; Silva & Moraes, 2024; Sottomayor, 2011).

b) A Alienação Parental como instrumento de silenciamento. A análise empírica de Meier (2020) revela o carácter enviesado e misógino da aplicação judicial da alienação parental. Quando as mães denunciam abuso sexual e enfrentam contra-alegações de alienação parental, estas últimas são muitas vezes aceites mesmo perante provas do abuso, favorecendo judicialmente os agressores em 13% dos casos.

c) Patologização da dissidência infantil e a pseudo-neutralidade científica. Gambrill (2014) denuncia uma tendência a patologização de comportamentos sociais e afetivos legítimos, convertendo dissidência e sofrimento psíquico em “sintomas” clínicos, quando deveria analisar o contexto social e a sua influencia sobre o menor, sem a necessidade de um enquadramento médico.

No caso da alienação parental, esta abordagem traduz-se frequentemente na negação do sofrimento infantil decorrente de contextos de negligência ou violência, sendo este substituído por uma narrativa de manipulação induzida por um dos progenitores.

Este reducionismo compromete a imparcialidade judicial e o superior interesse da criança. Dias (2017) reconhece a existência do fenómeno, mas adverte que a sua abordagem como um transtorno psicológico carece de prudência, sob pena de invalidar relatos legítimos de violência, nomeadamente em casos de abuso sexual. Sottomayor (2011) acrescenta que forçar o convívio entre a criança e o progenitor rejeitado, com base numa presunção de alienação parental não devidamente contextualizada, pode configurar uma violação dos direitos da criança e conduzir à sua revitimização.

d) Uma abordagem multidisciplinar e ética: para além da Alienação Parental. Autores como Johnston, Kelly (2004) e Darnall (1997 e 1999) distinguem entre a alienação

parental enquanto dinâmica relacional e a síndrome da alienação parental enquanto entidade clínica. Defendem uma abordagem multifatorial, que considere a personalidade da criança, o historial familiar, o grau de conflito e eventuais comportamentos abusivos. Darnall identifica vários perfis de alienadores, alertando para o risco de judicialização excessiva dos conflitos parentais, com base em dicotomias simplistas entre bons e maus progenitores.

Neste enquadramento, Feitor (2023b) sublinha que a salvaguarda dos direitos de personalidade da criança, especialmente o direito à convivência familiar e à integridade emocional, deve orientar toda a intervenção. No entanto, adverte contra decisões precipitadas e mal fundamentadas que não distinguem entre alienação parental, abuso e violência doméstica, reforçando a importância da formação especializada dos profissionais envolvidos (Bittar, 1999; Dias, s.d.; De Oliveira Ascensão, 2006).

e) Abordagens legislativas e intervenção judicial: entre o progresso e o risco. Do ponto de vista legislativo, Madaleno e Madaleno (2024) apontam avanços significativos, como a possibilidade de o juiz reconhecer a alienação parental no Brasil, ao abrigo da Lei 12.318 (2010). Simultaneamente, alertam para os riscos da banalização do conceito e da sua instrumentalização em disputas judiciais.

Os autores referem ainda a adopção de práticas alternativas, como a mediação familiar e o direito sistémico, que, embora controversas do ponto de vista científico, procuram incorporar uma dimensão restaurativa e humanizada nas decisões judiciais (Malta & Júnior, 2017; Santos & Neto, 2024; Vieira, 2015).

Comparativamente, países como a Alemanha e a Argentina preveem sanções para quem impede o contacto do menor com o outro progenitor (Madaleno & Madaleno, 2024). No entanto, tais disposições, se desprovidas de análise psicossocial rigorosa, podem falhar na distinção entre alienação parental e medidas protetivas legítimas.

f) Considerações finais: integridade científica e justiça social. A literatura especializada indica que a alienação parental, tal como tem sido conceptualizada e aplicada, não satisfaz os critérios de validade científica nem garante ética forense. Em certos contextos, a sua aplicação judicial encobre práticas abusivas e reforça desigualdades de género sob a aparência de neutralidade (Meier, 2010, 2020, 2022; Mercer & Drew, 2021; Sottomayor, 2011).

A integridade científica exige a rejeição de conceitos pseudocientíficos (Mercer & Drew, 2021), que, carecendo de base empírica e de rigor metodológico (Johnston e Kelly, 2004), colocam em risco os direitos fundamentais das crianças e das famílias. A atuação de psicólogos, magistrados e técnicos deve pautar-se por uma postura crítica, multidisciplinar e ética, que privilegie a escuta ativa da criança, a análise contextual dos factos e a recusa de simplificações dogmáticas (Barriquello, 2023; Feitor, 2023a).

A alienação parental deve ser reconhecida como uma possibilidade real, mas abordada com prudência, através de práticas profissionais baseadas na evidência, orientadas para o bem-estar e a dignidade da criança. A protecção efetiva da infância exige a rejeição da síndrome da alienação parental enquanto diagnóstico clínico e a consolidação de abordagens científicas sérias, guiadas por uma ética da responsabilidade e do cuidado (Baisch & Stein, 2020; Barriquello, 2023).

Por fim, importa promover uma compreensão sensível do fenómeno, capaz de prevenir formas subtis de abuso emocional que comprometam o desenvolvimento integral da criança (Madaleno e Madaleno, 2024).

3.5. GARI-PA – Pesquisa de Ação Global para Integridade na Alienação Parental

A GARI-PA (s. d.) é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, constituída com o intuito de promover clareza e integridade nas pesquisas sobre alienação parental. A sua missão centra-se na exigência de que os estudos cumpram sempre os mais elevados padrões éticos e respeitem o rigor científico necessário.

Importa clarificar que a exclusão do termo alienação parental dos manuais diagnósticos internacionais, como o DSM-5 e a CID-11, não significa que o fenómeno careça de relevância científica. Na verdade, a CID-11 prevê o enquadramento da alienação parental sob o código QE52.0 (WHO, s. d. -a) – “Problema de relação entre criança e cuidador”, embora sem recorrer expressamente a terminologia alienação parental. O mesmo se verifica no DSM-5, cuja ausência de referência direta ao termo reflete sobretudo a inexistência de critérios diagnósticos universalmente aceites.

Dessa forma, apesar da ausência de um entendimento unânime quanto à utilização do termo em determinadas circunstâncias, tal facto não fundamenta a alegação de que inexistem

pesquisas fiáveis e revistas por pares sobre o tema. Do mesmo modo, não se pode afirmar que a alienação parental deva ser considerada uma pseudociência.

Esta omissão, contudo, não justifica a conclusão de que o fenómeno seja desprovido de base empírica. Como salientam Kruk e Harman (2024), existem mais de mil publicações científicas sobre alienação parental (Centro de Gestão do Conhecimento, 2017), muitas das quais passaram por revisão por pares. Harman et al., (2022b) identificaram mais de 200 estudos em 10 idiomas, utilizando diferentes amostras e metodologias. Tal volume de produção científica contraria a alegação de que a alienação parental seja uma pseudociência.

Além disso, o conceito tem sido reconhecido por organismos científicos de referência. Um exemplo disso é o documento publicado pela APA em 2022, intitulado “Diretrizes para Avaliações de Custódia Infantil em Processos de Direito de Família”, inclui a expressão “comportamentos alienantes dos pais” no contexto das ameaças ao bem-estar da criança (APA, 2022).

Deste modo, torna-se evidente que, apesar de autores como Meier, Dickson (2017) e Sottomayor (2011) afirmarem que a alienação parental carece de base científica e de reconhecimento institucional, não corresponde aos dados atualmente disponíveis. A referência explícita da APA ao fenómeno revela que há, no mínimo, uma relevância clínica e forense reconhecida.

É necessário, todavia, distinguir entre fenómenos que aparentam ser alienação parental e situações legítimas de recusa de contacto por parte da criança, decorrentes de experiências traumáticas ou contextos abusivos. Como observa Feitor (2023b), nem toda interferência negativa configura alienação parental. A correta identificação destes casos exige conhecimento especializado, formação contínua e sensibilidade sistémica por parte dos profissionais envolvidos (Baker & Ben-Ami, 2011; Silva & Morais, 2024).

Do ponto de vista jurídico, Feitor (2023c) sublinha que o reconhecimento científico de determinados conceitos pode ter importância secundária nos tribunais. O que se impõe é a análise concreta dos factos sociais e a sua conformidade com as normas e princípios jurídicos aplicáveis.

Outro ponto de reflexão é trazido por Dallam & Silberg (2016), que alertam para o risco de que o reconhecimento da alienação parental em manuais diagnósticos incentive a proliferação

de um mercado de "terapeutas especialistas", sem que haja evidências concretas sobre a eficácia dos tratamentos propostos.

Meier (2020) reforça esta preocupação, assinalando a possibilidade de que tal inclusão possa agravar a tendência de desacreditar mães que denunciam abuso sexual, reforçando a sua revitimização (Moraes & Bonna, 2024).

Perante esse quadro, a missão da GARI-PA reveste-se de importância estratégica, ao promover pesquisas rigorosas, epistemologicamente sólidas e eticamente comprometidas, contribuindo assim para soluções judiciais mais justas, sensíveis ao superior interesse da criança e sustentadas em conhecimento validado.

3.6. COPARA – Consórcio para Pesquisa e Advocacia em Alienação Parental

Para concluir este capítulo, é fundamental abordar o papel do COPARA, uma rede global que congrega instituições académicas, profissionais das áreas da psicologia e do direito, e organizações dedicadas à promoção de práticas parentais saudáveis (COPARA, s. d.).

A criação do consórcio surgiu como resposta à crescente utilização de dados enviesados e interpretações tendenciosas que visam desacreditar a existência do fenómeno da alienação parental. Um exemplo paradigmático é o estudo desenvolvido pela professora Meier, conforme apontado pela Organização Nacional dos Pais (NPO) no seu artigo de 2021:

Em 2015, Joan Meier, professora de Direito Clínico da Faculdade de Direito de George Washington, e quatro colaboradores, receberam uma bolsa de mais de US\$ 500.000 do Instituto Nacional de Justiça, que faz parte do Departamento de Justiça, para fazer pesquisas com base na presunção de que a alienação parental é uma “teoria pseudocientífica” que é usada para sugerir que “quando as mães alegam que uma criança não está segura com o pai, elas estão fazendo isso ilegalmente, para alienar a criança do pai”. (NPO, 2021).

Foi precisamente perante constatações como esta que emergiu a necessidade de criação do consórcio, uma vez que não é admissível que uma única investigação determine o posicionamento de classes profissionais inteiras. Acresce a este facto uma inquietação legítima quanto à validade metodológica dos resultados apresentados, uma vez que a investigação partia de um pressuposto preconcebido, que considerava a alienação parental uma pseudociência.

A própria autora concluiu que, em mais de 2.000 decisões judiciais analisadas, havia uma tendência dos peritos e tribunais para desacreditar denúncias maternas de abuso, sobretudo

quando os pais apresentavam contra-alegações de alienação parental. Tal resultado, embora preocupante, foi posteriormente sujeito a críticas severas quanto à sua fiabilidade metodológica.

Em resposta, Harman e Lorandos (2021) realizaram um estudo independente, no qual analisaram 967 casos envolvendo alegações de alienação parental. Contrariamente às conclusões de Meier, não encontraram evidências de que os tribunais estivessem sistematicamente a desconsiderar denúncias de abuso. Pelo contrário, observaram prudência judicial e avaliações rigorosas por parte dos profissionais do foro.

Perante tais discrepâncias, os autores sublinham a importância de avaliações metodológicas rigorosas, análises estatísticas fiáveis e interpretações fundamentadas, o que levanta sérias dúvidas sobre os métodos utilizados por Meier e a sua equipa, cujos resultados parecem ter sido previamente condicionados ao objetivo da investigação: “encontrar evidência para uma conclusão já determinada” (Harman & Lorandos, 2021).

Foi precisamente essa constatação que motivou a criação do COPARA. O consórcio pretende atuar como um garante da qualidade científica, promovendo a publicação de estudos fiáveis e combatendo investigações que não respeitam os requisitos mínimos de validade empírica. Ao fazê-lo, visa assegurar que o conhecimento científico seja uma ferramenta de promoção da justiça familiar, e não um instrumento de desinformação.

Assim, a ação do COPARA insere-se num esforço global por restaurar o equilíbrio nos debates académicos e forenses sobre a alienação parental, contribuindo para decisões judiciais mais justas, eticamente responsáveis e baseadas em evidência robusta.

4. Desenvolvimento infantil: na perspectiva do superior interesse da criança e a importância da figura do apego

4.1. Criança e o seu desenvolvimento

Para compreender fenómenos complexos como a alienação parental, torna-se indispensável revisitar e observar momento da infância, período em que se constrói a personalidade e se estabelecem as bases para o percurso de vida do indivíduo. É através da análise dos diferentes contextos que envolvem a criança nessa fase que se torna possível avaliar os impactos da alienação parental no seu desenvolvimento (Bhering & Sarkis, 2009; Martins & Szymanski, 2004).

Neste enquadramento, destacam-se duas perspetivas teóricas complementares: a teoria sociocultural de Lev Semionovitch Vygotsky (1896/1934) e a teoria bioecológica de Urie Bronfenbrenner (1917/2005). A articulação entre ambas permite uma compreensão mais abrangente das interações sociais e ambientais que moldam o desenvolvimento da criança, bem como as formas pelas quais essas interações podem ser afetadas pela alienação parental (Bersch et al., 2020; Vigotskii et al., 1988; Vygotsky, s.d.).

Para Vygotsky, o desenvolvimento humano ocorre a partir das interações sociais e culturais. Assim, os adultos assumem um papel essencial na transmissão de valores, crenças e competências. Nos primeiros anos, onde a criança funciona como uma “esponja”, absorvendo as informações recebidas e reproduzindo comportamentos observados (Feldman, 2023; Kuther, 2023; Papalia & Martorell, 2024).

4.1.1. A Alienação Parental na infância segundo Vygotsky

Com base na teoria desenvolvida por Vygotsky (1998), é possível chegar a algumas conclusões sobre o impacto da alienação parental na vida da criança:

Como bem observado a criança necessita de relações sociais para que, por meio destas possa desenvolver sua perspectiva cognitiva e emocional (Cantuária, 2023). O constante conflito entre os pais pode afetar diretamente a construção da identidade da criança, uma vez que as

desqualificações de um genitor em relação ao outro podem influenciar negativamente a percepção da criança sobre si mesma (de Castro & de Oliveira, s.d.; Gardner, 2002a).

A privação do convívio com um dos pais pode limitar as experiências da criança, restringindo a aquisição de aprendizagens fundamentais para a vida. Visto que, o contacto com ambos os pais e com a família alargada proporcionaria diferentes perspectivas e ensinamentos sobre o mundo (Alves & Emmel, 2008; Nüske & Grigorieff, 2015; Teixeira & Vieira, 2015).

4.1.2. A Teoria Bioecológica de Bronfenbrenner e a Alienação Parental

A teoria bioecológica de Bronfenbrenner é amplamente utilizada para descrever o desenvolvimento humano (Tong & An, 2024), pois permite compreender a criança como o agente central do cronossistema, que se divide em diferentes níveis que não são estáticos (de Assis et al., 2021; Bitencourt et al., 2023; Bronfenbrenner, 1979; Martins & Szymanski, 2004):

1. Microssistema: Representa o ambiente imediato da criança, onde ela tem uma participação ativa e mantém interações frequente com a família, com o agrupamento escolar e com os seus colegas.

- No contexto da alienação parental, esta camada pode ser afetada pelo enfraquecimento ou destruição da relação da criança com um dos pais, o que pode gerar problemas emocionais, baixa autoestima e dificuldades para estabelecer relações saudáveis no futuro.

2. Mesossistema: Refere-se às interações entre dois ou mais elementos dos microssistemas, por exemplo, relação entre a família e a escola do menor.

- A alienação parental pode fazer com que o conflito entre os pais afete o desempenho escolar e a socialização da criança, gerando dificuldades de aprendizado e adaptação.

3. Exossistema: Inclui contextos nos quais a criança não está diretamente envolvida, contudo, apesar de não estar tão próximo, as ações deste setor a afetam indiretamente, como por exemplo, o ambiente de trabalho dos pais.

- Neste nível, as decisões do sistema jurídico sobre guarda e convivência, sendo que tais ações podem ampliar o impacto da alienação parental, influenciando a quebra do contacto da criança com um dos progenitores.

4. Macrossistema: Compreende as influências culturais, económicas e religiosas mais amplas que moldam os outros sistemas, visto apresentar uma ideologia mais imperativa.

- Neste sentido é possível verificar uma maior atuação das normas sociais e culturais, que podem diminuir ou reforçar as condutas provenientes da alienação parental, visto julgarem serem normais condutas de alienação após a separação.

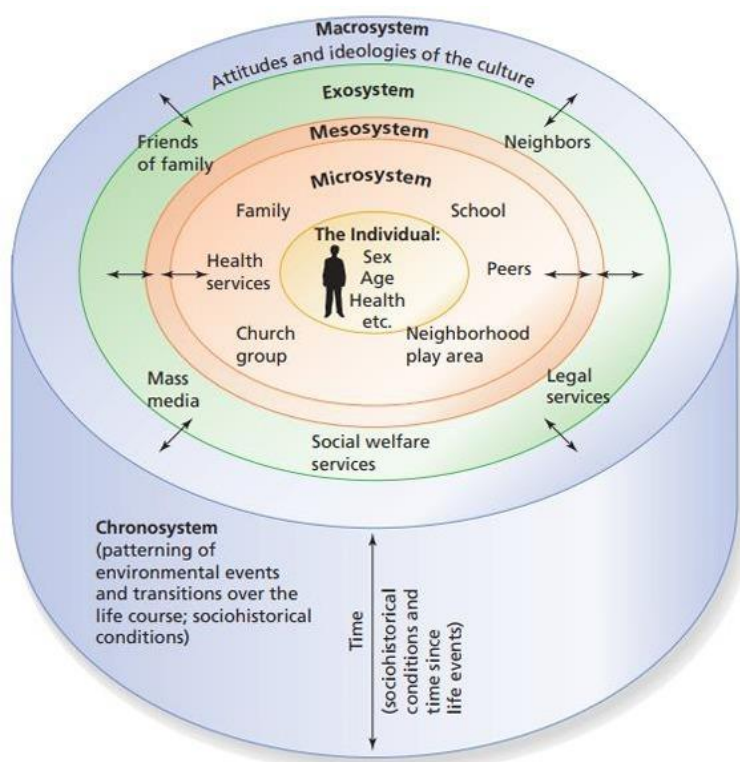
5. Cronossistema: Refere-se às mudanças que ocorrem ao longo do tempo e que impactam o desenvolvimento da criança.

- Este nível analisa o impacto da alienação parental ao longo do tempo, permitindo compreender como as experiências na infância influenciam as decisões e a estrutura familiar que o indivíduo constrói na vida adulta.

O diagrama abaixo exposto tem por pretensão ilustrar o modelo bioecológico:

Figura 2

Desenvolvimento



Nota. Feldman, R. S. (2023). Development across the life span (10.ª ed.). Pearson, p. 42.

Conclui-se que, tanto a teoria de Vygotsky como a de Bronfenbrenner ajudam a compreender o impacto da alienação parental no desenvolvimento infantil e juvenil.

- **Vygotsky** destaca o papel da mediação social e da interação com os pais na aprendizagem e no crescimento da criança.

- **Bronfenbrenner** mostra como fatores ambientais, sociais e jurídicos podem influenciar o desenvolvimento do jovem ao longo da sua vida (de Assis et al., 2021; Bronfenbrenner, 1979).

A alienação parental rompe laços essenciais para um desenvolvimento saudável, podendo gerar traumas, insegurança emocional e dificuldades nas relações interpessoais na vida adulta (Bentley & Matthewson, 2020).

Diante desta perspectiva, é fundamental que os profissionais que trabalham com crianças e famílias estejam preparados para identificar e minimizar os danos causados por este fenómeno, garantindo o bem-estar e a saúde mental dos menores envolvidos (Baker & Ben-Ami, 2011).

Dando continuidade à análise do impacto da alienação parental na infância, importa agora aprofundar abordagens centradas na escuta clínica e simbólica da criança, através da contribuição de autores como Dolto e Bowlby, que enfatizam o papel do inconsciente, do desejo e do vínculo afetivo nas dinâmicas familiares e no sofrimento infantil (Pinheiro & Matos, 2016; Slobodskaya, 2021).

4.1.3. A trajetória de Françoise Dolto e a introdução à teoria de John Bowlby

Françoise Dolto, pediatra e psicanalista francesa, destacou-se pela escuta inovadora da criança, entendida como sujeito de desejo desde o nascimento, capaz de comunicar antes da aquisição da linguagem verbal (Pinheiro & Matos, 2016). A sua obra “Psicanálise e Pediatria”, de 1971, introduziu o conceito de “imagem inconsciente do corpo”, construção psíquica em constante transformação, estruturada pela interação com os cuidadores através de palavras, gestos e afetos (Dolto, 1971; Pinheiro & Matos, 2016).

Dolto defendia que o ser humano é, desde a concepção, um ser de linguagem, habitado por desejos e potencialidades que podem ser estimulados ou reprimidos (Dolto, 2009). Expressões quotidianas dos adultos, como “isso é sujo” ou “gostas disso”, revelam a influência decisiva do meio simbólico na formação do sujeito.

A sua metodologia clínica baseava-se em quatro etapas: observação dos gestos, escuta da criança interior, suspensão de juízos e captação da mensagem do inconsciente. Esta prática reconhecia a legitimidade de sinais não verbais, como: olhares, gestos e percepções sensoriais e sublinhava o impacto do ambiente emocional, em especial o estado afetivo materno, na resposta infantil (Mazzilli & Fonseca, 2020; Pinheiro & Matos, 2016).

Dolto valorizava igualmente a presença dos pais no acompanhamento, compreendendo que a escuta da criança não poderia prescindir da escuta familiar. Casos como o de Dominique, em que o menor tinha receio de praticar o incesto, posto que tinha o hábito de dormir com a mãe, factos tais quais a este ilustram como a clínica doltoniana revelava a íntima relação entre sofrimento psíquico, ausência de limites e falha da função paterna (Soler & Bernardino, 2012).

Para além da prática clínica, Dolto fundou a Maison Verte, espaço de acolhimento precoce que visava prevenir o agravamento de sintomas, reforçando a sua máxima de que “tudo é linguagem” (Mazzilli & Fonseca, 2020). Onde é observado que a função paterna surge como eixo estruturante, como um terceiro simbólico que rompe a fusão mãe-bebé e instaura a separação necessária à constituição da identidade do indivíduo (Dolto, 2009; Rivello, s.d.).

Embora partilhe com Bowlby a valorização do vínculo parental, Dolto manteve-se ancorada na tradição psicanalítica, com foco na linguagem e na subjetividade, ao passo que Bowlby desenvolveu uma teoria do apego de carácter empírico e próximo da psicologia do desenvolvimento (Mazzilli & Fonseca, 2020; Rivello, s.d.; Soler & Bernardino, 2012; Pinheiro & Matos, 2016).

4.1.4. A natureza do amor e a construção do apego: da psicologia experimental à Alienação Parental

A compreensão científica do amor e do apego infantil sofreu profundas transformações ao longo do século XX, particularmente a partir dos contributos da psicologia experimental. Investigadores como Harry Harlow, John Bowlby e Mary Ainsworth desempenharam um papel pioneiro na identificação dos mecanismos emocionais e comportamentais que sustentam o desenvolvimento afetivo dos seres humanos. As suas conclusões, inicialmente baseadas em estudos com primatas, forneceram fundamentos empíricos robustos para a teoria do apego,

estabelecendo uma correlação direta entre os vínculos precoces e a saúde emocional ao longo da vida (Bowlby, 1958; Harlow, 1958; da Cruz & Vignoli, s.d.).

Estes estudos inauguraram uma nova abordagem na análise do vínculo entre a criança e os seus cuidadores, com profundas implicações clínicas, sociais e jurídicas, fator que se expande no contexto da alienação parental.

A partir de uma leitura interdisciplinar, pretende-se examinar de que forma o amor, o apego e as suas disrupções influenciam o desenvolvimento emocional da criança, considerando a evidência empírica disponível e as repercussões normativas e práticas na contemporaneidade.

A interação precoce entre a criança e o cuidador principal constitui a base da construção dos vínculos afetivos. Quando esses vínculos são saudáveis e estáveis, favorecem o desenvolvimento de uma personalidade resiliente e emocionalmente equilibrada (Nogueira & Moura, 2007; Slobodskaya, 2021). Por esta razão, o afeto deve ser entendido não apenas como um valor relacional, mas como um direito da criança e uma necessidade essencial ao seu crescimento, tendo uma integral relação com o direito da personalidade do menor (Bittar, 1999; De Oliveira Ascensão, 2006).

Dado este enquadramento, impõe-se uma reflexão sobre o reconhecimento jurídico do afeto nos ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil, bem como sobre a sua consagração no quadro normativo internacional, devido ao impacto que a ruptura dos laços afetivos causam nos contextos de alienação parental, na saúde mental e no bem-estar da criança.

a) A descoberta do amor: os estudos com macacos Rhesus. Harry Frederick Harlow (1905–1981), psicólogo norte-americano, marcou a história da psicologia com o artigo "The Nature of Love" (1958). As suas experiências com macacos Rhesus evidenciaram a importância do contacto físico e emocional para o desenvolvimento dos vínculos afetivos, dado que se descobriu que é através deste contacto que deriva o amor.

Diante da mortalidade de crias causada por doenças, os bebés macacos passaram a ser separados precocemente das suas mães. Para suprir essa ausência, Harlow criou "mães substitutas": uma feita de arame com leite e outra coberta de tecido macio, mas sem alimento. Surpreendentemente, as crias preferiam a "mãe de pelúcia", procurando nela conforto, ainda que não oferecesse nutrição (Harlow, 1959; Vicedo, 2010).

Na imagem, verifica-se que os primatas preferiam permanecer com a mãe substituta de pelúcia e, quando necessitavam de se alimentar, mantinham-se apegados a ela, dirigindo-se apenas à outra para obter o alimento.

Esse comportamento demonstrava que o afeto e o conforto físico são necessidades básicas, tão importantes quanto a alimentação. A busca por proximidade afetiva revelava-se essencial ao bem-estar psíquico dos animais e, por extensão, colocava em causa teorias comportamentalistas vigentes que reduziam o amor a reforços positivos como a comida. O estudo, embora eticamente controverso, teve profundo impacto, vindo a inspirar o trabalho de Bowlby (Harlow, 1959; Van Rosmalen et al., 2020).

Figura 3

Macaco Rhesus bebé com mãe substituta de pano e arame



Nota: Macaco rhesus bebé com mãe substituta de pano e arame (Harlow, 1959: 76) (Cortesia do Laboratório de Primatas de Harlow, Universidade de Wisconsin-Madison). Vicedo, M. (2010). The evolution of Harry Harlow: From the nature to the nurture of love. History of Psychiatry, 21(2), 190–205. <https://doi.org/10.1177/0957154X10370909>

b) Bowlby e a Teoria do Apego: um diálogo com Harlow. John Bowlby, psiquiatra e psicanalista britânico, conheceu a pesquisa de Harlow através de Robert Hinde. Esta descoberta constituiu o respaldo empírico que faltava à sua teoria do apego.

Segundo Bowlby, o apego é um comportamento inato, orientado para a busca por proteção e segurança. Em *When Strangers Meet* (Van der Horst, et al., 2008), é revelado como o encontro entre Bowlby e Harlow potencializou a produção teórica de ambos. O relato de Harlow sobre os macacos que chupavam os dedos, agarravam-se a almofadas e se balançavam remete diretamente às reações infantis de separação, como o caso da Roménia. Sendo consolidadas por Bowlby em três fases: protesto, desespero e desapego (Bowlby, 1960, 1979 e 1984; Van der Horst, et al., 2020).

Harlow observou que filhotes de macacos separados das mães apresentavam comportamentos semelhantes: inicialmente agressivos e desesperados, evoluindo posteriormente para um estado depressivo. Porém, devido à curta duração do isolamento realizado na pesquisa, que se prolongou por apenas três semanas, a fase de desapego não se manifestou com a mesma evidência das demais (Seay & Harlow, 1962; Seay & Harlow, 1965). Ainda assim, as analogias entre filhotes de primatas e crianças humanas reforçaram a ideia de que o vínculo emocional é um substrato biológico e evolutivo, base para o desenvolvimento psicológico saudável (Van Rosmalen et al., 2020).

c) Aplicações clínicas: a mãe como base segura. Bowlby afirma que a gestão da parentalidade é um processo etológico. Na sua obra *"Uma Base Segura"* (Bowlby, 2023), o autor destaca que o comportamento de apego manifesta-se logo nos primeiros dias de vida do bebê, sendo ativado especialmente em situações de separação da figura de apego, o que pode causar tristeza e desorganização emocional.

A presença de uma figura sensível e responsiva, geralmente a mãe, mas não exclusivamente, possibilita à criança desenvolver confiança e autorregulação emocional. Estas mesmas características observam-se nos adultos, podendo ser observadas pequenas diferenças na forma de demonstrações, no entanto, a necessidade é universal, sendo que as pesquisas de Harlow permitem verificar essa mesma necessidade nos macacos.

Estas relações têm um viés biológico: gradualmente, mãe e filho vão-se conhecendo e estabelecendo uma conexão. Desde o primeiro momento, ambos estão a socializar e, quanto

mais a mãe for sensível às necessidades do menor, mais ele buscará ser responsivo. Quando a relação é estável e responsiva, a criança internaliza uma imagem positiva de si e do outro, base fundamental para o desenvolvimento da autoestima e da empatia (Bowlby, 2023).

O aprofundamento dos estudos sobre o apego ganhou impulso com Mary Ainsworth em 1978, que categorizou os padrões de apego em: seguro, inseguro-ambivalente, inseguro-evitativo e, posteriormente, foi acrescentado por Main & Solomon em 1986, o apego desorganizado (da Cruz & Vignoli, s. d.). Estes padrões refletem a forma como o bebê responde à separação e ao reencontro com a figura de apego, revelando aspectos da qualidade da relação estabelecida e suas repercussões no desenvolvimento emocional.

Importante salientar que o apego não depende exclusivamente da mãe: relações afetivas com ambos os pais são essenciais. Quando ambos os cuidadores estão emocionalmente disponíveis, o menor sente-se mais seguro, desenvolvendo autoestima e autonomia. Assim, a teoria do apego revela-se uma ferramenta importante para compreender também fenômenos contemporâneos, como a alienação parental.

d) Alienação Parental e a ruptura dos vínculos de apego. A teoria do apego lança luz sobre as consequências da alienação parental, prática em que um dos genitores dificulta ou impede o contacto da criança com o outro, minando a relação entre ambos. Lowenstein (2010) destaca que tal prática vai contra os princípios do apego, pois nega à criança o direito de manter laços afetivos com ambas as figuras parentais. O progenitor alienador rompe, consciente ou inconscientemente, o elo de segurança que sustenta o bem-estar psicológico do menor (Fiuza et al., 2022).

Importa ressaltar que os pais verdadeiramente atentos e preocupados com os filhos procuram evitar conflitos que os possam afetar. Estes pais, mesmo que não residam com o filho, tendem a enaltecer o outro progenitor, permitindo que a criança se sinta cuidada por ambos (Lowenstein, 2010).

Da Cruz e Vignoli (s. d.) enfatizam que a ruptura com uma destas figuras, especialmente por influência do outro progenitor, cria uma quebra na estrutura emocional do menor, que pode culminar em dificuldades na vida adulta, afetando a sua capacidade de estabelecer relações saudáveis. A carência desta base pode gerar traumas, conforme descrito por Baker & Ben-Ami

(2011), Ben-Ami & Baker (2012), Aloia & Strutzenberg (2018) e Bentley & Matthewson (2020).

A legislação tem evoluído neste sentido. Em Portugal, o artigo 1.887-A do Código Civil (Decreto lei nº 47344 de 1996) reforça o direito da criança ao convívio com os seus ascendentes e irmãos, reconhecendo o valor dessas relações na formação da personalidade (Feitor, 2014). Observando que o afeto é um componente essencial do direito da família, sendo a alienação parental não apenas uma disfunção psicológica, mas uma violação dos direitos fundamentais da criança.

e) As consequências do apego rompido. Através da teoria desenvolvida por Bowlby, foi possível perceber o quão prejudiciais são as ações que envolvem atos de alienação parental. Ao analisar a história da humanidade, constata-se a necessidade que o indivíduo tem de ser acompanhado para ter um desenvolvimento saudável em todos os sentidos. Isto porque apenas estar vivo e fisicamente saudável não é suficiente para uma vida plena, um facto que foi facilmente comprovado pelo histórico das crianças da Roménia, que definhavam devido à falta de desenvolvimento psicológico e emocional (Lee, 2019; Bowlby, 1958, 2023).

Pesquisas posteriores, como as de Ainsworth em 1978, categorizaram os estilos de apegos, reforçam que a forma como a criança se relaciona com os seus cuidadores influencia profundamente a sua estrutura psíquica e personalidade futura (da Cruz & Vignoli, s. d.).

Baker e Ben-Ami (2011), entre outros autores, destacam os efeitos a longo prazo da alienação parental na vida adulta, equiparando as suas consequências às do abuso sexual ou físico. O trauma da rutura do apego pode ser silencioso, mas os seus ecos repercutem-se ao longo da vida.

Outro dado relevante provém de uma pesquisa realizada no Brasil com jovens entre os 18 e os 20 anos: aqueles que tiveram uma vinculação segura com os pais associam essa mesma vinculação ao seu parceiro amoroso (Crowell et al., 2009). Como resultado, tendem a iniciar as suas relações sexuais mais tarde do que aqueles que tiveram vinculações inseguras, pois estes, devido às circunstâncias, são mais carentes emocionalmente e acabam por ceder à pressão do parceiro, na tentativa de agradar para manter a relação (Mendonça & de Almeida, 2010).

Assim, desde o laboratório de Harlow até aos tribunais de família, a noção de apego como necessidade emocional primária transformou a compreensão do desenvolvimento infantil.

Bowlby e Harlow demonstraram, cada um à sua maneira, que o amor e o afeto não são apenas desejáveis, mas essenciais para a saúde psíquica. O reconhecimento deste facto, tanto em contextos clínicos como jurídicos, é um passo fundamental para proteger as crianças de danos emocionais duradouros e garantir que cresçam sentindo-se amadas, seguras e plenas.

4.2. O reconhecimento jurídico do afeto no Brasil e em Portugal

O reconhecimento jurídico do afeto constitui uma evolução significativa no Direito de Família contemporâneo, tanto no Brasil como em Portugal, refletindo a centralidade das relações emocionais para o desenvolvimento integral da criança.

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988), no artigo 227, consagra o direito da criança à convivência familiar e comunitária como dever partilhado entre o Estado, a família e a sociedade (de Menezes, 2008). O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), nos artigos 4.º e 19.º, reforça essa proteção, sublinhando a importância dos vínculos afetivos.

A doutrina brasileira, representada por autores como Dias (2021), defende o afeto como princípio estruturante do Direito de Família, orientando a aplicação das normas jurídicas. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a responsabilidade civil por abandono afetivo, como no REsp 1.159.242/SP, estabelecendo que a omissão parental em prover apoio emocional e presença pode gerar dever de indemnização. Paralelamente, o reconhecimento da filiação socioafetiva amplia a noção de parentalidade para além da biologia, valorizando a convivência, o cuidado e a afetividade como fundamentos jurídicos.

Em Portugal, a Constituição da República Portuguesa (1976) no artigo 36.º, assegura a proteção da família e da infância, enquanto a Lei nº 147 de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (1999) consagra a relevância dos vínculos afetivos e relacionais no bem-estar infantil, determinando que a intervenção deve privilegiar a preservação das figuras de referência da criança.

O Código Civil português (Decreto lei nº 47344 de 1996) , nos artigos 1878.º e 1906.º, reflete essa orientação ao regular as responsabilidades parentais, nomeadamente através da promoção da continuidade afetiva no contexto da dissolução conjugal, seja pela residência alternada, seja pela guarda conjunta. A jurisprudência recente dos Tribunais da Relação, particularmente de Lisboa e do Porto, tem valorizado os laços afetivos como critério

determinante na definição do regime de visitas e de residência, entendendo que a convivência significativa com ambos os progenitores constitui, em regra, expressão do interesse superior da criança.

Assim, tanto no ordenamento jurídico brasileiro como no português, o afeto é progressivamente afirmado como valor jurídico autónomo, alicerçando a proteção integral da criança e consolidando uma perspectiva interdisciplinar que integra contributos da psicologia, do direito e das normas internacionais de proteção da infância.

4.3. Direito de convivência familiar: a importância da manutenção do vínculo da criança com ambos os pais no pós-divórcio

A convivência familiar constitui um direito fundamental da criança e do adolescente, indispensável ao seu desenvolvimento integral, saudável e equilibrado. Este direito, consagrado em instrumentos nacionais e internacionais, transcende a mera presença física, abrangendo a preservação de vínculos afetivos contínuos e significativos, mesmo após a dissolução conjugal (Feitor, 2023b; Nogueira & Moura, 2007; Vieira, 2020). Trata-se de um elemento essencial para a construção da subjetividade infantil e para o amadurecimento da intersubjetividade, ao promover a interação do menor com o seu ecossistema social e afetivo.

A literatura enfatiza que a presença ativa e afetiva de ambos os progenitores influencia diretamente a segurança emocional e o bem-estar da criança (Groeninga, 2011; Talen, 2024; Waldinger & Schulz, 2023). Estudos empíricos, como os que documentaram os efeitos devastadores da institucionalização em massa de crianças nos orfanatos da Roménia, demonstram que a privação precoce de vínculos afetivos compromete de forma irreversível o desenvolvimento cognitivo e emocional (da Silva, 2020; Nelson et al., 2023).

Do ponto de vista jurídico, a proteção da convivência familiar encontra respaldo em documentos internacionais, como a Declaração dos Direitos da Criança (1959; UNICEF, s.d. a-b), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990) e a Resolução do Conselho da Europa 2079 (2015), bem como na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Feitor, 2023a).

No ordenamento português, destacam-se o artigo 1887.º-A do Código Civil (Decreto lei nº 47344 de 1996) e o Regulamento (UE) 2019/1111 (2019) (Bruxelas II-B), que reforçam a

importância da continuidade da parentalidade após a separação. No mesmo sentido a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e o Código Civil asseguram que a convivência familiar deve ser preservada como dever da família, da sociedade e do Estado (De Castro & de Oliveira, 2023; Silva & Moraes, 2024).

Não obstante tais avanços, a alienação parental surge como um dos maiores entraves à concretização deste direito. Trata-se de um processo em que um dos progenitores, independentemente do gênero, promove campanhas de desqualificação que levam ao afastamento injustificado do outro (Gardner, 2001; Madaleno & Madaleno, 2024; Pereira, 2010).

Esta prática gera exclusão emocional e conflitos de lealdade, como confirmam estudos empíricos (Bentley & Matthewson, 2020). Importa sublinhar que o divórcio, em si, não constitui fator patogénico; o que se revela prejudicial é a forma como os progenitores gerem os vínculos após a separação (Kelly & Emery, 2003; Ferreira Lopes & Mesquita, 2023).

Neste contexto, ganha relevo o princípio da afetividade, que fundamenta a parentalidade como exercício contínuo de cuidado e presença, ultrapassando a visão restritiva de direitos de visita (Feitor, 2016). Embora a convivência possa ser limitada em situações de risco, como violência doméstica, maus-tratos ou negligência, tais restrições devem ser entendidas como medidas protetivas, como é observado na Convenção de Istambul (2013) e não como alienação parental (Feitor, 2023a).

Para os casos mais complexos, a literatura recomenda soluções multidisciplinares que combinem apoio psicológico, medidas judiciais e programas de fortalecimento da coparentalidade. Entre estes, destacam-se o modelo sequencial de Polaket al. (2020), que integra apoio psicológico, formação em competências parentais e medidas judiciais, visando a restauração gradual do vínculo afetivo entre o menor e o progenitor alienado, cabendo também mencionar o “Programa de Superação de Barreiras”, proposto por Saini (2019), que demonstraram resultados positivos ao reforçar a cooperação parental, mesmo em contextos de elevada conflituosidade.

Sendo que nos tribunais também vem sendo adotadas medidas para ressaltar a importância do convívio com os dois progenitores:

a) Jurisprudência portuguesa e brasileira: interpretação e aplicação judicial. A jurisprudência portuguesa tem afirmado de forma clara que o superior interesse da criança exige o envolvimento ativo de ambos os progenitores. No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de janeiro de 2022, concedido no processo n.º 19384/16.2T8LSB-A.L1.S1, reconheceu-se que o desenvolvimento harmonioso da criança pressupõe a proximidade afetiva com ambos os pais.

A autora Sottomayor (2022), vem observar que segundo o disposto no artigo 1.906º do Código Civil português (Decreto lei nº 47344 de 1996), o tribunal poderá em caso de divórcio, optar que o menor envolvido na relação tenha a residência alternada, mesmo que os genitores não estejam de acordo. Visto que a opção tem por pretensão eximir de qualquer litígio com relação as visitas, privação de convívio com o outro genitor ou com a família alargada. Posto que, esta e guarda conjunta são mecanismos legítimos e desejáveis quando viáveis.

Contudo, apesar do avanço normativo e jurisprudencial, a aplicação concreta da guarda conjunta e da residência alternada ainda enfrenta desafios significativos. A própria jurisprudência portuguesa permanece cautelosa em casos de elevado conflito parental, receando que o modelo de residência alternada seja desestabilizador quando não existe uma comunicação funcional entre os progenitores (Sottomayor, 2022).

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça tem reforçado que a convivência familiar constitui um direito fundamental da criança e que quaisquer obstáculos injustificados devem ser prontamente enfrentados pelo sistema judicial. Nesse sentido, se posiciona o ministro Mauro Luiz Campbell no Recurso Especial nº 1.574.859, ao afirmar: “... é na família que se encontra o solo adequado para firmar raízes, estabelecer o desenvolvimento pessoal, permitir vínculos de afeto, solidariedade, união, respeito, confiança, amor, integridade física, psíquica, emocional e espiritual, preparando cidadãos conscientes de seu verdadeiro papel na sociedade”.

A doutrina brasileira reconhece que a convivência familiar não pode ser confundida com o direito dos pais, mas deve ser concebida como um direito da criança, cuja violação pode comprometer sua formação afetiva e a construção da sua identidade, além de ser um direito assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990; Groeninga, 2011; Teixeira & Vieira, 2015; Vieira, 2020; Vieira, 2015).

A aplicação deste princípio tem se intensificado no combate à alienação parental, fenômeno reconhecido judicialmente como prática lesiva ao vínculo da criança com o genitor alienado. Decisões como a da Apelação Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, nº 1000506-42.2020.8.26.0653, em que ficou comprovada a prática reiterada de alienação por parte da genitora, revelam uma jurisprudência firme na responsabilização civil, inclusive admitindo, em casos extremos, a alteração da guarda, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança.

A efetividade do direito à convivência familiar, tanto no Brasil quanto em Portugal, depende de uma atuação judicial sensível, qualificada e estruturalmente preparada. Embora os tribunais reconheçam o direito à convivência como fundamental, a efetivação desse direito exige mais do que sentenças declarativas: requer medidas de acompanhamento, escuta especializada da criança, atuação multidisciplinar e celeridade processual.

Conforme destaca Pachá (2019), juíza com ampla experiência em varas de família, declara que, as decisões judiciais que ignoram a complexidade emocional dos conflitos parentais tendem a agravar o sofrimento infantil, mesmo quando justificadas pelo princípio do melhor interesse.

Nesse cenário, a aplicação judicial do direito à convivência familiar exige constante reflexão crítica: sobre os critérios que fundamentam a guarda compartilhada, os limites da intervenção judicial em contextos familiares, a necessidade de capacitação continuada dos magistrados e a centralidade da criança como sujeito de direitos. Ao comparar os ordenamentos português e brasileiro, observa-se que, embora ambos reconheçam a convivência familiar como valor jurídico prioritário, a sua concretização depende do compromisso institucional com a escuta qualificada da criança e a superação de paradigmas adultocêntricos que ainda persistem nas práticas forenses (Barbosa & Zandonadi, 2018; Peleg, 2013).

b) Instrumentos internacionais e jurisprudência europeia. A Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), no seu artigo 9.º, dispõe que os Estados Partes devem assegurar que a criança não seja separada dos seus pais contra a vontade destes, salvo se tal separação for necessária. Além disso, garante-se o direito da criança a manter relações pessoais e contacto directo e regular com ambos os progenitores.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1953), no artigo 8.º, assegura o direito ao respeito pela vida familiar. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, no caso *Kuppinger*

v. Alemanha (2015), reafirmou que o gozo mútuo da companhia entre pais e filhos constitui um elemento essencial da vida familiar, opondo-se a atrasos ou omissões estatais na salvaguarda desse direito.

A Resolução do Conselho da Europa 2079 (2015) recomenda aos Estados-membros a consagração legal da guarda partilhada como uma possibilidade, sempre levando em conta o superior interesse da criança, reconhecendo que a exclusão afetiva de um dos pais pode ser tão lesiva quanto formas mais explícitas de violência familiar.

c) Considerações. O direito à convivência familiar no pós-divórcio constitui um imperativo jurídico, ético e social. De forma a concluir que a parentalidade não se extingue com o divórcio: o vínculo jurídico e afetivo entre pais e filhos permanece inalterado, configurando-se como direito da criança e dever jurídico e moral dos progenitores. A sua violação traduz-se no que Feitor (2016) denomina “orfandade de pais vivos”, expressão que sintetiza a gravidade da exclusão parental. O desafio contemporâneo do Direito da Família consiste, assim, em equilibrar proteção e proximidade, garantindo segurança afetiva, continuidade de vínculos e um ambiente saudável para o desenvolvimento infantil.

4.4. Impactos da Alienação Parental no desenvolvimento do menor e os reflexos na vida adulta

Após compreender a importância dos dois progenitores na vida do menor, ressalta-se que a exposição a atos de alienação parental reduz significativamente o seu desenvolvimento intelectual, emocional e social. Esta forma de interferência nas relações parentais tende a produzir consequências profundas e duradouras, interferindo na capacidade do menor de construir vínculos saudáveis e de desenvolver uma autoimagem positiva (da Cruz & Vignoli, s.d.; Oliveira & Williams, 2021).

Importa, neste contexto, reconhecer o papel estruturante do núcleo familiar no processo de socialização da criança. Sendo no seio da família que o menor adquire os primeiros referenciais de afeto, identidade e pertença. Quando este espaço é perturbado por dinâmicas conflituosas e manipuladoras, instalam-se feridas emocionais que, em muitos casos, perduram ao longo da vida (Barbosa & Zandonadi, 2018).

As figuras de vinculação formadas na infância, sobretudo aquelas estabelecidas com os progenitores, são determinantes para a estabilidade afetiva e o desenvolvimento psíquico. Estas relações primárias funcionam como alicerces emocionais, promovendo segurança e coesão interna (Faccini & Ramires, 2012; Harman et al., 2022a). A partir delas, a criança constrói a noção de funcionalidade relacional e de interação social.

Esta rede estrutural é, inicialmente, fomentada pelo vínculo afetivo com o pai e a mãe, sendo que, através desse primeiro laço, a criança poderá aceder à família alargada. Sendo que os referidos funcionam como rede de apoio (da Cruz & Vignoli, s.d.; Faccini & Ramires, 2012; Nüske & Grigorieff, 2015).

Contudo, esta estrutura sofre abalos quando há a ruptura conjugal dos progenitores, uma vez que cada membro da família lida com a separação de forma diferente. Em meio a esse cenário, a família alargada vê-se, muitas vezes, forçada a estabelecer certa distância, fator que tende a desestruturar esse ecossistema, impondo à criança perdas múltiplas (Bentley & Matthewson, 2020; Cruz & Vignoli, s.d.).

Na ausência de uma solução clara para os conflitos, os progenitores podem adoptar comportamentos alienantes, o que resulta na perda de uma das figuras de apego fundamentais para o menor. Tal perda provoca défices noutras áreas do desenvolvimento, como a construção da identidade e o apego (Harman, et al., 2019).

Este cenário revela uma desconexão entre o sofrimento dos filhos e a consciência dos progenitores. Absorvidos pelos seus ressentimentos, muitos pais negligenciam o impacto das suas atitudes na estruturação emocional do menor (Nüske & Grigorieff, 2015).

Perante esta realidade incontestável, é essencial garantir o cumprimento do disposto no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988)¹ e no artigo 69² da

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

² Art. 69º (Infância) 1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições. 2. O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal. 3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

Constituição da República Portuguesa (1976), que consagram o dever partilhado da família no desenvolvimento da criança. Importando perceber que o fim do vínculo conjugal não representa o fim da responsabilidade parental (de Menezes, 2008; Magalhães, 2022).

Os constantes conflitos entre os progenitores podem fazer com que a criança se sinta dividida, criando um conflito de lealdade prejudicial (Harman, et al., 2019). Quando um dos pais tenta anular a imagem do outro, a criança sente, ainda que inconscientemente, que está a negar uma parte de si própria. Esta situação gera um profundo conflito interno (Baker & Ben-Ami, 2011; Bentley & Matthewson, 2020; Defensoria Pública do Estado do Ceará, s.d.).

A contínua desvalorização do outro progenitor intensifica esse conflito, pois, segundo o alienador, o filho não deveria nutrir afeto pelo outro pai ou mãe, considerado como alguém mau. No entanto, apesar de tentar aceitar essa narrativa, a criança continua a sentir carinho pelo progenitor rejeitado, originando um confronto emocional constante. Ao agir mal com o pai-alvo, a criança sente vergonha da sua conduta e, como resultado, entra num estado depressivo, sabendo que, caso demonstre afeto, será repreendida pelo pai alienante (Bentley & Matthewson, 2020).

Contudo, todas estas dificuldades não têm qualquer relação com a criança em si, que, na verdade, necessita da presença de ambos os pais. Expressar essa necessidade, porém, pode ser interpretado como uma afronta ao alienador. Este desconforto emocional gera traumas duradouros, tornando a criança mais propensa a desenvolver dificuldades em confiar noutras pessoas, devido à instabilidade vivida e à depressão gerada (Silva & Honorato, 2024).

De facto, todo este cenário é prejudicial para o menor. A privação do afeto e da convivência com ambos os pais e com a família alargada compromete o seu desenvolvimento emocional. Como descreve Bronfenbrenner (1979), a criança não se desenvolve isoladamente, mas sim em função das relações afetivas que estabelece no seu ecossistema (de Assis et al., 2021; Teixeira & Vieira, 2015).

Neste sentido, é possível constatar que a alienação parental tem impactos significativos na formação psíquica do jovem. Este conjunto de ações destrutivas contribui para o surgimento de indivíduos marcados por traumas, depressão e ansiedade (Aloia & Strutzenberg, 2018).

Apesar de o impacto não ser uniforme em todas as crianças, observa-se que as mais novas tendem a ser mais afetadas, por se encontrarem numa fase crucial de formação de vínculos e construção da identidade (Silva & Honorato, 2024).

Estudos conduzidos por Baker e Ben-Ami (2011), Ben-Ami e Baker (2012), Aloia e Strutzenberg (2018) e Bentley e Matthewson (2020) apontam que crianças expostas à alienação parental tendem, na vida adulta, a apresentar os seguintes traumas:

Tinham uma baixa autoestima;

Apresentavam dificuldades com relação ao apego, de forma que não conseguiam manter ou ter um relacionamento;

Depressão;

Na fase da infância estas pessoas tinham um problema no aprendizado e quando entraram na vida adulta não conseguia se estabelecer na carreira;

Excesso do uso de drogas e bebidas alcoólicas;

Estas crianças se tornam jovens adultos infantilizados, devido ao tratamento que lhes foi atribuído, sofrendo pela falta de confiança;

Dificuldade de estabelecer uma identidade.

A pesquisa indica ainda que estas crianças enfrentam dificuldades de comunicação com os progenitores. O que está fortemente relacionado com o desenvolvimento de uma autoestima fragilizada, sendo esta uma das causas principais da ansiedade, isolamento social e comportamentos disfuncionais na vida adulta (Aloia & Strutzenberg, 2018; Ben-Ami & Baker, 2012).

Os investigadores sugerem que uma forma de mitigar os efeitos da alienação parental é incentivar e fortalecer a autoestima da criança, o que contribui para reduzir o impacto do fenómeno (Aloia & Strutzenberg, 2018).

Segundo os relatos feitos pelos entrevistados, foi possível verificar que a alienação parental muitas vezes pode vir a ser uma transmissora intergeracional de traumas, posto que este então adultos agora conseguem perceber que ao ingressarem na paternidade, também estão sujeitos a fazê-los com os seus filhos e ao olharem ao redor, alguns deles relatam que a seu progenitor também passou por um facto semelhante na sua própria vida, de forma que na vida

dos filhos apenas estão replicando o que aprenderam (Aloia & Strutzenberg, 2018; Ben-Ami & Baker, 2012; Bentley & Matthewson, 2020).

Os estudos ainda apontam que indivíduos alvo de alienação parental são mais propensos ao estress, pois, com baixa autoestima, os seus relacionamentos tornam-se frágeis. Se tivessem uma autoimagem mais saudável, poderiam beneficiar-se de melhores interações sociais, as quais os ajudariam a enfrentar adversidades com maior resiliência (Bentley & Matthewson, 2020).

Devido ao modelo conjugal que estas crianças conviveram, ao chegarem à vida adulta, inconscientemente acabam por buscar estabelecer relações semelhantes à dos pais, posto haver uma constante desejo de reconstruir o seu passado, remolda-lo (Magalhães, 2022).

Esta constatação sublinha a urgência de uma abordagem terapêutica e preventiva multidisciplinar, que inclua apoio psicológico, orientação parental e sensibilização jurídica. (Baker & Ben-Ami, 2011; Bowen, 2016).

5. Mediação e residência alternada: diálogo entre Brasil e Portugal

(Guia de boas práticas para Operadores de Direito – anexo A)

5.1. Formação especializada dos operadores do judiciário que são dos juízos de família e sucessões

A formação dos operadores judiciários na área do Direito da Família constitui um desafio global, sobretudo nos casos que envolvem crianças e o fenómeno da alienação parental, dada a sua complexidade multidimensional. Para além da qualificação jurídica, é essencial o domínio de competências interdisciplinares que sustentem uma atuação técnica, humanizada e sensível ao superior interesse da criança (de Castro & de Oliveira, 2023; Herring, 2023; Motta, 2000; Madaleno & Madaleno, 2024).

É neste contexto que se desenvolve o presente capítulo, que aborda dois mecanismos de resolução com potencial para lidar com situações de alienação parental: a mediação familiar e a guarda partilhada com residência alternada. Cumpre, desde já, salientar que tais soluções não devem ser aplicadas de forma automática, devendo ser analisadas à luz do caso concreto. Quando adequadamente implementadas, podem contribuir tanto para a prevenção da incidência do fenómeno no seio familiar como, após a sua ocorrência, para a reestruturação da comunicação familiar.

Como exposto no Capítulo 2, a identificação da alienação parental exige uma análise rigorosa e multidimensional, capaz de integrar diferentes dinâmicas e realidades conexas. O profissional envolvido deve estar tecnicamente preparado para reconhecer a existência de figuras análogas ao fenómeno, evitando simplificações indevidas. A ausência de uma leitura integrada destas complexidades pode conduzir a diagnósticos imprecisos e, por conseguinte, a decisões judiciais com impactos negativos no desenvolvimento infantil (Feitor, 2023b; Madaleno & Madaleno, 2024; Oliveira Neto et al., 2015).

No Brasil, a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) representou um avanço, mas a ausência de padronização formativa compromete a qualificação dos profissionais. Fragilidade está que é expressamente reconhecida na

Recomendação n.º 157/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que assinala a carência de protocolos formativos com reconhecimento acadêmico (CNJ, 2024a).

Dados do relatório “Justiça em Números 2023” revelam que processos de família estão entre os mais recorrentes, reforçando a urgência de capacitação especializada (CNJ, 2023). Mesmo após a reforma introduzida pela Lei n.º 14.340 (2022), que tornou obrigatória a realização de depoimentos especiais de crianças e adolescentes, apenas 25,6% das varas cumprem a exigência, evidenciando graves limitações estruturais (CNJ, 2024a).

Em Portugal, o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) assegura formação inicial e contínua a magistrados com competência nas áreas do Direito da Família e das Crianças (CEJ, 2024). Contudo, a integração da mediação familiar permanece limitada, apesar da evolução normativa. Esta evoluiu com o Despacho Normativo n.º 13 (2018), que revogou o Despacho n.º 18778 (2007) e regulamentou a atividade do Sistema de Mediação Familiar, com a Lei n.º 29 (2013), que estabeleceu os princípios orientadores da mediação, e, mais recentemente, com o Decreto-Lei n.º 26 (2024), que cria e regula a Plataforma RAL+. A escassa articulação institucional exige, por isso, maior investimento na consolidação do sistema, visto que já há regulamentação.

Neste sentido cabe observar que, a experiência internacional oferece contributos relevantes. Destaca-se o caso da Dinamarca, que, à data das suas reformas legislativas, apresentava uma das taxas de divórcio mais elevadas da Europa Ocidental (Julia, 2019). Como resposta, passou a exigir-se um período de reflexão de três meses e a participação obrigatória em sessões terapêuticas para casais em processo de divórcio.

Esta mediação terapêutica visa restabelecer o diálogo entre progenitores, promovendo um ambiente mais favorável à parentalidade partilhada, sendo que a mediação familiar quando devidamente aplicada, também poderá fornecer resultados favoráveis (Julia, 2019; Pruett & Johnston, 2004; Vezzetti, 2016).

Neste sentido, recomenda-se que os sistemas judiciais brasileiro e português reforcem modelos que articulem competências jurídicas com avaliações psicossociais especializadas, em consonância com as boas práticas internacionais.

O CFJP, promovido pelo Conselho da Europa, constitui uma referência internacional validada. As suas diretrizes, alinhadas com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990) e com a Estratégia da União Europeia para os Direitos da Criança (2022–2027), sublinham a

importância da escuta ativa da criança, da avaliação multidisciplinar e da formação contínua de todos os intervenientes, incluindo magistrados, psicólogos e técnicos de mediação (Conselho da Europa, 2010; Conselho da Europa, s.d.).

O CFJP propõe ainda ferramentas práticas, como protocolos adaptados para a escuta qualificada da criança. Estas medidas visam mitigar o impacto traumático do litígio sobre a criança e qualificar a tomada de decisões judiciais. A adoção deste modelo, já em fase piloto em alguns tribunais europeus, incluindo em Portugal, revela-se promissora para o aprimoramento dos processos em matéria de residência alternada, alienação parental e figuras afins (Conselho da Europa, s.d.; CEJ, 2024).

No contexto brasileiro, propõe-se o desenvolvimento de esforços para a devida aplicação da reforma da Lei n.º 12.318 (2010), alterada em 2022. A construção de diretrizes mais robustas poderá inspirar-se nos referenciais metodológicos do CFJP, sendo devidamente adaptados à realidade brasileira. De forma análoga, Portugal, enquanto Estado-membro da União Europeia, poderá aprofundar a sua integração em redes internacionais de boas práticas, como a “HELP Network” do Conselho da Europa, incorporando formações sobre teoria do apego, escuta ativa, mediação preparatória e avaliação de risco em contextos de conflito parental.

A experiência dos países nórdicos, que integram estes elementos nas suas políticas de justiça de família, tem demonstrado ganhos significativos na qualidade das decisões judiciais e, sobretudo, na protecção do bem-estar infantil (Skjørten & Sandberg, 2019).

5.2. Mediação familiar

A alienação parental é um fenómeno de carácter multidimensional e configura como uma forma de violência emocional contra a criança, cuja relação com ambos os pais deve ser preservada, salvo em situações excepcionais (Feitor, 2023a; Poltronieri et al., 2024). Face à ineficácia dos meios judiciais tradicionais para lidar com a complexidade destas situações, a mediação familiar emerge como um mecanismo restaurativo e colaborativo, com potencial para prevenir e mitigar os efeitos da alienação parental (Carvalho, 2011; Reis & Faria, 2020; Silva et al., 2022).

Neste ponto, será realizada uma análise crítica e construtiva da mediação familiar como ferramenta de inibição da alienação parental, explorando os avanços e limitações dos modelos

existentes em Portugal e no Brasil. Partindo de uma revisão bibliográfica e legislativa, e recorrendo às contribuições de diversos autores, propõe-se destacar boas práticas, identificar lacunas e sugerir melhorias para a efetividade da mediação familiar enquanto instrumento de proteção dos direitos dos menores (Reis & Faria, 2020; Silva et al., 2022).

5.2.1. A mediação familiar na legislação portuguesa e brasileira: abordagens distintas em busca de soluções convergentes

O modelo judicial de natureza adversarial tende a intensificar o antagonismo entre as partes, resultando em decisões que, embora juridicamente fundamentadas, não atendem plenamente à complexidade emocional dos litígios familiares (Darnall, 1999; Sousa & Sousa, 2023). Neste cenário, ganha relevo o modelo do “tribunal multiportas”, que propõe a coexistência de vias ortodoxas e métodos alternativos, como a mediação familiar, mais adequados à especificidade de cada caso (Reis & Faria, 2020; Carvalho & Pêrsico, 2018).

Apesar de o foco recair especificamente sobre a mediação familiar, importa salientar que, em diversos momentos, este instituto é indevidamente confundido com a conciliação. Tal confusão compromete a precisão conceptual e, por conseguinte, a prática eficaz de ambos os métodos. Torna-se, assim, indispensável clarificar os conceitos, de modo a construir uma base teórica sólida sobre a mediação familiar em Portugal e no Brasil.

A mediação centra-se nos interesses e necessidades das partes, podendo assumir natureza facilitadora ou interventiva, sempre com foco na reconstrução relacional (Paulino, s.d.; Ramos et al., 2022; Reis & Faria, 2020; Sousa & Sousa, 2023). Tartuce (2013) define-a como mecanismo consensual em que um terceiro imparcial auxilia tecnicamente a comunicação entre os envolvidos. A conciliação, em contrapartida, apresenta caráter mais objetivo e legalista, usualmente conduzida por juízes ou árbitros.

Em Portugal, a distinção é clara: a conciliação insere-se no processo judicial, sem confidencialidade, ao passo que a mediação é voluntária, autónoma e confidencial (Reis & Faria, 2020). No Brasil, o art. 165, §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, 2015) distingue ambos os institutos, mas a sobreposição normativa ainda gera confusão, visto uma aproximação excessiva criadas por outras legislações. Fator que compromete a coerência e a neutralidade exigidas, sobretudo quando magistrados acumulam funções de conciliadores e

juizadores. Reis & Faria (2020) criticam tal “atecna legislativa”, que desvirtua os fundamentos teóricos de ambos os institutos.

Outra divergência prende-se com o carácter facultativo ou obrigatório: em Portugal a mediação é voluntária, enquanto no Brasil pode constituir requisito processual (Silva et al., 2022). Também divergem os regimes de execução: em Portugal os acordos de mediação são autoexecutáveis se cumprirem os requisitos legais, ao passo que no Brasil dependem do credenciamento judicial do mediador para produzir efeitos executivos, ao passo que o artigo 20.º da Lei n.º 13.140 (2015) que trata da mediação, não impõe tal exigência (Reis & Faria, 2020).

Ambos os países avançaram na pluralização dos métodos de resolução, mas enfrentam obstáculos. Em Portugal persistem rigidez processual, carência de meios especializados e escassa divulgação, o que pode agravar a vulnerabilidade das crianças em litígios familiares (Silva et al., 2022). No Brasil, a indefinição normativa compromete a legitimidade da autocomposição (Reis & Faria, 2020).

Neste panorama, a mediação familiar surge como via promissora para inverter esta lógica. O envolvimento de um terceiro imparcial, devidamente capacitado, permite reabrir canais de comunicação entre os pais e promover soluções orientadas para o bem-estar da criança. (Pruett & Johnston, 2004; Ramos et al., 2022; Souza & Sousa, 2023).

Ressalta-se que a mediação familiar mostra-se particularmente eficaz, por permitir:

Preservar ou restabelecer relações;

Considerar a complexidade emocional dos litígios;

Apoiar o desenvolvimento infantil, inclusive com relatórios psicológicos;

Reduzir a sobrecarga judicial (pruett & johnston, 2004; silva et al., 2022).

O seu objetivo transcende a mera obtenção de acordos, visando a reconstrução de vínculos e a mitigação de danos emocionais.

Contudo, muitos tribunais continuam a revelar limitações na análise psicossocial, especialmente em casos de alienação parental, nos quais decisões descontextualizadas podem acentuar a ruptura entre pais e filhos, em vez de restaurarem a convivência (Sousa & Sousa, 2023).

a) O caso português: entre estrutura normativa eficiente e aplicação deficiente.

Portugal possui uma estrutura legal relativamente avançada no domínio da mediação familiar. A Lei nº 29 (2013) configura um enquadramento favorável à promoção de mecanismos autocompositivos, em especial no contexto familiar. Este normativo consagra princípios como a voluntariedade, a confidencialidade, a imparcialidade e a autonomia da vontade, alinhando-se com as boas práticas internacionais na matéria.

Contudo, a aplicação prática da mediação familiar, nomeadamente em casos de alienação parental, permanece escassa. Embora Carvalho e Pêrsico (2018), assim como Paulino (s.d.), tenham demonstrado, com base em investigações empíricas, que a mediação conduzida por profissionais qualificados pode facilitar a reaproximação entre progenitores inicialmente resistentes ao diálogo, sobretudo quando são evidenciadas as manifestações de sofrimento das crianças. Posto que a mediação terapêutica, mostra-se especialmente eficaz quando ocorre a desqualificação sistemática de um dos progenitores por parte do outro, característica típica da alienação parental (Dias, 2024; Pruett & Johnston, 2004).

Através da mediação, é possível restabelecer o diálogo entre as partes, uma vez que o mediador, detentor de formação interdisciplinar, pode aplicar técnicas que favoreçam a escuta ativa, a comunicação não violenta e a expressão empática, conduzindo os progenitores a compreensões recíprocas. Assim, "da palavra que fere pode emergir a palavra que cura" (da Mata, 2021; Paulino, s.d.).

Não obstante os benefícios evidenciados, persistem obstáculos relevantes à efetivação da mediação familiar em Portugal. Entre eles, Ramos et al. (2022) sublinham a existência de barreiras culturais à resolução extrajudicial de conflitos e a fraca articulação entre os tribunais, os mediadores e as Equipas Multidisciplinares de Apoio aos Tribunais. A estas dificuldades acresce a ausência de um protocolo nacional específico para situações de alienação parental, o que, segundo da Mata (2021), dificulta a resposta institucional coesa e eficaz.

A análise dos dados estatísticos mais recentes confirma esta subutilização preocupante. De acordo com informações recolhidas no portal da Direção-Geral da Política de Justiça em 2023 foram concluídos apenas 313 processos de mediação pública familiar, ao passo que os tribunais judiciais de primeira instância encerraram 35.497 processos tutelares cíveis no mesmo período.

Tabela 1

Movimento de processos de mediação pública familiar, por objeto de ação 2023

Fase do processo	Pendentes a 1 de janeiro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de dezembro
Objeto de ação				
TOTAL	88	314	313	89
Divórcio	6	27	24	9
Divórcio com Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	21	56	55	22
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais	27	113	111	29
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (alteração)	20	61	62	19
Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (incumprimento)	7	36	38	5
Outras matérias	7	21	23	5

Fonte: Estatísticas da justiça, 2023a.

Tabela 2

Processos tutelares cíveis findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância

Última atualização dos dados: 31-10-2024	
Nº processos	Ano
Tipo de objeto de ação	2023
Filiação	34
Poder paternal/resp. parentais	31.363
Adoção e apadrinhamento civil	246
Alimentos	1.217
Incapacidades	..
Família - casamento	..
Outros	2.623
N.E.	14
Total Geral	35.497

Fonte: Estatísticas da justiça, 2023b.

Apesar de um quadro legislativo bem estruturado, a prática da mediação familiar em Portugal continua muito aquém do desejável, especialmente em contextos tão delicados como os da alienação parental. A superação deste cenário exige vontade política, mudança cultural, formação adequada e coordenação interinstitucional, sob pena de o instituto continuar a ser, na prática, uma promessa não concretizada de justiça relacional e reparadora.

b) A mediação familiar no Brasil: desafios estruturais e perspectivas de aprimoramento. A mediação familiar no Brasil ganhou impulso com a Lei n.º 13.140 (2015) e a sua incorporação ao Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, 2015), que instituiu a audiência prévia de conciliação ou mediação como fase obrigatória nos processos cíveis. Embora este marco represente avanço normativo, a prática revela improvisações, ausência de formação técnica adequada e confusões conceptuais entre mediação e conciliação (Reis & Faria, 2020).

Neste contexto, Maia e Barbosa (s.d.) sublinham o paradoxo da imposição de um mecanismo concebido como voluntário, lembrando o caso italiano, em que a obrigatoriedade da mediação foi alvo de forte controvérsia no Tribunal de Justiça da União Europeia. Sem adequada literacia jurídica e social, a imposição pode reforçar a perceção de morosidade e burocratização, sobretudo entre populações com menor literacia legal.

Apesar das críticas à operacionalização da mediação, não se podem ignorar os avanços registados. A implementação efetiva de tribunais multiportas revelava-se urgente, face à sobrecarga e lentidão do modelo tradicional, frequentemente incapaz de garantir a duração razoável do processo. Entre as iniciativas promissoras, destaca-se o projeto-piloto Família em Foco, do Distrito Federal, que em 2024 atendeu 4.194 demandas familiares, evitando igual número de ações judiciais e registando 88% de acordos celebrados (CNJ, 2024b).

Mesmo nos casos sem acordo, as sessões prévias podem gerar relatórios técnico-interdisciplinares que subsidiam decisões judiciais mais humanizadas e em conformidade com o superior interesse da criança (Duri & Tartuce, 2016).

Contudo, o êxito da mediação depende criticamente da qualificação profissional. A inexistência de uma exigência de formação interdisciplinar específica limita a sua eficácia, sendo necessária a criação de um perfil de mediador com competências sólidas em áreas como Psicologia, Serviço Social ou Direito (Silva et al., 2022; CNJ, 2024a).

Neste sentido, Pruett e Johnston (2004) sugerem um modelo de pré-mediação terapêutica, no qual mediadores com formação em psicoterapia identificariam sinais de sofrimento infantil ou alienação parental, remetendo os casos para avaliação psicológica especializada e subsequente envio de relatório técnico ao tribunal, com uma abordagem que encontra eco em da Mata (2021). Este modelo poderia inspirar-se no CFJP, mediante protocolos adaptados à realidade brasileira, assegurando atuação preventiva e interdisciplinar.

Importa salientar que a mediação não deve ser reduzida à mera obtenção de acordos, mas sim orientada para o restabelecimento de vínculos familiares saudáveis (Pruett & Johnston, 2004; Silva et al., 2022). Quando bem estruturada, permite alcançar soluções autocompostas, realistas e sustentáveis, contribuindo simultaneamente para aliviar a sobrecarga judicial (Carvalho & Pêrsico, 2018; Sousa & Sousa, 2023).

Como sublinha Silva (2003), a efetividade da justiça familiar exige uma interação entre saberes jurídicos e psicossociais, dado que os conflitos familiares são por natureza multifacetados. Ainda assim, muitos tribunais carecem de recursos técnicos e de tempo para uma atuação adequada, o que exige especial cautela em casos complexos, como os de alienação parental (Duri & Tartuce, 2016). Sem o suporte profissional e estrutural necessário, a imposição da mediação corre o risco de ser desacreditada (Maia & Barbosa, s.d.; Sousa & Sousa, 2023).

Em conclusão, a consolidação da mediação familiar no Brasil exige um investimento estrutural sustentado, uma formação interdisciplinar continuada e uma avaliação sistemática de resultados, de modo a que esta cumpra a sua missão transformadora na resolução de litígios parentais e na promoção do bem-estar das crianças.

c) A mediação como instrumento para contenção da alienação parental. Embora a regulamentação legal da mediação no Brasil seja recente, o instituto já era reconhecido antes da sua positivação (Carvalho, 2011). Um exemplo foi a tentativa de inserção da mediação no Projeto de Lei n.º 4.053/08, que deu origem à Lei da Alienação Parental (veto ao artigo 9.º da Lei 12.318/2010). . O artigo 9.º previa a utilização da mediação pelas partes, mas foi vetado sob o argumento de que o direito da criança à convivência familiar seria indisponível e, portanto, insuscetível de resolução por via extrajudicial.

Com a Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015) e o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), ambos de 2015, essa visão restritiva foi superada. A mediação passou a ser

reconhecida como instrumento legítimo e eficaz, inclusive em litígios familiares, desde que conduzida tecnicamente e sujeita a homologação judicial, em conformidade com os princípios do superior interesse da criança (Ramos et al., 2022; Sousa & Sousa, 2023).

A reavaliação do veto ao artigo 9.º revela-se pertinente, uma vez que o ordenamento atual prevê a mediação obrigatória como etapa processual. Esta evolução demonstra maior abertura institucional à autocomposição, cabendo aos operadores jurídicos a sua efetiva promoção (Duri & Tartuce, 2016; Torres, 2024).

No contexto das separações e divórcios, frequentemente associados a situações de alienação parental, a mediação mostra-se particularmente adequada. Experiências internacionais, como a dinamarquesa, demonstram a utilidade de sessões prévias à dissolução conjugal para definir consensualmente guarda, convivência e responsabilidades parentais (Julia, 2019; Ramos et al., 2022). Diferentemente da sentença judicial, a mediação proporciona diálogo assistido e soluções adaptadas à realidade de cada família (Carvalho & Pérsico, 2018).

Tal como no projeto brasileiro Família em Foco, recomenda-se uma entrevista preliminar para avaliar a viabilidade do método, evitando a sua imposição em contextos inadequados (Maia & Barbosa, s.d.).

Assim, a mediação, quando bem estruturada, constitui via legítima e humanizada de prevenção e mitigação da alienação parental, promovendo o diálogo e a escuta ativa, favorecendo o bem-estar infantil, a pacificação social e a redução da sobrecarga judicial (Carvalho & Pérsico, 2018; da Mata, 2021; Pruett & Johnston, 2004).

5.2.2. Propostas de aperfeiçoamento

A análise realizada evidência que, não obstante os avanços normativos, a eficácia da mediação familiar na prevenção e mitigação da alienação parental é limitada por obstáculos significativos, exigindo intervenções específicas fundamentadas nas lacunas identificadas.

Para Portugal, importa converter o quadro legislativo robusto numa aplicação prática eficaz. Propõe-se:

Reforçar campanhas de sensibilização pública para combater barreiras culturais, onde o litício é a mais frequente solução para as demandas (Ramos et al., 2022; Reis & Farias, 2020). Estas observações são facilmente comprovadas por meio da discrepância entre os 313 processos

de mediação familiar, face aos 35.497 processos de tutelares cíveis, ambos findos em 2023, visto que, somente com esta breve análise é possível constatar a necessidade de providência (Estatísticas da Justiça, 2023a, 2023b).

Promover a integração efetiva entre tribunais, mediadores e Equipas Multidisciplinares, superando a fraca articulação atual (Ramos et al., 2022) e adotando uma abordagem interdisciplinar alinhada com as diretrizes do CFJP (Conselho da Europa, 2010, s. d.).

Criar protocolos nacionais para alienação parental, com fluxogramas e orientações técnicas que confirmem segurança aos profissionais e uma resposta institucional coesa (da Mata, 2021; Sousa & Sousa, 2023).

Implementar a mediação terapêutica, com profissionais especializados aptos a lidar com dinâmicas emocionais complexas, facilitando a reaproximação entre progenitores (Pruett & Johnston, 2004; Dias, 2024; da Mata, 2021).

No Brasil, os desafios são predominantemente estruturais e conceptuais, requerendo:

Uma distinção legislativa clara entre mediação e conciliação, corrigindo a "atecnia legislativa" que gera confusão e compromete a neutralidade do processo (Reis & Faria, 2020).

O investimento na qualificação profissional, através da criação de carreiras especializadas com formação interdisciplinar, por meio de diretrizes como a do CFJP ajustada à realidade do Brasil, sendo obrigatória a formação contínua, abrangendo temáticas como alienação parental e desenvolvimento infantil (Silva et al., 2022; Conselho da Europa, 2010, s. d.; CNJ, 2024a).

A adaptação de protocolos internacionais como o CFJP à realidade local, conferindo rigor metodológico e focando a proteção integral da criança (Conselho da Europa, 2010, s.d.; Skjærten & Sandberg, 2019).

O fortalecimento dos CEJUSCs com critérios de triagem objetiva, evitando a mediação em contextos inadequados e preservando a credibilidade do método (CNJ, 2024b; Maia & Barbosa, s.d.).

A consolidação da mediação terapêutica em equipas interdisciplinares para uma atuação preventiva e aprofundada em casos de elevada complexidade emocional (Pruett & Johnston, 2004).

A implementação de políticas permanentes de educação cívico-jurídica para fomentar uma cultura de paz e resolução não adversarial de conflitos (Maia & Barbosa, s.d.).

Em síntese, as propostas delineadas, ancoradas na doutrina e no direito comparado, visam transformar a mediação familiar num instrumento efetivo para a contenção da alienação parental, privilegiando a reconstrução de vínculos e a proteção do superior interesse da criança.

Considerações. A mediação familiar representa uma via promissora para a prevenção e mitigação dos efeitos da alienação parental, desde que aplicada com rigor técnico, sensibilidade humana e suporte institucional adequado. A sua consolidação como resposta eficaz aos litígios parentais exige o investimento coordenado em três pilares fundamentais: qualificação profissional, articulação interinstitucional e monitorização sistemática dos resultados (Duri & Tartuce, 2016; Pruett & Johnston, 2004; Reis & Farias, 2020).

Tanto em Portugal como no Brasil, impõe-se o aprofundamento de práticas colaborativas e de redes de cooperação técnico-científica, bem como o alinhamento com boas práticas internacionais. A mediação, quando adequadamente conduzida, não só promove soluções centradas no bem-estar da criança, como também contribui para a pacificação social e para a desjudicialização progressiva dos conflitos familiares (Silva, 2003; Sousa & Sousa, 2023).

A sua potencialidade não reside apenas na obtenção de acordos, mas sobretudo na possibilidade de reconstrução de relações parentais em moldes mais saudáveis, respeitando os direitos fundamentais dos menores e promovendo uma cultura de diálogo e corresponsabilidade (Carvalho & Pêrsico, 2018; Paulino, s.d.; Silva et al., 2022).

5.3. Residência alternada

A residência alternada tem vindo a afirmar-se no ordenamento jurídico português como uma modalidade privilegiada para o exercício das responsabilidades parentais após o divórcio ou separação dos progenitores. Desde 2008, já era possível implementar este regime mediante acordo entre as partes (Lança, 2022; Salgado, 2021; Simões, 2018).

Com a aprovação da Lei nº 65 (2020), que regulamenta o artigo 1906.º do Código Civil português (Decreto lei nº 47344 de 1996), assistiu-se a um reconhecimento legal mais robusto desta modalidade, refletindo uma mudança paradigmática que valoriza a coparentalidade e o superior interesse da criança. Esta alteração visa garantir à criança um contacto regular e efetivo com ambos os progenitores (Lança, 2022; Salgado, 2021).

O presente texto propõe-se analisar criticamente a residência alternada, integrando as contribuições de Anciães e Agulhas (2018, 2019), com atuação nas áreas da psicologia forense e do desenvolvimento infantil; de Simões (2018), cujo trabalho se centra no ativismo parental e nos direitos da criança, enquanto presidente da Direção da APIPDF – Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos, tendo este contribuído para a petição que impulsionou a consagração da residência alternada no ordenamento jurídico nacional; de Marinho (2023), cuja perspetiva sociológica e jurídica enriquece o debate; e de Kruk (2012, 2018b), sociólogo e assistente social canadiano, também membro do COPARA.

Acrescentam-se, ainda, os contributos de autores como Zucchi (2024) e Salvador (2021), que oferecem uma leitura comparativa com o contexto brasileiro, possibilitando um diálogo científico e interdisciplinar sobre os contornos legais, implicações práticas e desafios futuros associados à aplicação da residência alternada. Sendo que estes e outros autores irão contribuir para a construção do diálogo.

a) Fundamentação jurídica e conceptual da residência alternada. Segundo Anciães & Agulhas (2019), a residência alternada configura-se como um regime em que a criança reside alternadamente com ambos os progenitores, assegurando contacto regular e cuidados equilibrados. Parte-se da premissa de que ambos os pais desempenham papéis primordiais na vinculação afetiva e educacional da criança, independentemente da dissolução da conjugalidade.

Este regime visa mitigar os efeitos nefastos do divórcio (Anciães & Agulhas, 2019; Rosa, 2019; Salvador, 2021), sobretudo quando ocorre em fases sensíveis do desenvolvimento infantil (como entre os três e cinco anos de idade), momento em que a continuidade dos vínculos parentais se revela crucial.

Lança (2022) aprofunda esta perspetiva, ao discutir o paradigma e o paradoxo da residência alternada. Apesar da sua consagração legal, a prática continua a enfrentar resistências culturais e judiciais. O autor sublinha que este regime rompe com o modelo tradicional de residência única, predominantemente materna, reconhecendo a igual capacidade e responsabilidade de ambos os progenitores no cuidado e educação dos filhos, em consonância com as mudanças sociais e culturais das últimas décadas.

Acrescenta ainda que a residência alternada não deve ser entendida como uma divisão mecânica e inflexível do tempo, nem como mera alternância de espaços físicos, devendo sempre

nortear-se pelo superior interesse da criança. Tal regime deve respeitar a estabilidade emocional da criança e a qualidade das relações familiares. Estudos demonstram os benefícios da alternância regular de pernoitas com ambos os progenitores, inclusive para crianças com menos de três anos (Anciães & Agulhas, 2018; Simões, 2018).

No contexto brasileiro, ainda que a Lei nº 13.058 (2014) tenha estabelecido a guarda partilhada como regra, a jurisprudência permanece relutante na adoção plena da residência alternada (Salvador, 2021). Como aponta Zucchi (2024), muitos tribunais continuam a privilegiar o modelo de lar de referência, receando que a alternância de residências possa causar instabilidade emocional à criança.

Contudo, esta argumentação tem vindo a ser refutada por decisões progressistas, como o Acórdão 1243/22.1T8PDL.L1-7 do Tribunal da Relação de Lisboa, que reconhecem os benefícios da residência alternada, mesmo em contextos de algum grau de conflito parental, desde que existam condições práticas adequadas.

Marinho (2023) observa que a mediação mediática da residência alternada tende a reproduzir narrativas polarizadas: umas que enfatizam a importância do contacto com ambos os pais; outras que alertam para possíveis abusos e instabilidade emocional, frequentemente sem sustentação empírica, contribuindo para a desinformação.

Rosa (2019) destaca a tensão existente entre as normas legais e a jurisprudência. Embora o Código Civil português (Decreto lei nº 47344 de 1996) ainda contenha dispositivos que favorecem, inicialmente, a residência única, a crescente aceitação da residência alternada reflete uma evolução social que valoriza a coparentalidade e a igualdade de direitos parentais.

O autor adverte, todavia, que este regime não deve ser aplicado de forma rígida ou automática, sobretudo na ausência de consenso entre os progenitores. É necessária uma análise multidisciplinar e contextualizada que considere as especificidades de cada família, a capacidade de cooperação parental e a vontade da criança (Anciães & Agulhas, 2018).

Simões (2018) teve papel crucial na mobilização social e política em torno da residência alternada, através de uma petição com mais de quatro mil assinaturas que se alinhava com a Resolução do Conselho da Europa em matéria de coparentalidade.

Kruk (2018b) salienta que a resistência inicial à residência alternada tende a seguir três fases: rejeição, desvalorização dos seus benefícios e, finalmente, aceitação como regime

preferencial. O reconhecimento jurídico da residência alternada assenta na convicção de que ambos os progenitores permanecem aptos para exercer as suas responsabilidades parentais após o divórcio, desde que não existam impedimentos legais ou risco para o bem-estar da criança (Simões, 2018).

b) Vantagens e limitações da residência alternada. Os autores convergem na apreciação de que a residência alternada proporciona diversos benefícios à criança, nomeadamente a preservação e o fortalecimento dos vínculos afetivos com ambos os progenitores (Anciães & Agulhas, 2019; Lança, 2022; Rosa, 2019; Simões, 2018). Este regime promove o direito à convivência equitativa, possibilita a participação ativa de ambos os pais na educação e nos cuidados quotidianos e favorece a partilha efetiva das responsabilidades parentais, contribuindo para o desenvolvimento saudável da criança (Couto, 2024).

Simões (2018) destaca que a residência alternada tende a reduzir os conflitos parentais a médio prazo, mesmo que, nos períodos imediatos ao divórcio, existam desentendimentos. Estudos demonstram que, após alguns anos, os níveis de conflito diminuem significativamente em famílias que adotam este regime, promovendo um ambiente mais cooperativo e menos litigioso.

Acrescenta ainda que a residência alternada evita a perpetuação de estereótipos tradicionais de género, que atribuem funções exclusivas à mãe ou ao pai, incentivando uma participação mais equilibrada e colaborativa de ambos.

Contudo, este regime não está isento de críticas e desafios. Lança (2022) alerta para os potenciais efeitos adversos da mudança frequente de ambiente físico, especialmente nas idades mais precoces, podendo essa instabilidade provocar insegurança emocional na criança. Esta preocupação é partilhada por vários juristas que sublinham que a criança não deve ser dividida entre duas casas, uma vez que o seu bem-estar depende da estabilidade e da continuidade afetiva.

Couto (2024) observa que a residência alternada não constitui um modelo universal nem infalível, e não deve ser imposta de forma generalizada. O seu êxito depende da cooperação entre os progenitores, da estabilidade emocional da criança e da inexistência de conflitos parentais significativos.

Rosa (2019) reforça a complexidade da implementação da residência alternada em contextos de desacordo entre os progenitores. A jurisprudência portuguesa ilustra as

dificuldades em harmonizar o dever de intervenção do Estado com o respeito pela autonomia familiar. O autor enfatiza que o juiz deve sempre ponderar o contexto específico do caso, evitando a aplicação mecânica de normas abstratas.

Outro desafio reside na capacidade de ambos os progenitores manterem um ambiente cooperativo e funcional, prevenindo conflitos que possam prejudicar o desenvolvimento emocional da criança.

Simões (2018) acrescenta que a residência alternada só deve ser adotada quando ambos os pais dispõem de condições reais e adequadas para partilhar as responsabilidades parentais. A decisão judicial deve ser sempre baseada numa análise individualizada e informada do contexto familiar, rejeitando abordagens baseadas em preconceitos ou regras generalistas. A prioridade deve ser atribuída à qualidade do tempo de convivência e à segurança emocional da criança.

No Brasil, Zucchi (2024) observa que os tribunais demonstram resistência em aplicar a residência alternada em casos envolvendo crianças com menos de quatro anos de idade, apesar de estudos internacionais, como o “Projeto de Custódia de Stanford”, indicarem que, quando bem estruturado, este regime pode favorecer a adaptação, o raciocínio lógico e o respeito pela diversidade.

Salvador (2021) assinala que, não obstante a alteração ao Código Civil brasileiro promovida pela Lei n.º 13.058 (2014), que passou a privilegiar a guarda partilhada, na prática a maioria dos casos continua a assentar na residência única do menor. O progenitor não residente mantém apenas o direito de visitas, conforme estipulado por acordo ou decisão judicial.

Importa referir que alguns juristas brasileiros defendem que só existe efetiva guarda partilhada quando esta se traduz também numa residência alternada (Dias, 2018), ao passo que outros consideram este arranjo inadequado para o bem-estar do menor.

Neste contexto de divergência, Salvador (2021) questiona a distinção entre a guarda partilhada sem residência alternada e a guarda unilateral, onde o progenitor não residente mantém apenas contacto quinzenal com o menor (Dias, 2018). Para aprofundar a reflexão, a autora realizou um estudo comparativo entre dez crianças em regime de residência alternada e dez em guarda partilhada sem alternância residencial, abrangendo dezasseis famílias.

Embora os resultados não sejam estatisticamente representativos, os dados sugerem que a guarda partilhada com residência alternada pode constituir uma opção viável, desde que haja

comunicação eficaz e baixo nível de conflito entre os pais. O sucesso do regime depende mais da qualidade da relação coparental do que da simples divisão do tempo.

Salienta-se, por fim, que as políticas públicas e as intervenções judiciais devem priorizar a redução dos conflitos parentais e o apoio à parentalidade partilhada, garantindo que as crianças tenham ambientes afetivamente estáveis e integradores em ambas as residências.

c) Residência alternada e o interesse superior da criança. A centralidade do interesse superior da criança na definição do regime de residência constitui um princípio fundamental, amplamente reconhecido nos textos analisados e consagrado nas disposições legais em vigor. Segundo Anciães & Agulhas (2019) e Rosa (2019), a residência alternada deve ser adaptada às necessidades específicas e à idade da criança, assegurando que os períodos de convivência e de visita sejam adequados à sua segurança emocional e bem-estar.

Zucchi (2024) adverte que um erro frequente na jurisprudência brasileira consiste na confusão entre residência alternada e guarda alternada, ressaltando que são conceitos distintos, cuja confusão contribui para rejeições infundadas e alimenta insegurança jurídica e decisões incoerentes.

Lança (2022) sublinha que, quando bem implementada, a residência alternada pode contribuir para a prevenção da alienação parental. Sendo que tal questão reveste-se de especial relevância no contexto da mediação familiar, que visa facilitar o diálogo e a cooperação entre os progenitores, promovendo a resolução pacífica dos conflitos e a proteção dos vínculos afetivos da criança com ambos os pais.

Rosa (2019) reforça que a residência alternada deve ser aplicada com flexibilidade, não exigindo necessariamente uma divisão rigorosamente igualitária do tempo, mas sim uma convivência contínua e significativa (Anciães & Agulhas, 2018; Marinho, 2023). Essa flexibilidade é crucial para respeitar as circunstâncias particulares de cada núcleo familiar e garantir que a opinião da criança, quando esta dispõe de maturidade suficiente, seja ouvida e valorizada, conforme previsto nos instrumentos internacionais de direitos da criança.

Simões (2018) destaca ainda que o direito à convivência equilibrada com ambos os progenitores corresponde a uma necessidade psicológica e social fundamental da criança. O autor sublinha que as figuras parentais não devem ser reduzidas a papéis funcionais de cuidador

principal ou visitante, mas reconhecidas como agentes centrais no desenvolvimento integral do menor.

Este entendimento está alinhado com os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), nomeadamente o direito da criança a manter relações significativas com ambos os progenitores, desde que tal não contrarie o seu superior interesse.

d) A residência alternada no contexto da mediação familiar. A mediação familiar apresenta-se como um instrumento indispensável para a implementação eficaz da residência alternada. O processo mediador proporciona um espaço neutro e estruturado onde os progenitores podem discutir as suas divergências, delinear acordos e definir planos parentais ajustados à realidade familiar (Sousa & Sousa, 2023; Torres, 2024).

Ao contrário da decisão judicial, frequentemente caracterizada por imposição e confronto, a mediação privilegia o diálogo e a cooperação, elementos essenciais ao sucesso da residência alternada (Kruk, 2012; Lança, 2022; Simões, 2018; Zucchi, 2024).

Destaca-se que a mediação familiar contribui para a minimização dos impactos do divórcio na criança, ao promover um ambiente no qual ambos os pais permanecem envolvidos e comprometidos com a sua educação e bem-estar. Kruk (2012) acrescenta que a mediação é igualmente fundamental na prevenção da alienação parental e na gestão de conflitos que, se não forem devidamente tratados, podem comprometer o desenvolvimento emocional e relacional da criança.

Sublinha-se ainda que a mediação familiar é crucial para ultrapassar a dicotomia “um ganha, outro perde”, que ainda permeia não só o sistema judicial, como a cultura familiar. Através da mediação, é possível construir soluções que promovem simultaneamente o bem-estar da criança e a igualdade parental (Simões, 2018; Torres, 2024).

Assim, a mediação deve ser vista não como uma solução universal, mas como uma via preferencial nos casos em que existe viabilidade relacional mínima entre os progenitores. A sua eficácia depende da existência de boa-fé, capacidade de comunicação e disponibilidade para construir um projeto parental centrado no interesse superior da criança, o que também possibilitará uma análise mais promissora da residência alternada naquele conjunto familiar.

e) Reflexões críticas e perspectivas futuras. A análise dos autores evidencia que a residência alternada representa um avanço significativo no direito da família português,

alinhado com tendências internacionais que valorizam a coparentalidade e a proteção dos direitos da criança (Anciães & Agulhas, 2019; Salvador, 2021). No entanto, a sua aplicação exige prudência, sensibilidade e uma abordagem casuística, sob pena de se tornar um fator gerador de instabilidade ou de novos conflitos (Anciães & Agulhas, 2018).

A crítica segundo a qual a residência alternada poderá ser prejudicial para crianças em idades muito precoces, devido à constante alternância de domicílio, merece atenção. Contudo, tal argumento não deve ser utilizado de forma absoluta para rejeitar o regime. Mais importante do que a estabilidade física é a estabilidade emocional e afetiva, a qual pode ser assegurada desde que os progenitores mantenham uma relação cooperativa, e a criança seja ouvida, respeitada e envolvida no processo de forma adequada à sua maturidade (Rosa, 2019; Zucchi, 2024).

Simões (2018) reforça que a residência alternada não tem por objetivo prejudicar a criança nem diminuir os direitos de qualquer dos progenitores, mas sim garantir a presença ativa de ambos na vida do menor. Esta modalidade reflete uma mudança social significativa, que promove a igualdade parental e o respeito mútuo entre os pais.

Os avanços legislativos, nomeadamente a possibilidade de o juiz impor a residência alternada mesmo na ausência de acordo entre os progenitores, demonstram a crescente valorização deste regime por parte do Estado. Todavia, tal desenvolvimento exige uma resposta institucional adequada, que inclua formação especializada para magistrados e técnicos judiciais, bem como o fortalecimento das equipas multidisciplinares com competências para avaliar o contexto familiar de forma integrada (Rosa, 2019; Simões, 2018, Sottomayor, 2022).

Finalmente, a mediação familiar deve ser promovida como prática recomendada não apenas para definir o regime de residência, mas também para reconstruir as relações parentais no pós-divórcio, contribuindo para a mitigação dos efeitos negativos sobre as crianças e para o desenvolvimento da sua resiliência. A aposta em soluções consensuais, sustentadas em conhecimento técnico e científico, é essencial para assegurar decisões justas, duradouras e centradas no superior interesse da criança.

5.4. A mediação familiar e a residência alternada como mecanismo de solução para a alienação parental.

A residência alternada representa uma modalidade que reflete as transformações sociais contemporâneas e reconhece a importância do envolvimento ativo e continuado de ambos os progenitores na vida dos filhos, mesmo após o término da relação conjugal (Rosa, 2019). Embora não isento de desafios, este regime apresenta vantagens relevantes, especialmente na prevenção da alienação parental, à medida que dificulta o predomínio exclusivo de um progenitor sobre o outro e promove uma maior equidade na partilha de responsabilidades parentais (Couto, 2024; Simões, 2018).

Apesar de cerca de 40 estudos internacionais apontarem para os benefícios da residência alternada, a sua aplicação no contexto brasileiro permanece bastante limitada. Em contraste, países como a Suécia já registavam, em 2010, entre 30% a 40% de regimes parentais com base neste modelo (Rosa, 2019; Salvador, 2021). Esta disparidade evidencia a necessidade de maior implementação e adaptação do regime no Brasil, considerando os resultados positivos associados ao contacto frequente da criança com ambos os progenitores, sobretudo ao nível da autoestima, do desenvolvimento social e do bem-estar psicológico.

Portugal, neste domínio, surge como um exemplo relevante. O regime de residência alternada tem vindo a ser aplicado de forma crescente e eficaz (Lança, 2022), demonstrando que é possível conciliar a promoção da coparentalidade com a proteção dos direitos da criança.

A combinação da residência alternada com a mediação familiar apresenta-se, assim, como um caminho promissor para garantir a efetivação do interesse superior da criança. Esta estratégia favorece uma coparentalidade responsável e respeitosa, prevenindo conflitos e traumas desnecessários. Importa, por conseguinte, que o sistema judicial e os operadores do direito atuem de forma integrada e com base em análises multidisciplinares, para que as decisões sobre a residência alternada sejam informadas, equitativas e ajustadas às particularidades de cada caso. Estes dois instrumentos, isoladamente ou em conjunto, revelam-se igualmente eficazes na prevenção e mitigação da alienação parental (Couto, 2024; Lança, 2022; Zucchi, 2024).

Como bem observa Rosa (2019), a implementação da residência alternada em Portugal coincidiu com uma alteração terminológica e conceptual relevante: a substituição da expressão

“poder paternal” por “responsabilidades parentais”. Esta mudança reforça a noção de que ambos os progenitores são essenciais na vida dos filhos, mesmo após a separação conjugal. Acrescenta-se que a adoção do regime de residência alternada não dispensa a fixação de pensão de alimentos a favor do menor, conforme sublinha Simões (2018), contrariando a percepção equivocada de que este modelo elimina todas as obrigações financeiras entre os progenitores.

5.4.1. Proposta de aperfeiçoamento da residência alternada no Brasil

A efetiva implementação da residência alternada no Brasil, enquanto mecanismo de promoção da coparentalidade e de prevenção da alienação parental, carece de intervenções estruturais. Com base na análise dos autores citados, propõem-se os seguintes vetores de aperfeiçoamento.

Apesar de a guarda partilhada ser a regra desde a Lei n.º 13.058 (2014), a mesma não faz menção a residência alternada. De forma que, a falta de previsão clara gera insegurança jurídica e alimenta a resistência dos tribunais, que frequentemente a confundem com a guarda alternada ou a consideram inadequada, sobretudo para crianças de tenra idade (Zucchi, 2024; Salvador, 2021).

A inserção expressa desta figura no Código Civil brasileiro, definindo-a como regime compatível com a guarda partilhada e passível de ser decretada judicialmente, segundo o superior interesse da criança, constituiria um passo decisivo para a sua normalização, Conquistando uma evolução semelhante a registada em Portugal com a Lei n.º 65 (2020) (Lança, 2022; Rosa, 2019).

Paralelamente, é imperioso investir na formação obrigatória e contínua de magistrados e demais operadores judiciais. A resistência à residência alternada assenta, em grande medida, em preconceitos culturais e desconhecimento técnico sobre o desenvolvimento infantil e a dinâmica da coparentalidade (Zucchi, 2024). A criação de protocolos interdisciplinares de avaliação, baseados em evidências científicas e em boas práticas internacionais como as do CFJP, permitiria subsidiar decisões judiciais com maior rigor (Anciães & Agulhas, 2018; Conselho da Europa, 2010).

Para uniformizar a aplicação do direito e mitigar a divergência jurisprudencial, recomenda-se a criação de diretrizes claras pelos órgãos superiores. O Conselho Nacional de

Justiça (CNJ) ou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) poderiam publicar enunciados ou súmulas orientadoras, com base em evidências empíricas, que estabelecessem parâmetros para a análise da residência alternada. O incentivo à criação de câmaras especializadas em direito da família focadas na coparentalidade nos tribunais estaduais contribuiria igualmente para uma jurisprudência mais coerente e informada (Salvador, 2021).

A mudança cultural é igualmente crucial. A implementação de campanhas de sensibilização pública e de programas de educação parental é essencial para desconstruir mitos, como o de que a alternância de residência é intrinsecamente destabilizadora para a criança (Simões, 2018; Zucchi, 2024). Estas iniciativas, a serem promovidas pelo CNJ ou pelas Defensorias Públicas, deveriam enfatizar os benefícios da coparentalidade ativa e o facto de a estabilidade emocional da criança depender mais da qualidade das relações do que da fixação num único domicílio (Rosa, 2019).

Por fim, e como salienta Salvador (2021), o Brasil carece de produção científica nacional robusta sobre os efeitos concretos da residência alternada. O fomento a pesquisas interdisciplinares que envolvam direito, psicologia e serviço social, é vital para avaliar o impacto do regime no bem-estar infantil, a sua viabilidade em diferentes contextos socioeconómicos. A geração de dados empíricos nacionais é fundamental para fundamentar políticas públicas e decisões judiciais, afastando-se de preconceitos e aproximando a prática jurídica brasileira dos padrões internacionais mais avançados.

Observações. O Brasil já dispõe de uma base legal relativamente avançada no que toca à guarda compartilhada. No entanto, falta consolidar práticas institucionais, judiciais e sociais que favoreçam a residência alternada quando esta se revelar adequada. A experiência portuguesa demonstra que, com mudanças legislativas claras e compromisso com o superior interesse da criança, é possível aplicar este regime com sucesso, mesmo em contextos inicialmente resistentes.

6. Método de pesquisa

6.1. Pergunta de partida

A presente investigação parte da seguinte questão: como a mediação familiar, aplicada no Brasil, e o regime de residência alternada, praticado em Portugal, podem atuar de forma complementar na prevenção e resolução da alienação parental?

6.2. Tipo de pesquisa

O estudo caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica sistemática, de natureza qualitativa, exploratória e descritiva, fundamentada em uma abordagem multidisciplinar, que articula contribuições do Direito e da Psicologia.

6.3. Objetivo

O objetivo central foi compreender o fenômeno da alienação parental como um constructo que se manifesta no interior das dinâmicas familiares, afetando o desenvolvimento psíquico, social e afetivo de crianças e adolescentes, bem como as práticas e interpretações jurídicas sobre o tema.

A análise articula, sendo sustentada por referenciais teóricos como a Teoria Bioecológica do Desenvolvimento Humano (Bronfenbrenner), o sócio-interacionismo histórico-cultural (Vygotsky), modernidade líquida (Bauman), o foco na linguagem e na subjetividade que são expressadas pela “imagem inconsciente do corpo” (Dolto), a Teoria do Apego (Bowlby), os estudos de Gardner sobre alienação parental e pareceres de juristas como: Sandra Inês Feitor Ribeiro, Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno.

Essa pluralidade teórica permitiu evitar reducionismos, favorecendo uma leitura crítica que considera a complexidade estrutural, subjetiva e institucional do fenômeno. Também se buscou compreender o papel do judiciário na promoção da convivência familiar saudável, ainda após a dissolução conjugal.

6.4. Procedimentos metodológicos

A pesquisa seguiu as diretrizes de revisão bibliográfica sistemática propostas por da Silva e Menezes (2005), Bardin (2011) e Gil (2008). Foram definidos critérios de inclusão e exclusão, de modo a selecionar apenas fontes confiáveis, atualizadas e relevantes.

A coleta de dados ocorreu entre setembro de 2023 e setembro de 2025, em bases científicas nacionais e internacionais, tais como: Scopus, Web of Science, PubMed, Scielo,

ResearchGate, Taylor & Francis Online e Google Acadêmico, além de repositórios de universidades brasileiras e portuguesas. Complementarmente, foram analisados documentos jurídicos e normativos, incluindo a Lei n.º 12.318 (2010) do Brasil, pareceres do CNJ, legislações portuguesas e relatórios de organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas, a OMS e a APA.

Os descritores utilizados, em português, inglês e espanhol, incluíram: alienação parental, família, interesse superior da criança, responsabilidades parentais, vínculo afetivo, custódia, conflito conjugal, direito da criança, desenvolvimento infantil, violência psicológica, teoria bioecológica, teoria do apego, sócio-interacionismo.

Critérios de inclusão:

Publicações entre 1949 e 2025, em português, inglês ou espanhol.

Obras teóricas, empíricas ou normativas sobre alienação parental, Direito de Família ou Psicologia Jurídica.

Textos com revisão por pares ou reconhecida relevância institucional.

Critérios de exclusão:

Documentos opinativos sem fundamentação científica.

Duplicações.

Textos sem acesso institucional ou sem metodologia explícita.

6.5. Justificativa do método

Optar por uma pesquisa bibliográfica sistemática se justifica pela complexidade e interdisciplinaridade do objeto de estudo, que demanda uma abordagem teoricamente e comparativamente. Além disso, o método permite identificar lacunas, convergências e divergências na literatura, especialmente em temas sensíveis como a instrumentalização jurídica da alienação parental, os impactos no desenvolvimento infantil e as disputas narrativas entre progenitores em contextos de litígio.

Devendo ainda ser levado em consideração que o tema é controverso, apesar de vir ganhando um reconhecimento na jurisprudência, ainda não há um consenso na comunidade jurídica, psicológica ou científica.

6.6. Limitações

As principais limitações referem-se à escassez de dados empíricos em alguns subtemas, à dependência de traduções em determinados idiomas e à impossibilidade de aprofundamento quantitativo. Tais restrições, contudo, não comprometeram a validade da análise qualitativa.

6.7. Análise dos Dados

O material coletado foi submetido à análise de conteúdo temática (Bardin, 2011), estruturada em cinco categorias:

- Fundamentos teóricos do desenvolvimento infantil (Bronfenbrenner, Dolto, Bowlby, Vygotsky).
- Constituição e ruptura dos vínculos afetivos.
- Concepções e críticas em torno da alienação parental (incluindo Gardner).
- Implicações jurídicas e normativas (Brasil e Portugal).
- Interdisciplinaridade nas intervenções (Psicologia, Direito e Serviço Social).

Essa sistematização permitiu identificar tensões entre o discurso jurídico e o psicológico, além de apontar caminhos para uma abordagem mais integrada e humanizada.

Conclusão

O presente estudo teve como objectivo central analisar, a partir de uma perspectiva interdisciplinar e comparada, em que medida a mediação familiar, prática consolidada e em crescente expansão no Brasil e o regime de residência alternada, amplamente debatido e aplicado em Portugal, podem atuar como instrumentos complementares na mitigação e eventual superação da alienação parental.

A investigação partiu da constatação de que o fenómeno da alienação parental, embora juridicamente reconhecido em diversos ordenamentos e amplamente discutido na literatura científica, permanece envolto em controvérsias teóricas, metodológicas e práticas. Apesar da ausência de consenso na comunidade científica, observa-se uma crescente incidência do fenómeno no seio das famílias, fenómeno esse frequentemente associado ao aumento das taxas de divórcio a nível global, revelando uma correlação significativa entre a dissolução da vida conjugal e o surgimento de dinâmicas alienadoras.

A estrutura teórica desenvolvida permitiu não apenas a análise crítica dos mecanismos de resolução, mas também a compreensão aprofundada das especificidades que caracterizam a alienação parental. Para alcançar tal objectivo, tornou-se necessário compreender o papel da família na formação da identidade e do carácter do indivíduo, bem como distinguir a alienação parental de fenómenos afins, como o abandono afetivo, a violência doméstica ou o abuso psicológico, cuja sobreposição conceptual pode comprometer a resposta adequada ao problema.

Importa, ainda, destacar a importância do enquadramento interdisciplinar na abordagem da alienação parental, tendo em conta que esta não se limita à esfera jurídica ou psicológica. Embora a criança figure como a parte mais vulnerável neste contexto, a intervenção não pode restringir-se à sua individualidade. A promoção do bem-estar do menor exige o envolvimento ativo de toda a estrutura familiar, uma vez que a restauração de vínculos exige o tratamento das relações parentais disfuncionais e o reforço da corresponsabilidade.

A criança, enquanto sujeito autónomo de direitos, tem direito não apenas à protecção individual, mas também à convivência familiar plena, elemento essencial ao seu desenvolvimento afetivo e psicológico. A atuação eficaz sobre a alienação parental, portanto, implica a consideração da família como um sistema relacional integrado, em que cada membro

exerce influência sobre o outro, e onde a preservação do vínculo afetivo com ambos os progenitores constitui um direito jurídico e uma necessidade emocional.

O fenómeno em apreço apresenta, assim, uma natureza eminentemente social, emergindo de dinâmicas familiares disfuncionais, frequentemente intensificadas por processos de separação e conflito conjugal. Neste cenário, ferramentas como a mediação familiar e a residência alternada assumem particular relevância, na medida em que promovem a restauração do diálogo, a responsabilização conjunta e a reorganização equilibrada da convivência.

A resposta à pergunta de partida — Como é que a mediação familiar, aplicada no Brasil, e o regime de residência alternada, praticado em Portugal, podem funcionar em conjunto como mecanismos eficazes na prevenção e resolução da alienação parental? — aponta para a complementaridade entre ambas as abordagens.

A mediação familiar surge como mecanismo eficaz na reaproximação dos progenitores, promovendo decisões centradas no superior interesse da criança. Já a residência alternada, quando aplicada com base em critérios técnicos, jurídicos e psicológicos rigorosos, assegura a manutenção de vínculos afetivos equilibrados, reduzindo o potencial de manipulação ou exclusão parental.

Ainda que nenhuma destas estratégias represente uma solução universal, os dados analisados evidenciam que a articulação entre mecanismos restaurativos, como a mediação e modelos organizacionais, como a residência alternada, oferece maior potencial de eficácia do que abordagens meramente judiciais ou punitivas. A construção de uma justiça de família mais humanizada, centrada na criança e na sua dignidade, exige, para além da aplicação das normas legais, a adopção de práticas interdisciplinares que promovam o equilíbrio pós-divórcio.

Importa reconhecer, no entanto, algumas limitações deste estudo. Em primeiro lugar, a ausência de investigação empírica própria, dado que a análise se baseou predominantemente em fontes bibliográficas e documentais.

Em segundo lugar, as diferenças culturais, legislativas e institucionais entre os contextos brasileiro e português exigem cautela na transposição de conclusões. Por fim, apesar do reconhecimento crescente da mediação familiar, a sua aplicação prática permanece limitada, seja por desconhecimento dos intervenientes, seja por resistências institucionais à sua implementação.

Com base nestas observações, recomenda-se, para futuras investigações:

A realização de estudos empíricos longitudinais que avaliem os efeitos da residência alternada em famílias com histórico de alienação parental, tanto em Portugal como no Brasil;

Uma análise aprofundada da eficácia da mediação familiar em contextos de elevado conflito parental, e o seu impacto na preservação dos vínculos afetivos;

A investigação sobre os processos de formação, sensibilização e capacitação de magistrados, técnicos judiciais e mediadores, com enfoque numa abordagem interdisciplinar dos conflitos familiares;

O desenvolvimento de modelos integrados de intervenção familiar, que combinem mediação, acompanhamento psicológico e decisões judiciais estruturadas, com vista à protecção do superior interesse da criança e à promoção da corresponsabilidade parental.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da alienação parental exige uma resposta institucional ampla, que transcenda os limites tradicionais do sistema jurídico. A implementação de uma abordagem de “tribunal multiportas”, integrada por profissionais especializados e capacitados, revela-se fundamental para a construção de soluções sustentáveis e eficazes.

A restauração das relações familiares, nesse contexto, passa pela reconstrução de um espaço de parentalidade cooperativa, ética e centrada na criança, garantindo-lhe o direito ao afeto, à convivência equilibrada e ao pleno desenvolvimento da sua personalidade.

Referências

- Aboim, S., Cunha, V., & Wall, K. (2010). *A vida familiar no masculino: Negociando velhas e novas masculinidades. Género, família e mudança em Portugal*. Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), 39-66.
- Almeida, V. G. E. D. (2018). *Como os tribunais de relação portugueses estão a decidir o futuro dos filhos do divórcio?: um estudo jurisprudencial sobre o exercício das responsabilidades parentais e o superior interesse da criança* (Doctoral dissertation).
- Alsalem, R. (2023). *Report of the Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences. United Nations Human Rights Council*. Recuperado de <https://unwomen.de/wp-content/uploads/2023/06/G2307018-Report-of-the-Special-Rapporteur-on-violence-against-women-and-girls-its-causes-and-consequences-Reem-Alsalem-2023.pdf/>
- Aloia, L. S., & Strutzenberg, C. (2018) *Apreensão da comunicação entre pais e filhos: O papel da alienação parental e da autoestima*. Relatórios de Comunicação, 32(1), 1–14. <https://doi.org/10.1080/08934215.2018.1514641>
- Alves, H. C., & Emmel, M. L. G. (2008). *Abordagem bioecológica e narrativas orais: um estudo com crianças vitimizadas*. Paidéia (Ribeirão Preto), 18, 85-100.c
- Alves, M. A. D. (2017). *A importância das interações sociais no desenvolvimento das competências sociais* (Doctoral dissertation).
- APA (2022). *guidelines for child custody evaluations in family law proceedings*. Retrieved from <https://www.apa.org/about/policy/child-custody-evaluations.pdf>
- Anciães, A. & Agulhas R. (2018). *Residência alternada: nem sempre sim, nem sempre não*. Ponto SJ.
- Anciães, A. & Agulhas R. (2019). *Sobre o regime preferencial de residência alternada*. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/12/20/sociedade/noticia/regime-preferencial-residencia-alternada-1898062>
- Ariès, P. (1981). *História social da criança e da família* (Vol. 2). Libros tecnicos e científicos editora.

- Arnall, E., & Stewart, S. (2021). *Developing a theoretical framework to discuss mothers experiencing domestic violence and being subject to interventions: A cross-national perspective*. *International journal for crime, justice and social democracy*, 10(2), 113-126.
- Baisch, V. M., & Stein, L. M. (2020). *Alienação parental: uma análise psicojurídica*. *A Psicologia Jurídica e as suas Interfaces: um panorama atual*.
- Baker, A. J. L., & Ben-Ami, N. (2011). *To Turn a Child Against a Parent Is To Turn a Child Against Himself: The Direct and Indirect Effects of Exposure to Parental Alienation Strategies on Self-Esteem and Well-Being*. *Journal of Divorce & Remarriage*, 52(7), 472-489. <https://doi.org/10.1080/10502556.2011.609424>
- Baker, A. J. L. (2020). *Reliability and validity of the four-factor model of parental alienation*. *Journal of Family Therapy*, 42(1), 100-118. <https://doi.org/10.1111/1467-6427.12253>
- Barbieri, B. (2023). “*Alienação Parental: Uma Análise Crítica Contemporânea*”. *Revista Brasileira de Direito de Família*, 9(2), 45-67, <https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>
- Barbosa, C. W., & Zandonadi, A. C. (2018). *Alienação parental e seus impactos no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente*. *Revista Farol*, 7(7), 58-72.
- Bardin, L. (2011). *Análise de conteúdo*. Edições 70. Lisboa. Portugal.
- Barnett, A. (2020). *A genealogy of hostility: Parental alienation in England and Wales*. *Journal of Social Welfare and Family Law*, 42(1), 18-29. <https://doi.org/10.1080/09649069.2019.1701921>
- Barreto, A. (1995). *Portugal na periferia do centro: mudança social, 1960 a 1995*. *Análise Social*, 30(134), 841-855. <http://www.jstor.org/stable/41011178>
- Barriquello, T. (2023). *A família e a parentalidade no século XXI: uma análise de como solucionar novas divergências em conjunto com a psicologia*. *Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito*, 1(1). DOI: <https://doi.org/10.23925/2596-3333.v1n1.65344>
- Bastais, K., & Mortelmans, D. (2016). *Parenting as Mediator Between Post-divorce Family Structure and Children's Well-being*. *Journal of Child and Family Studies*, 25(7), 2178-2188. <https://doi.org/10.1007/s10826-016-0395-8>
- Bauman, Z. (2004). *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Editora Schwarcz-Companhia das Letras.

- Bauman, Z. (2001). *Modernidade líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Zahar.
- Beck, U., & Beck-Gernsheim, E. (2001). *Individualization: Institutionalized individualism and its social and political consequences*.
- Beck, U., & Beck-Gernsheim, E. (2018). *The normal chaos of love*. John Wiley & Sons.
- Ben-Ami, N., & Baker, A. J. L. (2012). *The Long-Term Correlates of Childhood Exposure to Parental Alienation on Adult Self-Sufficiency and Well-Being*. *The American Journal of Family Therapy*, 40(2), 169–183. <https://doi.org/10.1080/01926187.2011.601206>
- Bentley, C., & Matthewson, M. (2020). *The Not-Forgotten Child: Alienated Adult Children's Experience of Parental Alienation*. *The American Journal of Family Therapy*, 48(5), 509–529. <https://doi.org/10.1080/01926187.2020.1775531>
- Berman, M. (1989). *Tudo o que é sólido se dissolve no ar*.
- Bernet, W., von Boch-Galhau, W., Baker, A. J. L., e Morrison, S. L. (2010). *Alienação Parental, DSM-V e CID-11*. *O Jornal Americano de Terapia Familiar*, 38(2), 76–187. <https://doi.org/10.1080/01926180903586583>
- Bersch, Â. A., Yunes, M. A., & Molon, S. I. (2020). *Psicomotricidade relacional sob a ótica de conceitos teóricos de Vygotsky e Bronfenbrenner*. *Revista da FAEEBA – Educação e Contemporaneidade*, 29(60), 308–321. <https://doi.org/10.21879/faeeba2358-0194.2020.v29.n60.p308-321>
- Bhering, E., & Sarkis, A. (2009). *Modelo bioecológico do desenvolvimento de Bronfenbrenner: implicações para as pesquisas na área da Educação Infantil*. *Revista Horizontes*, 27(2), 7-20.
- Biazim, N., Rockemback, A. C., & Serafini, L. (2024). *O uso deturpado da lei de alienação parental nos casos de abuso sexual*. *Academia de Direito*, 6, 2157–2182. <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4970>
- Biernath, A. (2017). *A história bizarra das crianças romenas que não eram amadas*. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/coluna/tunel-do-tempo/a-historia-bizarra-das-criancas-romenas-que-nao-eram-amadas/>
- Birchall, J., & Choudhry, S. (2022). *'I was punished for telling the truth': How allegations of parental alienation are used to silence, sideline and disempower survivors of domestic*

- abuse in family law proceedings*. Journal of Gender-Based Violence, 6(1), 115–131.
<https://doi.org/10.1332/239868021X16287966471815>
- Bitencourt, R. B., Viana, E. C., de Souza, P. E. S., Amorim, D. G., & Amorim, R. J. R. (2023). *Ecologia Humana e a teoria bioecológica de Bronfenbrenner: Diálogos possíveis*. Revista Ecologias Humanas, 9(10), 9-17.
- Bittar, C. A. (1999). *Direitos da personalidade*. 3. Ed. Ver. e atual. Forense.
- Boszormenyi-Nagy, I. (1973). *Invisible loyalties: Reciprocity in intergenerational family therapy*. Harpe & Row.
- Bowen, M. (2016). *La Terapia Familiar en la Práctica Clínica*. Lulu. com.
- Bowlby, J. (1958). *The nature of the child's tie to his mother*. International Journal of Psycho-Analysis, 39, 350–373.
- Bowlby, J. (1960). *Symposium on psycho-analysis and ethology II: ethology and the development of object relations*. International Journal of Psycho-Analysis, 41, 313–317.
- Bowlby, J. (1979). *The making and breaking of affectional bonds*. Tavistock Publications.
- Bowlby, J. (1984). *Apego da trilogia apego e perda*. Volume 1.
- Bowlby, J. (2023). *Uma base segura: aplicações clínicas da teoria do apego*. Artmed Editora.
- Bronfenbrenner, U. (1979). *The ecology of human development: Experiments by nature and design*. Cambridge, MA: Harvard University Press.
- Brown, A. L. (2008). *Criminal Rewards: The Impact of Parent Alienation Syndrome on Families*. Affilia, 23(4), 388–396. <https://doi.org/10.1177/0886109908323999>
- Bruch, C.S. (2001). *Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting It Wrong in Child Custody Cases*. Family Law Quarterly, 35, 527-552.
<https://doi.org/10.2139/ssrn.298110>
- Cano, D. S., Gabarra, L. M., Moré, C. O., & Crepaldi, M. A. (2009). *As transições familiares do divórcio ao recasamento no contexto brasileiro*. Psicologia: reflexão e crítica, 22, 214-222.
- Cantuária, T. L. (2023). *A importância das relações sociais: uma análise do filme “Maravilha” baseada na teoria de aprendizagem de Vygotsky*. Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento, 12(4), e23112441250. <https://doi.org/10.33448/rsd-v12i4.41250>

- Carter, B., & McGoldrick, M. (1995). *As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar*.
- Carvalho, A. I. (2015). *Protecção de Crianças e Jovens em Portugal*. [Master's thesis. Universidade Nova de Lisboa]. Repositório da Universidade Nova de Lisboa. https://run.unl.pt/bitstream/10362/16764/1/Carvalho_2015.pdf
- Carvalho, J. M. (2011). *A consagração legal da mediação em Portugal*. Revista Julgar, 15. <https://doi.org/10.14393/PPv22n2a2018-05>
- Carvalho, K. V., & Pérsico, B. F. G. (2018). *Mediação de conflitos como instrumento para a intervenção na alienação parental: um estudo exploratório*. Perspectivas em Psicologia, 22(2).
- CEJ. (2024). *Plano de formação contínua 2024-2025*. Ministério da Justiça, Portugal. https://cej.justica.gov.pt/Portals/30/Ficheiros/formacao/continua/2024_2025/PFC_2024-2025.pdf
- Center on the Developing Child at Harvard University. (n.d.). *Serve and return*. Disponível em: <https://developingchild.harvard.edu/key-concept/serve-and-return/> (10 de maio de 2025).
- Centro de Gestão do Conhecimento. (2017). Centro Médico da Universidade Vanderbilt, *Banco de Dados de Alienação Parental*. Centro de Gestão do Conhecimento.
- Chauí, M. (2024). *O ser humano é um ser social* (Vol. 22). WMF Martins Fontes.
- Cid. N. G. de L. S. (2014). *O divórcio em Portugal durante o Estado Novo*. Revista Portuguesa de Direito da Família. Ano 9, nº 17 e 18.
- Colares, M. A. P. (2000). *Além dos fatos e relatos: Uma visão psicanalítica do direito de família. A família na travessia do milênio* (pp. 315–323). In R. da C. Pereira (Coord.), IBDFAM; OAB-MG; Del Rey.
- CNJ. (2023). *Justiça em Números 2023: Relatório Anual*. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>
- CNJ. (2024a). *Recomendação nº 157, de 5 de julho de 2024. Superior Tribunal de Justiça (STJ)*. https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec_157_2024_CNJ.pdf

- CNJ. (2024b). *Mediação de família evita mais de 4 mil novas ações na Justiça do Distrito Federal*. <https://www.cnj.jus.br/mediacao-de-familia-evita-mais-de-4-mil-novas-acoes-na-justica-do-distrito-federal/>
- Conselho da Europa. (s. d.). Monitorando os direitos das crianças. <https://www.coe.int/en/web/children/monitoring>
- Conselho da Europa. (2010). *Guidelines of the Committee of Ministers of the Council of Europe on child-friendly justice*. Strasbourg.
- Conselho da Europa. (2011). *Convenção de Istambul sobre prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica*. Estrasburgo: Conselho da Europa.
- Conselho da Europa. (s. d.) Adotou a diretiva 2012/29/EU - *Child-Friendly Justice*. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/children/child-friendly-justice-project>
- Constituição de 22 de fevereiro de 1933. (1933). <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp-1933.pdf>
- Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. (1988). Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. Assembléia Constituinte. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976. (1976). A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista. Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa. A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país. A Assembleia Constituinte afirma a

- decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno. Assembleia Constituinte. https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicao_republicaportuguesa.aspx
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem elebrada em 4 de novembro de 1950 em Roma, e entrou em vigor em 1953 (1953). https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por
- Convenção sobre os Direitos da Criança. (1990). Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf
- Convenção Relativa á Proteção das crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, feita em 29 de maio de 1993. (1993). Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_protecao_crianças_coop_mat_adopcao_internacional_1993.pdf
- Convenção de Istambul de 11 de maio 2011. (2013). Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013. Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis
- COPARA (s. d.). Disponível em: <https://www.copara.net>
- Cordeiro, V. C. (2023). *The impact of 'parental alienation' on the best interests of the child in domestic abuse cases*.
- Correia, M. P. (2024). *A alienação parental no sistema judicial português: Prevalência, comportamentos e implicações* (Doctoral dissertation).
- Couto, A. M. R. (2024) *O Exercício das Responsabilidades Parentais em Caso de Divórcio e o Problema da Residência Alternada* [Master's thesis, Universidade Católica Portuguesa, Portugal]. Repositório da Universidade Católica Portuguesa. <https://repositorio.ucp.pt/entities/publication/f788b853-005e-4163-88ec-f5a1a111c7b4>

- Crowell, J. A., Treboux, D., & Brockmeyer, S. (2009). *Parental divorce and adult children's attachment representations and marital status*. *Attachment & Human Development*, 11(1), 87–101. <https://doi.org/10.1080/14616730802500867>
- Da Cruz, N. A. C. C., & Vignoli, M. G. (s.d.). *Alienação parental e as consequências para o desenvolvimento da criança*.
- Dalago, R. da S., & Botoso, A. (2021). *A liquidez de Bauman em ebulição na pandemia: Um ensaio sobre os amores de fumaça*. Em *Aqui jaz o último ato: 3º Cine-Fórum da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul* (p. 603–613).
- D' Albuquerque, T. R. L., & Araújo, R. N. D. (2023). *Estelionato sentimental: responsabilidade civil em relacionamentos abusivos. A fraude do amor*. *Revista Conversas Civilísticas*, 1(1), 1–25. <https://doi.org/10.9771/rcc.v1i0.44616>
- Dallam, S., & Silberg, J. L. (2016). *Recommended treatments for “parental alienation syndrome”(PAS) may cause children foreseeable and lasting psychological harm*. *Journal of child custody*, 13(2-3), 134-143.
- da Mata, C. M. (2021). *Avanços e desafios da mediação familiar em Portugal* [Master's thesis, Universidade Autónoma de Lisboa]. Repositório da Universidade Autónoma de Lisboa. <https://repositorio.grupoautonoma.pt/entities/publication/9a22d277-549c-4ba3-874d-82caf97fb916>
- Darnall, D. (1997). *New definition of parental alienation: What is the difference between parental alienation (PA) and parental alienations syndrome (PAS)? Parental Alienation*.
- Darnall, D. (1999). *Parental Alienation: Not in the best interest of the children*. Vol. 75 (North Dakota Law Review), 323–364.
- Darnall, D. (2008). *Divorce casualties: understanding parental alienation*. Taylor Trade Publications.
- Da Silva, N. P. (2020). *Interfaces da psicologia e direito: Guarda compartilhada e a alienação parental*. *Inter: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ*. (03 (1)).
- Da Silva, E. L., & Menezes, E. M. (2005). *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. UFSC, Florianópolis, 4a. edição, 123(4), 138.
- Davidoff, L., & Hall, C. (2018). *Family fortunes: Men and women of the English middle class 1780–1850*. Routledge.

- De Assis, D. C. M., de Campos Moreira, L. V., & Fornasier, R. C. (2021). *Teoria Bioecológica de Bronfenbrenner: a influência dos processos proximais no desenvolvimento social das crianças*. Research, Society and Development, 10(10), e582101019263-e582101019263.
- De Castro, A., & de Oliveira, E. A. (2023). *A alienação parental e os direitos da personalidade: reflexos da proteção integral da pessoa nas relações familiares*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, (53), 170-188. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.113313>.
- De Castro, W. J., & de Oliveira, I. C. U (s.d.). *Alienação parental e seus reflexos na identidade das crianças*.
- Declaração dos Direitos da Criança de 20 de novembro de 1959 (1959). Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 1386 (XIV). https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf
- Decreto Lei nº 47344 de 25 de novembro de 1966 (1966). Código Civil. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>
- Decreto Lei de 6 de outubro de 1977 (1977). Presidente da República. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=781&artigo_id=&tabela=leis&ficha=101&pagina=&nversao=&so_miolo=
- Decreto-Lei nº 26 de 03 de abril de 2024. (2024). Cria e regula a Plataforma RAL+. Presidência do Conselho de Ministros. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/26-2024-858631715>
- Defensoria Pública do Estado do Ceará. (s.d.). *A alienação parental começa quando um genitor quer usar os filhos pra atingir o outro*. Recuperado de <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/a-alienacao-parental-comeca-quando-um-genitor-quer-usar-os-filhos-pra-atingir-o-outro/>
- De Figueira, C. A. P. (2022). *Evolução histórica da família no Brasil*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, 17 (2).
- De Figueiredo, P. R. (2018). *Manipulação da Vontade da Criança - As Respostas do Tribunal*. In Centro de Estudos Judiciários (Ed.), *O Fenómeno “Alienação Parental” – Mito(s) e Realidade(s)* (pp. 76–95). <https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/>

14804/O+Fenómeno+Alienação+Parental++Mito%28s%29+e+Realidade%28s%29/cdb99d1d-0512-4dcc-b417-c476d233410a

- De Lira, W. P. (2015). *Responsabilidade civil na alienação parental: uma análise nos sistemas jurídicos português e Brasileiro*. Actualidad jurídica iberoamericana, (3), 47-104.
- De Menezes, J. B. (2008). *A família na Constituição Federal de 1988—Uma Instituição plural e atenta aos direitos da personalidade*. 13(1).
- De Oliveira Ascensão, J. (2006). *Pessoa, direitos fundamentais e direito da personalidade*. Revista Direitos Humanos Fundamentais, 6(1).
- De Souza, J. R. (2018). *A responsabilidade civil decorrente da alienação parental e do abandono afetivo no direito luso-brasileiro*. [Master's thesis, Universidade Autónoma de Lisboa]. Repositório da Universidade Autónoma de Lisboa. <https://repositorio.grupoautonoma.pt/entities/publication/05fac629-ddcc-48fa-a01f-537bd99de391>
- Despacho nº 18778 de 22 de agosto de 2007 (2007). *Sistema de Mediação Familiar – SMF*. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1509&tabela=leis
- Despacho Normativo nº 18 de 09 de novembro de 2018 (2018). *Sistema de Mediação Familiar – SMF*. Justiça – Gabinete da Secretária de Estado da Justiça. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho-normativo/13-2018-116929980>
- Dias, A. M. D. S., & Souza, M. R. D. (2023). *Falsa Acusação de Abuso Sexual na Alienação Parental: Luto ou Melancolia?* Psicologia: Ciência e Profissão, 43, e262380. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003262380>
- Dias, M. B. (2008). *Alienação parental. Uma nova lei para um velho problema*.
- Dias, M. B. (2015). *Manual de Direito das Famílias*. 11ª ed. ver. atual. eampl. Revista dos Tribunais. c
- Dias, M. B. (2017). *Incesto e alienação parental: Realidades que a justiça insiste em não ver* (3ª ed.). Editora: Revista dos Tribunais.
- Dias, M. B. (2018). *Guarda compartilhada dos pais e duplo domicílio dos filhos*. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. <https://ibdfam.org.br/artigos/1263/Guarda+compartilhada+dos+pais+e+duplo+domic%C3%ADlio+dos+filhos>
- Dias, M. B. (2021). *A ética do afeto – 2021*. <https://berenicedias.com.br/a-etica-do-afeto/>

- Dias, M. B. (2022). *Alienação parental e falsas denúncias de abuso sexual*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, 21, 10-25.
- Dias, M. B. (2024). *Alienação Parental: Da interdisciplinaridade aos tribunais*. Juspodium.
- Dias, M. B. (s.d.). *Alienação parental e suas consequências*. <https://berenicedias.com.br/alienacao-parental-e-suas-consequencias/>
- Dias, M. O. (2011). *Um olhar sobre a família na perspectiva sistêmica – o processo de comunicação no sistema familiar*. Gestão E Desenvolvimento, (19), 139-156.
- Diligente Online. (2024). *Estudos revelam lacunas e influência do patriarcado no sistema judiciário em casos de crimes sexuais*. Diligente Online. <https://www.diligenteonline.com/estudos-revelam-lacunas-e-influencia-do-patriarcado-no-sistema-judiciario-em-casos-de-crimes-sexuais/>
- Dolto, F. (1971). *Psicanálise e Pediatria: as grandes noções da psicanálise-dezesseis observações de crianças*.
- Dolto, F. (2009). *La cause des enfants*. Paris: Robert Laffont. (Trabalho original publicado em 1985).
- Dos Santos, A. F., & de Moura, E. P. G. (2014). *Alienação Parental: Avaliação psicológica e entendimento dinâmico*. Praxis: revista de psicologia, (26), 49-70.
- dos Santos, G. T., & de Barros Dias, J. M. (2015). *Teoria das representações sociais: uma abordagem sociopsicológica*. PRACS, 8(1), 173-187.
- Douglas, H. (2018). *Legal systems abuse and coercive control*. Criminology & Criminal Justice, 18(1), 84–99. <https://doi.org/10.1177/1748895817728380>
- Dreyfus, H. (2023). *Parental Alienation: A Disputed Theory With Big Implications*. ProPublica Disponível em: <https://www.propublica.org/article/parental-alienation-and-its-use-in-family-court>
- Drury, J., & Easteal, P. L. (2021). *Fathers' Allegations of Mental Health and Mothers' Allegations of Coercive Control: In-Tersections and Outcomes in Family Law*. James Drury and Patricia Easteal, 57-90.
- Duri, E. L., & Tartuce, F. (2016). *Mediação familiar: interdisciplinaridade e contribuição da Psicologia à luz do art. 694 do Novo Código de Processo Civil*. In XV Congresso do Conpedi–CURITIBA. Florianópolis/SC: Conpedi (Vol. 1).

- Durkheim, E. (1985). *As regras do método sociológico*. São Paulo: Editora Nacional,
- Ehmer, J. (2021). *A historical perspective on family change in Europe*. Em N. F. Schneider & M. Kreyenfeld (Orgs.), *Research Handbook on the Sociology of the Family*. Edward Elgar Publishing. <https://doi.org/10.4337/9781788975544.00018>
- Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1997 (1997) . Mesa da Câmara dos Deputados e Mesa do Senado Federal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm
- Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. (2010). Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Mesa da Câmara dos Deputados e Mesa da Senado Federal. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm
- Engels, F. (2023). *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Edipro.
- Estatísticas da justiça (2023a). *Movimentos de processos de mediação pública familiar, por objeto de ação*. <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>
- Estatísticas da justiça (2023b). *Processos tutelares cíveis findos nos tribunais judiciais de 1ª instância*. <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Processos-tutelares-civeis-findos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia.aspx>
- Faccini, A., & Ramires, V. R. R. (2012). *Vínculos afetivos e capacidade de mentalização na alienação parental*. *Revista Interamericana de Psicologia/Interamerican Journal of Psychology*, 46(2), 199-208.
- Faria, J. G. D. O. (2023). *Autoalienação Parental: Self-Alienation Parental*. *Revista Visão: Gestão Organizacional*, p. e3097–e3097. <https://doi.org/10.33362/visao.V12i2.3097>.
- Feitor, S. I. (2014). *Alienação parental — novos desafios: velhos problemas, estudo de jurisprudência e legislação*. Julgar digital
- Feitor, S. I. (2016). *Convivência familiar e princípio da afetividade no superior interesse da criança*. *Revista Julgar Online*.

- Feitor, S. I. (2021). *Alienação parental na esfera internacional – desafios actuais*. Revista *IBDFAM: Famílias e Sucessões*, 45. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/9114>.
- Feitor, S. I. (2023a). *Alienação parental à luz da jurisprudência do TEDH*. Ordem dos Advogados.
- Feitor, S. I. (2023b). *Alienação Parental e convivência familiar sob a perspectiva dos direitos de personalidade*. Chiado Editorial.
- Feitor, S. I. (2023c). *Paradigma da Nova Lei Brasileira da Alienação Parental – Reforçando os afetos*. Julgar digital
- Feldman, R. S. (2023). *Development across the life span* (10.^a ed.). Pearson.
- Ferreira Lopes, A. L., & Mesquita, L. M. (2023). *Os impactos psicológicos em crianças e filhos de pais separados*. Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal), 16(10). DOI: 10.54751/revistafoco.v16n10-101
- Fiuzza, D. R., Belin, F. B., & Lustoza, L. (2022). *O papel do afeto parental no desenvolvimento psíquico infantil*. Emancipacao, 22, 1–15. <https://doi.org/10.5212/Emancipacao.v.22.2216515.003>
- Fonseca, P. M. P. C. D. (2006). *Síndrome de alienação parental*. *Pediatria*, 162-168.
- Freyre, G. (2003). *Casa grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal*. 48^a ed. rev. Global.
- Fuchsman, K. (2023). *Estudo de concessão de Harvard sobre desenvolvimento de adultos: 1938-2022*. O Jornal de Psicohistória, 51(1), 27-44. Recuperado de <https://www.proquest.com/scholarly-journals/parente-grant-study-adult-development-1938-2022/docview/2843891005/se-2>
- Fuertes, M. (2023). *Contributos da Interação Social do Bebê para a Organização da Vinculação*. *Interacções*, 1-24 Páginas. <https://doi.org/10.25755/INT.28192>
- Gambrill, E. (2014). *The Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders as a Major Form of Dehumanization in the Modern World*. ResearchGate. <https://doi.org/10.1177/1049731513499411>
- Garcia, P. R. B. (2013). *A Síndrome de Alienação Parental e a problemática da sua aplicação nos tribunais portugueses* (Doctoral dissertation).

- Gardner, R. A. (1985). *Recent trends in divorce and custody litigation*. In Academy forum (Vol. 29, No. 2, pp. 3-7).
- Gardner, R. A. (1998). *The Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals*. Creative Therapeutics.
- Gardner, R. A. (2001). *Parental Alienation Syndrome (PAS): Sixteen Years Later*. A Publication of The American Academy of Psychoanalysis, 45(1), 10–12.
- Gardner, R. A. (2002). *Denial of the Parental Alienation Syndrome Also Harms Women*. The American Journal of Family Therapy, 30(3), 191–202. <https://doi.org/10.1080/019261802753577520>
- GARI-PA, Global para Integridade na Alienação Parental. (s. d.). *Integridade de pesquisa de ação global na alienação parental*. <https://garipa.org>
- Giddens, A. (2013). *The transformation of intimacy: Sexuality, love and eroticism in modern societies*. John Wiley & Sons.
- Gil, A. C. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. Editora Atlas SA.
- Groeninga, G. C. (2011). *Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário*.
- Guerras, M. S. (1992). *O Imperador Teodósio e a cristianização do Império*. Clássica – Revista Brasileira de Estudos Clássicos, 155-160. <https://doi.org/10.24277/classica.v0i0.826>
- Harlow, H. F. (1958). *The nature of love*. American psychologist, 13(12), 673.
- Harlow, H. F. (1959). *Love in infant monkeys*. Scientific American, 200(6), 68-75.
- Harman, J. J., Bernet, W., & Harman, J. (2019). *Parental Alienation: The Blossoming of a Field of Study*. Current Directions in Psychological Science, 28(2), 212-217. <https://doi.org/10.1177/0963721419827271> (Original work published 2019).
- Harman, J. J., & Lorandos, D. (2021). *Alegações de violência familiar no tribunal: Como a alienação parental afeta os resultados judiciais*. Psicologia, Políticas Públicas e Direito, 27(2), 184–208. <https://doi.org/10.1037/law0000301>
- Harman, J. J., & Kruk, E. (2022). *A mesma moeda: violência por parceiros íntimos, abuso infantil e alienação dos pais*. Em B. Russell e J. Hamel (Eds.), *Gênero e violência doméstica: Prática jurídica contemporânea e reformas de intervenção* (pp. 276–304). Imprensa da Universidade de Oxford.

- Harman, J. J., Matthewson, M. L., & Baker, A. J. L. (2022a). *Losses experienced by children alienated from a parent*. *Current Opinion in Psychology*, 43, 7–12. <https://doi.org/10.1016/j.copsyc.2021.05.002>
- Harman, J. J., Warshak, R. A., Lorandos, D., e Florian, M. J. (2022b). *Developmental psychology and the scientific status of parental alienation*. *Developmental psychology*, 58(10), 1887-1911. <https://doi.org/10.1037/dev0001404>
- Herring, J. (2023). *Vulnerability and Children's Rights*. *International Journal for the Semiotics of Law – Revue Internationale de Sémiotique Juridique*, 36(4), 1509–1527. <https://doi.org/10.1007/s11196-022-09951-0>
- Holanda, S. B. (1995). *Raízes do Brasil*. Companhia das Letras. <https://tecnologia.ufpr.br/lahurb/wp-content/uploads/sites/31/2017/09/HOLANDA-Sérgio-Buarque-Raízes-do-Brasil.pdf> (em 20 de maio de 2025).
- Houchin, T. M., Ranseen, J., Hash, P. A. K., & Bartnicki, D. J. (2012). *The Parental Alienation Debate Belongs in the Courtroom, Not in DSM-5*. *Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online*, 40(1), 127–131.
- IBDFAM. (2018). *Entrevista: Alienação Parental no CID-11 - Abordagem médica*. <https://ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista:+Alienacao+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+médica>
- IBDFAM. (2020). *OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11*. <https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%25C3%25Ancia+do+termo+Aliena%25C3%25A7%25C3%25A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11> (Acessado em 25 de junho de 2025).
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2022). *Sistema de estatística Vitais*. <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?=&t=%20downloads>
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2023). *Sistema de estatística Vitais*. <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?edicao=4>
- Instituto Geração Amanhã. (s. d.) <https://geracaoamanha.org.br/orfaos-da-romenia/>

- Jaffe-Geffner, N. (2022). *Gender Bias in Cross-Allegation Domestic Violence-Parental Alienation Custody Cases: Can States Legislate the Fix?* Columbia Journal of Gender and Law, 42(1), 58–111. <https://doi.org/10.52214/cjgl.v42i1.9373>
- Jarzebowski, C., & Safley, T. M. (Eds.). (2014). *Childhood and emotion: across cultures 1450-1800*. Routledge.
- Jegede, O. A., Vilka, L. Trapenciere, I., Markovič, D., Žemaitaityte, I., & Oloruntegbe, K. (2023). *Domestic violence and social services in Latvia, Lithuania, Slovakia, and Nigeria: Comparative study*. Int. Conf. SOCIETY. HEALTH. WELFARE, 1-15. doi:<https://doi.org/10.1051/shsconf/202418401003>
- Johnston, J. R., Campbell, L. E., & Mayes, S. S. (1985). *Latency children in post-separation and divorce disputes*. Journal of the American Academy of child Psychiatry, 24(5), 563-574.
- Johnston, J. R., & Kelly, J. B. (2004). *Rejoinder to Gardner's "Commentary on Kelly and Johnston's 'The Alienated Child: A Reformulation of Parental Alienation Syndrome'."* Family Court Review, 42(4), 622–628. <https://doi.org/10.1111/j.174-1617.2004.tb01328.x>
- Jorge, A. R., & Silva, M. C. (s.d.). *Divórcio e Responsabilidades parentais: padrões de género na mobilização parental e decisões judiciais*.
- Jota Jota. (2025, agosto 25). Como equilibrar corpo, mente e espírito segundo a bíblia (Rodrigo Silva) |JOTA JOTA PODCAST #224 [Vídeo]. YouTube. <https://youtu.be/v7iHTjVV1r0?si=KC7tWGtcSuY0IVzj>
- Júnior, S. F., Marques, V. P., & Oliveira, T. B. (2021). *Aspectos históricos e normativos do programa de acolhimento familiar*. Humanidades & Inovação, 8(52), 264–282.
- Julia. (2019). *Divórcio vai ser mais difícil na Dinamarca: Nova legislação*. <https://julia.pt/2019/07/31/divorcio-vai-ser-mais-dificil-na-dinamarca-nova-legislacao/>
- Kelly, J. B., & Emery, R. E. (2003). *Children's Adjustment Following Divorce: Risk and Resilience Perspectives*. Family Relations, 52(4), 352–362. <https://doi.org/10.1111/j.1741-3729.2003.00352.x>
- Kelly, J. B., & Johnston, J. R. (2001). *The alienated child: A reformulation of parental alienation syndrome*. Family court review, 39(3), 249-266.

- Kruk, E. (2012). *Arguments for an Equal Parental Responsibility Presumption in Contested Child Custody*. The American Journal of Family Therapy, 40(1), 33–55. <https://doi.org/10.1080/01926187.2011.575344>
- Kruk, E. (2018a) *Alienação parental como forma de abuso emocional infantil: Estado atual do conhecimento e direções futuras para pesquisa*. Revisão de ciência da família, 22(4), 141-164.
- Kruk, E. (2018b). *Arguments Against a Presumption of Shared Physical Custody in Family Law*. Journal of Divorce & Remarriage, 59(5), 388–400. <https://doi.org/10.1080/10502556.2018.1454201>
- Kruk, E., & Harman, J. J. (2024). *Countering Arguments Against Parental Alienation as A Form of Family Violence and Child Abuse*. The American Journal of Family Therapy, 1–30. <https://doi.org/10.1080/01926187.2024.2396279>
- Kuskoff, E., Parsell, C., Plage, S., Perales, F., & Ablaza, C. (2024). *Of Good Mothers and Violent Fathers: Negotiating Child Protection Interventions in Abusive Relationships*. Violence Against Women, 30(10), 2531–2548. <https://doi.org/10.1177/10778012231158107>
- Kuther, T. L. (2023). *Lifespan development in context: A topical approach* (2.^a ed.). SAGE.
- Lança, H. C. (2022) *A residência alternada dos filhos do divórcio: entre o paradigma e o paradoxo*. Jurismat, Portimão, 2022, nº 16, pp. 289-318.
- Lapierre, S., Abrahams, N., Sharma, T., & Sazgar, R. (2024a). *‘Parental alienation’ allegations in the context of domestic violence: impacts on mother-child relationships*. Journal of Social Welfare and Family Law, 1–15. <https://doi.org/10.1080/09649069.2024.2414623>
- Lapierre, S., Ladouceur, P., Abrahams, N., Vincent, A., & Frenette, M. (2024b). *Abused Women as ‘Alienating’ Mothers and Violent Men as ‘Good’ Fathers: Double Standards in Child Protection and Child Custody Proceedings*. Child & Family Social Work, cfs.13260. <https://doi.org/10.1111/cfs.13260>
- Laslett, P. (1991). *A fresh map of life: The emergence of the third age*. Harvard University Press.
- Lee, V. E. J. (2019). *As consequências psicológicas da prática de alienação parental*.
- Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916. (1916). *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm

- Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990 (1990). *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Presidente da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
- Lei n.º 6.515 de 26 de dezembro de 1997 (1997). *Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências*. Presidente da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm
- Lei n.º de 1 de setembro de 1999 (1999). *Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*. Assembleia da República. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/147-1999-581619>
- Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro de 2008 (2008). Presidente da Assembleia. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/61-2008-439097>
- Lei n.º 12.318 de 26 de Agosto de 2010 (2010). *Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990*. Presidente da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm
- Lei n.º 29 de 19 de abril de 2013. (2013). *Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública*. Assembleia da República. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/29-2013-260394>
- Lei n.º 13.058 de dezembro de 2014. (2014). *Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação*. Presidente da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm
- Lei n.º 13.105 de 06 de março de 2015 (2015). *Código de Processo Civil*. Presidente da República. <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QTS65UNVpWTc75>
- Lei n.º 13.140 de 26 de junho de 2015 (2015). *Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997*. Presidente da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm

- Lei nº 65 de 04 de novembro de 2020. (2020). *Estabelece as condições em que o tribunal pode decretar a residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores, alterando o Código Civil*. Assembleia da República. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/65-2020-147533134>
- Lei nº 14.340 de 18 de maio de 2022. (2022). *Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar*. Presidente da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm
- Leonetti, C. (2023). *Opposite sides of the same coin: syndrome evidence, child abuse and the wrongful conviction of Peter Hugh McGregor Ellis*. *Psychiatry, Psychology and Law*, 31(4), 612–637. <https://doi.org/10.1080/13218719.2023.2206856>
- Lôbo, P. (2021). *Direito civil: Famílias* (7ª edição). Editora Saraiva.
- Lowenstein, L. F. (1999). *Parental Alienation Syndrome: What the legal profession should know?* In *Medico-legal Journal*, vol. 66, part. 4, 151-161.
- Lowenstein, L. F. (2010). *Attachment Theory and Parental Alienation*. *Journal of Divorce & Remarriage*, 51(3), 157–168. <https://doi.org/10.1080/10502551003597808>
- Madaleno, A. C. C., & Madaleno, R. (2024). *Alienação Parenta: Importância de detecção, aspectos legais e processuais* (9ª). Forense.
- Madaleno, R. (2015). *Debate OAB-RJ: autoalienação parental ou alienação autoinflingida*. Genjurídico, Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/07/14/debate-oab-rj-autoalienacao-parental-ou-alienacao-autoinflingida/>
- Magalhães, M. D. M. (2022). *O impacto da alienação parental na saúde mental na infância: relato de caso*.
- Maia, R C. V. & Barbosa, V. P. de O. (s.d.) *A obrigatoriedade da mediação no Brasil*. Acesso à Justiça I, 1, 1131.
- Malta, R. R., & Júnior, W. E. R. (2017). *Alienação parental: A responsabilização do ente alienador por meio da prática restaurativa*. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, 20(40), Artigo 40. <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2017v20n40p245-273>

- Marinho, S. (2023). *A família, a criança e a parentalidade no debate noticioso: residência alternada como lei*. Sociologia, Problemas e Práticas, 103 | -1, 105-125.
- Martins, E., & Szymanski, H. (2004). *A abordagem ecológica de Urie Bronfenbrenner em estudos com famílias*. Estudos e Pesquisas em Psicologia, 4(1) Recuperado em 20 de março de 2025, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812004000100006&lng=pt&tlng=pt.
- Martins, A. (2023). *A chave para a felicidade, segundo o maior estudo já feito sobre o assunto*. BBC News. <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cxe3pgjzj3no>
- Martins, P. B., Lima, Q. H. S., De Sá, P. A. R., & De Vasconcelos, T. T. (2022). *Aspectos psicológicos e jurídicos envolvidos na lienação parental: Uma revisão sistemática // Psychological and legal aspects involved in parental alienation: A systematic review*. Revista de Psicologia, 13(2), 26–40. <https://doi.org/10.36517/10.36517/revpsiufc.13.2.2022.2>
- Marx, K. & Engels, F. (2007). *A ideologia Alemã*: Trad. Enderle, R., Schneider, N. & Martorano, L. C.. Boitempo.
- Mazzilli, R., & Fonseca, F. L. (2020). *Dolto, 30 anos depois: a atualidade de sua teoria e a noção de sujeito desejante*. Estilos da Clínica, 25(2), 313-321. <https://doi.org/10.11606/issn.1981-1624.v25i2p313-321>
- Mendonça, S., & de Almeida, A. S. R. (2010). *Vinculação aos pais e aos pares amorosos e comportamentos sexuais de jovens adultos*. International Journal of Developmental and Educational Psychology, 2(1), 677-685
- Meier, J. S. (2010). *Getting real about abuse and alienation: a critique of Drozd and Olesen's decision tree*. 7 J. Child Custody 219.
- Meier, J. S., & Dickson, S. (2017). *Mapping gender: Shedding empirical light on family courts' treatment of cases involving abuse and alienation*. Law & Ineq., 35, 311.
- Meier, J. S., Dickson, S., O'Sullivan, C., Rosen, L., & Hayes, J. (2019). *Child custody outcomes in cases involving parental alienation and abuse allegations* (GWU Law School Public Law Research Paper No. 2019–56). SSRN. <https://ssrn.com/abstract=3448062>

- Meier, J. S. (2020). *US child custody outcomes in cases involving parental alienation and abuse allegations: what do the data show?* Journal of social welfare and family law, 42(1), 92-105, <https://doi.org/10.1080/09649069.2020.1701941>
- Meier, J. S. (2022). *Deniel of Family violence in court: na empirical analysis and path forward for Family law*. 110 GEO. L.J. 835
- Mercer, J., & Drew, M. (2021). Conclusion. Em J. Mercer & M. Drew. *Challenging Parental Alienation* (1º ed, p. 249–259). Routledge. <https://doi.org/10.4324/9781003095927-16>
- Ministério da Saúde (BR). (2018). *Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança: orientações para implementação*.
- Montezuma, M. A., Pereira, R. D. C., & Melo, E. M. D. (2017). *Abordagens da alienação parental: Proteção e/ou violência?* Physis: Revista de Saúde Coletiva, 27(4), 1205–1224, <https://doi.org/10.1590/s0103-73312017000400018>.
- Moraes, M. A. D., & Bonna, A. P. (2024). *A lei de alienação parental como forma de violência processual de gênero*. Contribuciones a Las Ciencias Sociales, 17(13), e13628. <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.13-222>
- Motta, M. A. P. (2000). *Além dos fatos e relatos: Uma visão psicanalítica do direito de família. A família na travessia do milênio* (pp. 39–52). In R. da C. Pereira (Coord.). IBDFAM; OAB-MG; Del Rey.
- Muszkat, M. E. (1992). *Descasamento: A falência de um ideal. Em Amor, casamento, separação; a falência de um mito*. (p. 85–102). PORCHAT, Ieda. Brasiliense.
- Neilson, L. C. (2018). *Parental alienation empirical analysis: Child best interests or parental rights?*. Vancouver: FREDa Centre for Research on Violence Against Women and Children.
- Nelson, C. A., Fox, N. A., & Zeanah, C. H. (2023). *Romania's Abandoned Children: The Effects of Early Profound Psychosocial Deprivation on the Course of Human Development*. Current Directions in Psychological Science, 32(6), 515–521. <https://doi.org/10.1177/09637214231201079>
- Neupane, D., & Lourdasamy, A. (2024). *Além das Fronteiras: O Momento Acelerado da Pesquisa sobre Violência Doméstica no Mundo*. NPRC Journal of Multidisciplinary Research, 1 (2 de julho), 34-52, <https://doi.org/10.3126/nprjmr.v1i2.69259>.

- Neves, C. (2021). *Autoalienação parental*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 26, n. 6698. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94462>
- Nogueira, S. E., & Moura, M. L. S. D. (2007). *Intersubjectivity: theoretical approaches and implications for early child development*. Journal of Human Growth and Development, 17(2), 128-132.
- Noronha, M. M. S., & Parron, S. F. (2012). *A evolução do conceito da família*. Revista Pitágoras, 3(3), 1-21.
- Nüske, J. P. F., & Grigorieff, A. G. (2015). *Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar*. Pensando famílias, 19(1), 77-87. Recuperado em 20 de março de 2025, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007&lng=pt&tlng=pt.
- Office for National Statistics (ONS). (2024), ONS website, statistical bulletin, *Domestic abuse in England and Wales overview*.
- Oliveira, J. (2018). *Relação entre o pai e os filhos após o divórcio: revisão integrativa da literatura*. Actualidades En Psicología. <https://doi.org/10.15517/AP.V32I124.29021>
- Oliveira, J. L. A. P., & Crepaldi, M. A. (2018). *Relação entre o pai e os filhos após o divórcio: revisão integrativa da literatura*. Actualidades en Psicología, 32(124), 92-110. DOI: <https://doi.org/10.15517/ap.v32i124.29021>
- Oliveira Neto, Á. D., Queiroz, M. E. M. D., & Calçada, A. (2015). *Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial*.
- Oliveira, R. P., & Williams, L. C. D. A. (2021). *Estudos documentais sobre alienação parental: uma revisão sistemática*. Psicologia: Ciência e Profissão, 41, e222482.
- Oliveira, S. N. C. D. (2020). *Alienação Parental: Uma Análise acerca dos Aspectos Jurídicos e Psicológicos*.
- Organização Nacional dos Pais (NPO) (2021). https://www.sharedparenting.org/sharedparentingnews/calling-out-bad-research-on-parental-alienation?utm_source=
- Pachá, A. (2019). *A vida não é justa*. Editora Intrínseca.
- Padeiro, A. J. L. (2020). Confiabilidade e validade do modelo de quatro fatores de alienação parental. Jornal de Terapia Familiar, 42, 100–118.
- Papalia, D., & Martorelli, G. (2024). *Experience human development* (15.^a ed). McGraw Hill.

- Paulino, F. G. (s. d.). *A mediação familiar em casos de alienação parental: da palavra que fere à palavra que cura*.
- Peleg, N. (2013). *Reconceptualising the Child's Right to Development: Children and the Capability Approach*. *The International Journal of Children's Rights*, 21(3), 523-542. <https://doi.org/10.1163/15718182-02103003>
- Pepiton, M. B., Alvis, L. J., Allen, K., & Logid, G. (2012). *Is Parental Alienation Disorder a Valid Concept? Not According to Scientific Evidence*. A Review of Parental Alienation, DSM-5 and ICD-11 by William Bernet. *Journal of Child Sexual Abuse*, 21(2), 244-253. <https://doi.org/10.1080/10538712.2011.628272>
- Pereira, M. do M. (2010). *Os discursos de género: Mudança e continuidade nas narrativas sobre diferenças, semelhanças e (des)igualdade entre mulheres e homens*. In Aboim, S., Cunha, V., & Wall, K. (Coord.), *A vida familiar no masculino: Negociando velhas e novas masculinidades. Género, família e mudança em Portugal* (pp. 225-261). Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), 39-66.
- Pessanha, M., & Bairrão, J. (2006). *Influência da qualidade dos contextos de socialização no desenvolvimento das crianças*. *Actas do VI Simpósio Nacional de Investigação em Psicologia*, VII (pp. 148-167).
- Pessi, M. D. (2023). *As tonalidades do amor*. *Revista sem Aspas*, 12, 1.
- Pianovski, C. E., & Fachin, L. E. (2008). *A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: Uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucional*. *A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucional*. V. 9, nº 35, 101-119.
- Pimentel, I. F. (2000). *A assistência social e familiar do Estado Novo nos anos 30 e 40*. *Análise Social*, 34(151/152), 477-508. <http://www.jstor.org/stable/41011371>
- Pinheiro, F. L. G., & Matos, L. M. T. (2016). *A influência de Françoise Dolto na clínica psicanalítica com crianças na atualidade*. *Psicanálise & Barroco em Revista*, 14(2).
- Pinheiro, J. D. (2016). *Perspectivas de evolução do Direito da Família em Portugal*. Em G. D. Oliveira, *Textos de Direito da Família: Para Francisco Pereira Coelho* (1º ed, p. 347-366). Imprensa da Universidade de Coimbra. https://doi.org/10.14195/978-989-26-1113-6_11

- Piovanotti, M. R. A., & Duque, D. (2018). *Divórcio, recasamento e a relação entre padrastos e enteados: reflexões endereçadas aos terapeutas de família*. Nova Perspectiva Sistêmica, 27(61), 49-65.
- Pirota, J. C. C., & Portes, C. R. (2021). *Autoalienação parental e o direito brasileiro: uma abordagem interdisciplinar*.
- Polak, S., Altobelli, T., & Popielarczyk, L. (2020). *Responding to Severe Parent–Child Rejection Cases Without a Parentectomy: A Blended Sequential Intervention Model and the Role of the Courts*. Family Court Review, 58(2), 507–524. <https://doi.org/10.1111/fcre.12496>
- Poltronieri, F. M., Da Motta, I. D., & Alécio, S. M. D. S. (2024). *O direito à convivência familiar: Uma análise da jurisprudência e das políticas de acolhimento institucional das famílias em situação de rua*. CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, 17(2), e4848. <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.2-284>
- Pordata. (2022). *Divórcio por modalidade do casamento*. <https://www.pordata.pt/pt/estatisticas/populacao/casamentos-e-divorcios/divorcios-por-modalidade-do-casamento>
- Pordata. (2023a). *Casamentos entre pessoas do mesmo e de sexo oposto*. <https://www.pordata.pt/pt/estatisticas/populacao/casamentos-e-divorcios/casamentos-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-e-de-sexo>
- Pordata. (2023b). *Divórcio por modalidades do casamento*. <https://www.pordata.pt/pt/estatisticas/populacao/casamentos-e-divorcios/divorcios-por-modalidade-do-casamento>
- Prigent, P.-G., & Sueur, G. (2022). *Estudo sobre os usos sociais da alienação parental na França*. Recuperado de <https://pgtpg.github.io/29/09/2019/how-is-parental-alienation-used-against-separated-and-divorced-mothers-in-france/>
- Próchno, C. C. S. C., Paravidini, J. L. L., & Cunha, C. M. (2011). *Marcas da alienação parental na sociedade contemporânea: Um desencontro com a ética parental*. Revista Subjetividade, 11(4), 1461–1490.
- Proença, G. (2004). *Manual de direito de Família*. Editora Universidade Lusíada.

- Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016. (2016). *Jurídico > Direito Civil > Família e Sucessões, Política Social > Proteção Social > Crianças e Adolescentes, Jurídico > Processo > Processo Civil*. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124743>
- Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018. (2018). *Política Social > Proteção Social > Crianças e Adolescentes*. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>
- Projeto de Lei nº 1.372, de 2018. (2018). *Jurídico > Direito Civil > Família e Sucessões, Política Social > Proteção Social > Crianças e Adolescentes*. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>
- Pruett, M. K., & Johnston, J. R. (2004). *Therapeutic mediation with high-conflict parents: Effective models and strategies*.
- PsychDB (2024, janeiro 27). *Códigos V (DSM-5) e Códigos Z (ICD-10)*. <https://www.psychdb.com/teaching/dsm-v-icd-z-codes>
- Ramos, S. (2014). *Código da vida*. 2ª edição. Planeta.
- Ramos, E. M. B., do Rosário, P. G. T. T., & Baia, M. S. (2022). *Alienação parental e a mediação dos conflitos nas legislações brasileira e portuguesa*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, 31(02), 343-343.
- Rathus, Z. (2020). *A history of the use of the concept of parental alienation in the Australian family law system: Contradictions, collisions and their consequences*. *Journal of Social Welfare and Family Law*, 42(1), 5–17. <https://doi.org/10.1080/09649069.2019.1701920>
- Regulamento (UE) 2019/111 de 02 de julho de 2019 (2019). *Relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças*. Conselho da Europa. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R1111>
- Reich, W. (1949). *Character analysis*. New York: Farrar, Straus and Giroux.
- Shaw, D.S., & Emery, R.E. (1987). *Parental conflict and other correlates of the adjustment of school-age children whose parents have separated*. *Journal of Abnormal Child Psychology*, 15, 269-281.
- Reis, M. T. D., & Faria, A. C. F. (2020). *Mediação e conciliação: Uma análise entre os Ordenamentos Jurídicos de Brasil e Portugal*. *Virtuajus*, 5(9), 160-175.

- Resolução do Conselho da Europa 2079, de 2 de Outubro 2015 (2015). *Igualdade e responsabilidade parental partilhada: o papel dos pais*. Conselho da Europa. <https://igualdadeparental.org/internacional/resolucao-2079-2015-do-conselho-da-europa/>
- Ribeiro, R. J. (2000). *Além dos fatos e relatos: Uma visão psicanalítica do direito de família*. In R. da C. Pereira (Coord.), *A família na travessia do milênio* (pp. 15-24). IBDFAM; OAB-MG; Del Rey.
- Ribeiro, S. I. F. F. (2021). *Alienação Parental e Direito à convivência Familiar Uma perspectiva dos direitos de personalidade* (Doctoral dissertation, Universidade NOVA de Lisboa (Portugal)).
- Rivello, H. (s. d.). *Psicanálise e infância: revisitando a obra de Françoise Dolto*. Webartigos.com.
- Rodrigues, V. B. de O., Santos, V. V. C., Veronese D. Z. V. (2023). *Autoalienação parental e suas implicações sociojurídicas*.
- Rosa, C. P. da. (2016). *Curso de Direito de Família Contemporâneo*. Editora JusPodivm.
- Rosa, M. F. D. (2019). *Da residência alternada e outros modos de exercício das responsabilidades parentais*. [Master's thesis, Universidade de Lisboa, Portugal]. Repositório da Universidade de Lisboa. <https://repositorio.ulisboa.pt/jspui/handle/10451/47944>
- Salgado, C. (2021). *A residência alternada: o melhor dos dois mundos... ou nem por isso....* Jurismat, (13), 21-21.
- Salvador, L. (2021). *O bem-estar de crianças e adolescentes em guarda compartilhada com residência alternada*.
- Saini, M. (2019). *Strengthening Coparenting Relationships to Improve Strained Parent–Child Relationships: A Follow-Up Study of Parents' Experiences of Attending the Overcoming Barriers Program*. Family Court Review, 57(2), 217–230. <https://doi.org/10.1111/fcre.12405>
- Santos, B. D. S. (2013). *Pela mão de Alice-o social e o político na pós-modernidade*. Leya.
- Santos, B. F. dos, & Neto, Z. G. de S. (2024). *Alienação parental: mediação como solução de conflitos acerca da lei no 12.318/2010*. <https://doi.org/10.5281/ZENODO.11549321>

- Sarti, R., Bellavitis, A., & Martini, M. (Orgs.). (2018). *What is Work?: Gender at the Crossroads of Home, Family, and Business from the Early Modern Era to the Present* (1^o ed). Berghahn Books. <https://doi.org/10.2307/j.ctvw04k1z>
- Scott, K. L., Thompson-Walsh, C., & Nsiri, A. (2018). *Parenting in fathers who have exposed their children to domestic violence: Identifying targets for change*. *International journal on child maltreatment: research, policy and practice*, 1, 51-75.
- Seay, B., Hansen, E., & Harlow, H. F. (1962). *Mother–infant separation in monkeys*. *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, 3, 123–132.
- Seay, B., & Harlow, H. F. (1965). *Maternal separation in the rhesus monkey*. *Journal of Nervous and Mental Disease*, 140, 434–441.
- Senado Federal do Brasil. (2017). Requerimento nº 277, de 2017 - *Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos*. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892940>
- Senado Federal do Brasil. (2018). Senado Federal do Brasil. Senado Federal Parecer (SF) Nº 1, DE 2018 <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892940&ts=1549309753527&disposition=inline>
- Senado Federal do Brasil. (2023a). *Notícias*. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/%2008/16/lei-da-alienacao-parental-e-revogada-pela-cdh>
- Senado Federal do Brasil. (2023b). *Projeto que revoga Lei da Alienação Parental avança*. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revogada-pela-cdh>
- Sensão, K. R. D., & Pinto, L. L. C. e S. (2022). *Os reflexos da revogação da lei 12.318/2010 que versa sobre a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro*. *Revista Científica Semana Acadêmica*, 10(226), 1–16. <https://doi.org/10.35265/2236-6717-226-12213>
- Sharples, A. E., Harman, J. J., & Lorandos, D. (2025). *Findings of Abuse in Families Affected by Parental Alienation*. *Journal of Family Violence*, 40(2), 225–235. <https://doi.org/10.1007/s10896-023-00575-x>

- Sheehy, E., & B. Boyd, S. (2020). *Penalizing women's fear: Intimate partner violence and parental alienation in Canadian child custody cases*. *Journal of Social Welfare and Family Law*, 42(1), 80–91. <https://doi.org/10.1080/09649069.2020.1701940>
- Shin, S. Y. (2020). *Redefining Success in America: A New Theory of Happiness and Human Development*. *Harvard Educational Review*, 90(1), 155–158. <https://doi.org/10.17763/1943-5045-90.1.155>
- Silberg, J., & Dallam, S. (2019). *Abusers gaining custody in family courts: A case series of overturned decisions*. *Journal of Child Custody*, 16(2), 140–169. <https://doi.org/10.1080/15379418.2019.1613204>
- Silva, A. A., & Morais, T. C. (2024). *Alienação parental e direitos da criança: perspectivas legais e estratégias de enfrentamento*. *Caderno Pedagógico*, 21(13), e11376-e11376. DOI: 10.54033/cadpedv21n13-009
- Silva, D. M. P. da. (2003). *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direito nas questões de família e infância*. Casa do Psicólogo.
- Silva, K. C., Cruz, R. M. C. S. & Francischetto, G. P. P. (2022). *Intervention in family conflicts through mediation from the comparative perspective of Brazil and Portugal legislation*. *Oñati Socio-Legal Series*, 12(4), 1001–1022. <https://doi.org/10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1319>
- Silva, T. A. da, & Honorato, L. G. F. (2024). *Impactos psicológicos da alienação parental no desenvolvimento infantil*. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 10(12), 883–894. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i12.17310>
- Simões, R. (2018). *Em defesa da residência alternada e do superior interesse da criança – um contributo para a discussão*. Disponível em: https://familiacomdireitos.pt/em-defesa-da-residencia-alternada-e-do-superior-interesse-da-crianca-um-contributo-para-a-discussao/?fbclid=IwAR0LICwpysreXJDJNFwy3MFQoC3KUsi3a5tQYOfj8-cpNj7mRo4_G4Fu0K4
- Siqueira, D. P., Moreira, M. C., & Reino, I. T. D. M. (2024). *Análise da contribuição dos direitos da personalidade na construção da identidade humana*. *Revista Direito & Paz*, 1(50), 114-132.

- Skjørtén, K., & Sandberg, K. (2019). *Children's participation in family law proceedings*. In *Children's Rights in Norway: An Implementation Paradox?* (pp. 300-331). Universitetsforlaget. <https://doi.org/10.18261/9788215031415-2019-11>
- Slobodskaya, H. R. (2021). *Personality development from early childhood through adolescence*. *Personality and Individual Differences*, 172, 110596. <https://doi.org/10.1016/j.paid.2020.110596>
- Smyke, A. T., Koga, S. F., Johnson, D. E., Fox, N. A., Marshall, P. J., Nelson, C. A., ... & BEIP Core Group. (2007). *The caregiving context in institution-reared and family-reared infants and toddlers in Romania*. *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, 48(2), 210-218.
- Soler, V. T. da, & Bernardino, L. M. F. (2012). *A prática psicanalítica de Françoise Dolto a partir de seus casos clínicos*. *Estilos da Clínica*, 17(2), 206-227. <https://doi.org/10.11606/issn.1981-1624.v17i2p206-227>
- Sottomayor, M. C. (2011). *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família*. *Julgar*, (13), 73-107.
- Sottomayor, M. C. (2022). *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*. 7ª Edição. Leya.
- Sousa K. S. de & Sousa D. S. de. (2023). *Alienação parental e a mediação familiar como alternativa de resolução de conflitos*. <https://doi.org/10.5281/ZENODO.8433263>
- Souza, F. M. D., Fiorini, M. C., & Crepaldi, M. A. (2020). *Coparentalidade e envolvimento parental em famílias binucleares: revisão sistemática*. *Actualidades en Psicología*, 34(129), 119-140.
- Stanley, S. M., Carlson, R. G., Rhoades, G. K., Markman, H. J., Ritchie, L. L., & Hawkins, A. J. (2020). *Best Practices in Relationship Education Focused on Intimate Relationships*. *Family Relations*, 69(3), 497–519. <https://doi.org/10.1111/fare.12419>
- Stewart, S., & Arnull, E. (2023). *Mothers, domestic violence, and child protection: The UK response*. *Violence against women*, 29(3-4), 626-647.
- Superior Tribunal de Justiça. (2019). *O empenho da Justiça para evitar os danos da alienação parental*. Recuperado em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/>

- Comunicacao/Noticias-antigas/2019/O-empenho-da-Justica-para-evitar-os-danos-da-alienacao-parental.aspx
- Talen, M. (2024). *The Good Life: Lessons From the World's Longest Scientific Study of Happiness*. *Family Medicine*, 56(10), 684–685. <https://doi.org/10.22454/FamMed.2024.345850>
- Tartuce, F. (2013). *Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Org.: Freire, Alexandre, 12.
- Teixeira, A. C. B., & Vieira, M. de M. (2015). *Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: Um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990*. *Civilistica.com*, 4(2), 1–29.
- Therborn, G. (2004). *Between sex and power: Family in the world 1900-2000*. Routledge. <https://doi.org/10.4324/9780203643297>. <https://www.taylorfrancis.com/books/mono/10.4324/9780203643297/sex-power-göran-therborn>
- Tilly, L. A., & Scott, J. W. (2016). *Women, work and family*. Routledge. <https://doi.org/10.4324/9780203819395> - <https://www.taylorfrancis.com/books/mono/10.4324/9780203819395/women-work-family-louise-tilly-joan-scott>
- Tong, P., & An, I. S. (2024). *Review of studies applying Bronfenbrenner's bioecological theory in international and intercultural education research*. *Frontiers in Psychology*, 14, 1233925. <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2023.1233925>
- Torres, G. C. T. (2024). *Mediação e atos de alienação parental: Direito da personalidade da criança e do adolescente* [Doutorado em Direito Civil, Universidade de São Paulo]. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade de São Paulo. <https://doi.org/10.11606/t.2.2024.tde-30042024-140744>
- Trask, B. S. (2009). *Globalization and families: Accelerated systemic social change*. Springer Science & Business Media.
- Trask, B. S., & Hamon, R. R. (Eds.). (2007). *Cultural diversity and families: Expanding perspectives*. Sage Publications.

- Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). (2021, maio 03). *TJSP na Midia: Reportagens abordam aumento de processos por alienação parental durante a pandemia*. <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=64971>
- Tribunal Europeu dos direitos do Homem (2015). *Caso de Kuppinger v. Alemanha*. Julgamento Final. [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-150299%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-150299%22]})
- UNICEF (2024a). *Quase 400 milhões de crianças em todo o mundo sofrem violência em casa como parte da criação, aponta UNICEF*. <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/quase-400-milhoes-de-criancas-em-todo-o-mundo-sofrem-violencia-em-casa>
- UNICEF (2024b). *Violência contra crianças e adolescentes está amplamente disseminada e afeta milhões em todo o mundo, aponta UNICEF*. <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-esta-amplamente-disseminada-e-e-afeta-milhoes-em-todo-o-mundo>
- UNICEF. (s.d.) -a. *Convenção sobre os direitos da criança*. https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf
- UNICEF. (s.d.) -b. *Convenção sobre os direitos da criança*. UNICEF Brasil. <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>
- United Nations General Assembly. (2023). “*Custody, violence against women and violence against children*.” *Report of the Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences*. A/HRC/53/36. Retrieved from United Nations Human Rights Council, accessed 20 february 2025.
- UNODC Research (2022). *Gender-Related Killings Of Women And Girls (Femicide/Feminicide) Global estimates of female intimate partner/family-related homicides in 2022 United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC)*. <https://www.unwomen.org/sites/default/files/2023-11/gender-related-killings-of-women-and-girls-femicide-feminicide-global-estimates-2022-en.pdf> (Accessed on 18 february 2025).
- Vaquinhas, I. (2017). *As Relações de Poder na Construção do Direito da Família Português (1750-1910)*.

- Van der Horst, F.C.P., LeRoy, H.A. & Van der Veer, R. (2008) “*When Strangers Meet*”: John Bowlby and Harry Harlow on Attachment Behavior. *Integr. psych. behav.* 42, 370–388 (2008). <https://doi.org/10.1007/s12124-008-9079-2>
- Van Rosmalen, L., Van Der Veer, R., & Van Der Horst, F. C. (2020). *The nature of love: Harlow, Bowlby and Bettelheim on affectionless mothers*. *History of Psychiatry*, 31(2), 227–231. <https://doi.org/10.1177/0957154x19898997>
- Varela, A. (1987). *Evolução histórica da sociedade familiar*. *Direito e Justiça*, 2 (Especial), 33-55.
- Vasconcelos, M. S. L. (2024). *Análise crítica da lei nº 12.318/2010: a necessidade de tipificação da síndrome de alienação parental*. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, 9(2). <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2023.v9i2.10183>
- Venosa, S. de S. (2025). *Direito civil: Família e Sucessões*. 25ª ed. Barueri: Atlas.
- Veto ao artigo 9º da Lei 12.318/2010 (2010). Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 20, de 2010 (nº 4.053/08 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”. Presidente do Senado Federal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm
- Vicedo, M. (2010). *The evolution of Harry Harlow: From the nature to the nurture of love*. *History of Psychiatry*, 21(2), 190–205. <https://doi.org/10.1177/0957154X10370909>
- Vieira, M. D. M. (2020). *Direito à convivência familiar de crianças e de adolescentes e tutela: Por uma nova relação entre pupilo e tutor*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, 23(01), <https://doi.org/10.33242/rbdc.2020.01.004>.
- Vieira, M. D. M. (2015). *Alienação Parental: Análise Crítica da Lei N. 12.318/2010 e Reflexões Sobre as Decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, 1(1), 194. <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2015.v1i1.539>
- Vigotskii, L. S., Luria, A. R., & Leontiev, A. (1988). *Linguagem, desenvolvimento e aprendizagem*. Ícone Editora.

- Violence against women prevalence estimates (2018), *Global, regional and national prevalence estimates for intimate partner violence against women and global and regional prevalence estimates for non-partner sexual violence against women*. World Health Organization; 2021. Licence: CC BY-NC-SA 3.0 IGO.
- Vezzetti. V. C. (2016). *Novas abordagens ao divórcio com filhos: Um problema de saúde pública*. Psicologia da saúde aberta, 3(2), 2055102916678105.
- Vygotsky, L. S. (1998). *A formação social da mente: O desenvolvimento dos processos psicológicos superiores* (J. V. Schneuwly & A. S. Leme, Trad.). Martins Fontes.
- Vygotsky, L. S. (s.d.). *Pensamento e Linguagem Lev Semenovich Vygotsky (1896-1934)*. Edição Ridendo Castigat M ores Versão para eBook.
- Waldinger, R., & Schulz, M. (2023). *The good life: Lessons from the world's longest scientific study of happiness*. Simon and Schuster.
- Wallerstein, J., & Kelly, J. (1998). *Sobrevivendo à separação: como pais e filhos lidam com o divórcio*. Porto Alegre: Artmed.
- Weber, M. (2004). *Max: a ética protestante e o espírito do capitalismo*. Tradução de JMM de Macedo. São Paulo: Cia. das Letras.
- Wilding, R. (2003). *Romantic Love and 'Getting Married': Narratives of the Wedding in and Out of Cinema Texts*. Journal of Sociology, 39(4), 373–389. <https://doi.org/10.1177/0004869003394004>
- Willis, B., & O'Donohue, W. (2018). *Parental Alienation Syndrome: A critique*. Revista de estudios e investigación en psicología y educación, 5(2), 74–81. <https://doi.org/10.17979/reipe.2018.5.2.4364>
- World Health Organization (WHO). (s. d. -a). *CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e Morbidade*. <https://icd.who.int/dev11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/547677013>
- World Health Organization (WHO). (s. d. -b). *Alienação parental*. <https://www.who.int/standards/classifications/frequently-asked-questions/parental-alienation>
- World Health Organization (WHO). (2019). *International Classification of Diseases 11th Revision (ICD-11)*. Retrieved from <https://icd.who.int/>

- Young, J. (1999). *The exclusive society: Social exclusion, crime and difference in late modernity*. Sage.
- Zucchi, L. M. (2024). *Residência alternada e o superior interesse da criança: uma perspectiva luso-brasileira* [Master's thesis, Universidade do Minho, Portugal]. Repositório da Universidade do Minho. <https://rep-dspace.uminho.pt/entities/publication/c1ad48a1-17e1-4f55-a7ca-ce65776b88ed>



GUIA DE BOAS PRÁTICAS PARA OPERADORES DO DIREITO:

MEDIAÇÃO E RESIDÊNCIA ALTERNADA, EM PROL DO MELHOR INTERESSE DO MENOR



UM DIÁLOGO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

**EM BUSCA DA APLICAÇÃO DE
MECANISMOS PARA A SOLUÇÃO
DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

1. APRESENTAÇÃO

Breve introdução sobre a importância do papel do operador do Direito nos tribunais de família.

Destacar que a atuação técnica e humanizada impacta diretamente o desenvolvimento da criança.

Explicar que o foco da cartilha é capacitar para orientar progenitores sobre:

- *O que é a mediação familiar e os seus benefícios.
- *Como a residência alternada pode contribuir para o bem-estar infantil.
- *Boas práticas e cuidados na aplicação.

2. FORMAÇÃO ESPECIALIZADA

Importância da formação interdisciplinar (Direito + Psicologia + Serviço Social e outras áreas mais).

Breve resumo das diferenças entre Brasil e Portugal:

*Brasil: Falta de padronização e carência de protocolos claros; necessidade de investir na formação com reconhecimento acadêmico; experiências bem-sucedidas como o Família em Foco.

*Portugal: Estrutura legal consolidada, mas baixa aplicação prática; falta de divulgação e integração com equipas multidisciplinares.

Papel do operador: identificar sinais de alienação parental, compreender dinâmicas familiares e indicar caminhos de resolução adequados.



3. MEDIAÇÃO FAMILIAR

3.1. O que é e o que não é

- *Definição simples e clara da mediação (confidencial, com mediador imparcial, focado no diálogo).
- *Diferenciar da conciliação (objetiva, conduzida por juiz ou árbitro, focada numa proposta de solução).
- *Reforçar que a mediação não é apenas para “fechar acordo”, mas para reconstruir vínculos.

3.2 Quando indicar

- *Casos de conflito parental que afetem a criança.
- *Situações de alienação parental, desde que viável e sem risco para a integridade da criança.
- *Conflitos de guarda e de regime de convívio.

3.3 Benefícios para a criança

- *Redução da exposição a litígios.
- *Preservação da relação com ambos os progenitores.
- *Apoio emocional e prevenção de ruturas irreversíveis.
- *Soluções personalizadas e sustentáveis.

3.4 Boas práticas para operadores

- *Orientar os progenitores sobre:
 - O que esperar da mediação.
 - Importância da escuta ativa.
 - Impactos do litígio no desenvolvimento infantil.
- *Procurar mediadores qualificados, com formação interdisciplinar.
- *Garantir triagem prévia para avaliar a viabilidade.



4. RESIDÊNCIA ALTERNADA

4.1 Conceito

- *Regime em que a criança alterna períodos de convivência equilibrada com cada progenitor.
- *Diferente de guarda partilhada sem alternância física.
- *Foco: contacto regular e afetivo com ambos.

4.2 Fundamentos e benefícios

- *Favorece o vínculo afetivo contínuo.
- *Reduz o sentimento de perda após a separação.
- *Contribui para a estabilidade emocional e a construção da identidade da criança.

4.3 Cuidados na aplicação

- *Avaliar o caso concreto: idade da criança, distância entre residências, capacidade de cooperação parental.
- *Evitar aplicação automática; priorizar o superior interesse da criança.
- *Possibilidade de adaptação progressiva.

4.4 Experiência Brasil x Portugal

- *Portugal: Reconhecimento legal robusto (Lei n.º 65/2020), incentivo à coparentalidade.
- *Brasil: Guarda partilhada é regra (Lei n.º 13.058/2014), mas a residência alternada ainda é pouco aplicada por resistência cultural e jurisprudencial.



5. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS PARA OPERADORES

- *Avaliar: histórico familiar, dinâmica do conflito, risco para a criança.
- *Explicar: diferenças entre modalidades de guarda e regime de convívio.
- *Encaminhar: para mediação qualificada antes de judicializar, sempre que possível.
- *Apoiar: utilização de relatórios técnicos para fundamentar decisões e eventual encaminhamento ao judiciário.
- *Promover: cultura de diálogo e corresponsabilidade parental.

6. RECOMENDAÇÕES

- *Adotar protocolos claros para casos de alienação parental.
- *Investir em campanhas de esclarecimento para a sociedade.
- *Implementar mediação terapêutica em contextos de alto conflito.
- *Criar fluxos de triagem e avaliação pré-mediação.
- *Garantir formação contínua e especializada de todos os intervenientes.



7. MENSAGEM FINAL

"Cada decisão tomada num processo de família molda não apenas o futuro do jurídico, mas também o emocional e afetivo de uma criança. O operador do Direito, ao orientar para a mediação e compreender o valor da residência alternada, torna-se agente de transformação e guardião do superior interesse do menor."

